



DOING BUSINESS

ANGOLA



MLGTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Apresentação

O “*Doing Business Angola*” foi elaborado conjuntamente pela **Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, RL (MLGTS)** e pela **Angola Legal Circle Advogados (ALC)** no contexto da **MLGTS Legal Circle**.

A **MLGTS Legal Circle** é uma rede de parcerias de sociedades de advogados existentes em diversas jurisdições, assente numa partilha de valores e princípios comuns de actuação e criada com o propósito de oferecer serviços jurídicos de excelência através da presença em Angola, Macau e Moçambique, para além de Portugal. Todos os escritórios são independentes e líderes na sua jurisdição e asseguram, com as parcerias estabelecidas, uma prática jurídica orientada para a satisfação das necessidades dos clientes, garantindo a qualidade e o profissionalismo do serviço prestado em qualquer das jurisdições.

A **MLGTS** dispõe de uma equipa interna de advogados apta a assessorar os clientes em transacções internacionais, designadamente em assuntos que envolvam ou estejam relacionados com as jurisdições dos países africanos de expressão portuguesa, denominada “*Africa Team*”, que trabalha em estreita cooperação com as sociedades que integram a **MLGTS Legal Circle**.

A **ALC**, membro da **MLGTS Legal Circle** em Angola, foi fundada por um grupo de advogados de nacionalidade angolana com o projecto e a ambição de se tornar um centro de excelência e um escritório líder no mercado da advocacia angolana.

O “*Doing Business Angola*” tem fins exclusivamente informativos e procura descrever sucintamente alguns aspectos da legislação angolana que possam ser relevantes para os clientes da **MLGTS** e da **ALC** e para outros potenciais interessados num contacto preliminar com algumas áreas do ordenamento jurídico angolano. Não visa, portanto, nem poderá ser entendido como aconselhamento jurídico relativamente a qualquer das matérias abordadas.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo deste documento sem o prévio consentimento da **MLGTS** e da **ALC**.

Novembro de 2012



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Índice

1. Alguns Dados sobre a República de Angola	.5
2. Regime Geral do Investimento Privado Externo	.7
2.1 Investimento privado externo	.7
2.2 Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento privado	.9
2.3 Condições de elegibilidade e processo de aprovação	.9
2.4 Direitos e deveres do investidor	.11
3. Principais Formas Jurídicas de Estabelecimento Comercial	.14
3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada	.14
3.2 Possibilidade de constituição de <i>joint ventures</i> e respectivos requisitos	.18
3.3 Formas locais de representação	.19
4. Regime Cambial	.22
4.1 Aspectos gerais	.22
4.2 Operações cambiais	.22
4.3 Regime cambial especial aplicável ao sector petrolífero	.26
5. Regulação das Exportações e Importações	.28
6. Mercado Financeiro	.30
6.1 Instituições financeiras existentes	.30
6.2 Tipo de sistema financeiro	.30
6.3 Estrutura do sistema bancário	.31
6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro	.31
7. Regime Fiscal	.32
7.1 Visão geral	.32
7.2 Impostos sobre os rendimentos das empresas	.32
7.3 Impostos sobre o património	.39
7.4 Impostos sobre o consumo	.41
7.5 Incentivos fiscais ao investimento privado em Angola	.44
7.6 Regimes especiais de tributação	.46
8. Investimento Imobiliário	.54
8.1 Restrições à propriedade privada	.54
8.2 Direitos fundiários	.55
8.3 Contratos de concessão	.58
8.4 Arrendamento	.60
8.5 Registo predial	.62
8.6 Turismo	.62
9. Mercado de Capitais	.65
10. Contratação Pública	.67
10.1 Lei da Contratação Pública	.67
10.2 Tribunal de Contas	.69
10.3 Regras sobre autorização e realização de despesa	.70

11. Ordenamento do Território e Urbanismo	.71
12. Licenciamento Ambiental	.73
13. Parcerias Público-Privadas	.75
14. Relações Laborais	.78
14.1 Enquadramento legal	.78
14.2 Modalidades de contrato de trabalho	.78
14.3 Contratação de cidadãos estrangeiros não residentes	.80
14.4 Remuneração	.81
14.5 Tempo de trabalho	.82
14.6 Férias, feriados e faltas	.82
14.7 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador	.83
14.8 Autorizações e comunicações exigidas às entidades empregadoras	.85
14.9 Negociação colectiva	.85
14.10 Segurança social e protecção dos trabalhadores	.86
14.11 Regimes especiais de contratação de estrangeiros para o sector petrolífero	.87
15. Imigração e Regime de Obtenção de Vistos e Autorizações de Permanência por Cidadãos Estrangeiros	.89
15.1 Tipos de vistos	.89
15.2 Requisitos para a concessão de vistos	.91
15.3 Competência para autorizar a concessão e a prorrogação de vistos	.92
15.4 Cancelamento de vistos	.92
15.5 Acordos com outros países	.93
16. Propriedade Intelectual	.94
16.1 Direito de autor	.94
16.2 Propriedade industrial	.95
17. Meios de Resolução de Litígios	.96
17.1 Sistema judicial	.96
17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios	.98
18. Combate ao Branqueamento de Capitais	.100
19. Principais Sectores de Actividade	.102
19.1 Actividade mineira	.102
19.2 Pescas	.105
19.3 Portos	.106
19.4 Águas	.106
19.5 Petróleo	.107
19.6 Gás natural	.112
19.7 Biocombustíveis	.113



1. Alguns Dados sobre a República de Angola

Capital: Luanda.

População: cerca de 19 milhões de habitantes.

Área e localização: 1.246.700 km²; costa ocidental de África, fazendo fronteira com a República do Congo a norte, com a Zâmbia a este e com a Namíbia a sul.

Províncias: Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cunene, Kwanza-Norte, Kwanza-Sul, Kuando Kubango, Huambo, Huíla, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malange, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire.

Principais cidades: Luanda, Benguela e Lobito (Benguela), Lubango (Huíla), Huambo (Huambo).

Principais portos: Luanda, Lobito e Namibe.

Principais aeroportos: Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro (Luanda), Aeroporto Internacional da Mukanka (Lubango), Aeroporto Internacional de Catumbela (Benguela).

Línguas: português (língua oficial); kimbundo, umbundo, kikongo, ngangela, fiote, tchokwe, entre outras.

Forma e sistema de governo: república presidencialista.

Sistema jurídico: matriz romano-germânica.

Organizações internacionais: Organização das Nações Unidas (ONU), Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), União Africana, Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (“Southern Africa Development Community”), Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outras.

Moeda: Kwanza (AOA); em Outubro de 2012, a taxa de câmbio de referência do Kwanza em face do Dólar dos Estados Unidos foi de 95,377.

Fuso horário: WAT (UTC+1).



Organismos públicos e outras entidades com sítio na Internet:

Agência Nacional de Investimento Privado – <http://www.anip.co.ao/>

Assembleia Nacional – <http://www.parlamento.ao/>

Banco Nacional de Angola – <http://www.bna.ao/>

Comissão do Mercado de Capitais – <http://www.cmc.gv.ao/>

Direcção Nacional do Comércio – <http://www.dnci.net/>

Governo da República de Angola – <http://www.governo.gov.ao/>

Guiché Único da Empresa – <http://gue.minjus-ao.com/>

Inspecção Geral do Trabalho – <http://www.igt.mapess.gv.ao/>

Instituto Angolano de Propriedade Industrial – <http://www.iapi.gv.ao/>

Instituto Nacional de Segurança Social – <http://www.inss.gv.ao/>

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social
– <http://www.mapess.gv.ao/>

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
– <http://www.minaderp.gov.ao/>

Ministério da Energia e Águas – <http://www.minerg.gv.ao/>

Ministério da Geologia e Minas e Indústria – <http://www.mingmi.gov.ao/>

Ministério da Hotelaria e Turismo – <http://www.minhotur.gov.ao/>

Ministério da Justiça – <http://www.minjus.gov.ao/>

Ministério das Finanças – <http://www.minfn.gv.ao/>

Ministério do Comércio – <http://www.minco.gov.ao/>

Ministério do Planeamento – <http://www.minplan.gov.ao/>

Ministério dos Petróleos – <http://www.minpet.gov.ao/>

Portal do Cidadão – <http://www.cidadao.gov.ao/>

Serviço de Migração e Estrangeiros – <http://www.sme.ao/>

Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão – <http://www.siac.gv.ao/>

Serviço Nacional das Alfândegas – <http://www.alfandegas.gv.ao/>

Tribunal de Contas – <http://www.tcontas.ao>

Tribunal Supremo – <http://www.tribunalsupremo.ao/>



2. Regime Geral do Investimento Privado Externo

O regime geral do investimento privado em Angola foi aprovado pela Lei do Investimento Privado (Lei n.º 20/11, de 20 de Maio), que revogou a Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado (Lei n.º 17/03, de 25 de Julho) e parte da Lei de Bases do Investimento Privado (Lei n.º 17/03, de 25 de Julho). O novo regime contempla importantes alterações em face do regime anterior, traduzidas, nomeadamente, num aumento significativo do valor mínimo do investimento exigido aos investidores externos, na eliminação da concessão automática de incentivos fiscais e aduaneiros e no estabelecimento de um regime contratual para a aprovação de projectos de investimento e incentivos.

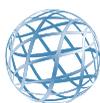
A Lei do Investimento Privado (LIP) prevê a existência de regimes especiais de investimento nos domínios das actividades de exploração petrolífera (veja-se a Lei das Actividades Petrolíferas, aprovada pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro), de exploração diamantífera (veja-se o Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro), e das instituições financeiras (veja-se a Lei das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro), entre outros.

A LIP considera investimento privado (*i*) «a utilização no território nacional de capitais, tecnologias e *know how*, bens de equipamento e outros, em projectos económicos determinados», (*ii*) «a utilização de fundos que se destinam à criação de novas empresas, agrupamentos de empresas ou outra forma de representação social de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras», e (*iii*) «a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes, com vista à implementação ou continuidade de determinado exercício económico de acordo com o seu objecto social», desde que o montante global destes investimentos corresponda a valor igual ou superior a USD 1 000 000, ou a montante equivalente em kwanzas quando se trate de investimento interno (artigo 2.º, alínea a)).

2.1 Investimento privado externo

2.1.1 Investimento privado externo

O investimento privado é considerado investimento externo quando se recorra a activos domiciliados (*i*) «dentro e fora do território nacional, por pessoas singulares ou colectivas, não residentes cambiais» ou (*ii*) «fora do território nacional, por pessoas singulares ou colectivas residentes cambiais».



Assim, e por exemplo, o investimento será externo não só (i) quando um não-residente cambial (estrangeiro ou porventura angolano) pretenda utilizar fundos de que dispõe no estrangeiro ou até em Angola para a constituição de uma sociedade comercial em Angola, mas também (ii) quando um residente cambial em Angola (angolano ou estrangeiro) pretenda utilizar em Angola fundos de que disponha no estrangeiro para a aquisição de acções de uma sociedade comercial. Contrariamente ao que sucede no investimento interno, o investidor externo tem direito a transferir lucros e dividendos para o exterior.

Se o investimento externo implicar a constituição ou alteração dos estatutos de sociedades comerciais de direito angolano, a necessária escritura pública não pode ser realizada sem que seja apresentado o Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), emitido pela Agência Nacional de Investimento Privado (ANIP), que comprova a aprovação desse investimento, bem como a licença de importação de capitais emitida pelo Banco Nacional de Angola (BNA) e visada pelo banco comercial receptor do capital respectivo.

2.1.2 Repatriamento de capitais

Se tiver investido pelo menos USD 1 000 000, o investidor externo goza do direito de transferir lucros e dividendos para o exterior, bem como importâncias conexas com o investimento por si feito (artigos 18.º e seguintes da LIP). O exercício deste direito pressupõe a prova da execução do investimento e do pagamento dos impostos devidos, bem como a obtenção de uma licença de exportação de capitais e a observância das condições estabelecidas pelo BNA nessa licença. Por último, para beneficiar do regime de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, o investidor deve ter a sua contabilidade devidamente organizada e certificada por um auditor externo (n.º 4 do artigo 18.º e n.º 4 do artigo 26.º), sendo entendimento corrente que, mais do que incidir sobre o investidor, esta obrigação incide sobre a sociedade.

O repatriamento de lucros e dividendos é objectivamente proporcional e graduado, devendo os termos da proporção e graduação percentual do repatriamento estar fixados no contrato de investimento. A graduação percentual do investimento tem em conta, por regra, (i) a zona de desenvolvimento em que o investimento se encontra implementado, (ii) o valor do investimento e (iii) o período decorrido desde a implementação efectiva do investimento (artigo 20.º), salientando-se, no entanto, que os investimentos declarados altamente relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional podem beneficiar de um regime privilegiado (artigo 29.º, n.º 1, alínea a)).

A LIP prevê ainda a possibilidade de suspensão de remessas para o exterior, incluindo as garantidas ao abrigo desta lei, o que pode acontecer por decisão do Presidente da República, «sempre que o seu montante seja susceptível de causar perturbações graves à balança de pagamentos».



2.2 Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento privado

Estes incentivos são concedidos caso a caso e no âmbito da negociação das condições do projecto de investimento, desde que se encontrem preenchidos determinados requisitos de interesse económico, como (i) dirigir-se o investimento a áreas tidas por prioritárias (agricultura e pecuária, indústria transformadora, telecomunicações e tecnologias de informação, etc.), (ii) ser realizado nos pólos de desenvolvimento e demais Zonas Económicas Especiais de Investimento (actualmente, Luanda-Bengo) ou (iii) ser realizado nas zonas francas de Angola.

É também de notar que os incentivos ao investimento privado não são cumulativos com outros legalmente previstos e que, à semelhança do que sucede com o direito ao repatriamento de capitais, a atribuição e extensão dos mesmos depende da zona do desenvolvimento em que o projecto de investimento seja implementado.

Os incentivos fiscais disponíveis incluem a redução ou isenção (i) de Imposto Industrial por um período limitado de tempo que varia de acordo com as mencionadas zonas de desenvolvimento (na zona A, um a cinco anos; na zona B, um a oito anos; na zona C, um a 10 anos), (ii) de Imposto sobre a Aplicação de Capitais (na zona A, um a três anos; na zona B, um a seis anos; na zona C, um a nove anos) e (iii) de impostos na transferência de propriedade imobiliária relacionada com o projecto de investimento (Sisa e Imposto de Selo). Em projectos de investimento privado de particular relevância para a economia angolana, podem ainda ser concedidos benefícios fiscais extraordinários.

2.3 Condições de elegibilidade e processo de aprovação

2.3.1 Condições de elegibilidade

A LIP aplica-se a investimentos cujo montante global corresponda a valor igual ou superior, a USD 1 000 000 (ou o seu equivalente em moeda nacional, quando se trate de um investimento interno). Os investimentos privados de valor inferior não são regulados pela LIP, não gozando o investidor do direito de repatriar lucros, dividendos ou outras mais-valias nem do regime específico de incentivos fiscais e aduaneiros. Se o investimento privado de valor inferior a USD 1 000 000 implicar a importação de capitais em moeda externa, esta é feita nos termos gerais da Lei Cambial angolana (contudo, os cidadãos ou entidades estrangeiras não residentes apenas podem requerer ao BNA o comprovativo de importação do capital para efeito de constituição de uma sociedade ou empresa de direito angolano se a importação de capitais ascender a um mínimo de USD 500 000).



Assim, (i) o investidor externo nunca poderá repatriar lucros e dividendos se o seu investimento for inferior a USD 1 000 000; (ii) se esse investimento for de pelo menos USD 500 000, é teoricamente possível a constituição de uma sociedade comercial, mediante a prévia obtenção de uma licença de importação de capitais; (iii) se o investimento projectado for inferior a USD 500 000, não é sequer possível promover a constituição de uma sociedade comercial.

Note-se ainda que, ao abrigo do regime geral de investimento (nem sempre é assim nos regimes especiais de investimento), não é legalmente obrigatória a participação de investidores de nacionalidade angolana nos projectos de investimento privado.

2.3.2 Processo de aprovação de projectos de investimento privado

A aprovação de projectos de investimento privado obedece a um processo de natureza contratual (artigos 51.º e seguintes), implicando uma negociação entre o candidato a investidor e as autoridades competentes sobre os termos específicos do investimento, incluindo sobre os incentivos e benefícios pretendidos (artigo 51.º, n.º 2). Este processo culmina com a celebração de um contrato de investimento, que tem como partes o Estado angolano, representado pela ANIP, e o investidor privado (artigo 53.º).

O processo de aprovação do projecto compreende as seguintes etapas (artigos 54.º e seguintes):

- (i) apresentação, pelo investidor, de uma proposta de investimento privado, acompanhada da necessária documentação (estudo de viabilidade, cronograma de implementação, estudo para a avaliação do impacte ambiental do projecto, etc.), cuja listagem exaustiva pode ser consultada no sítio da ANIP na Internet;
- (ii) aceitação da proposta pela ANIP (implicando o reconhecimento de que o processo contém todos os requisitos considerados relevantes para a sua análise);
- (iii) análise e avaliação da proposta e negociações com o proponente (a ANIP e a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos dispõem de um prazo de 45 dias para apreciar, negociar e remeter para aprovação os termos do investimento proposto; se as negociações não forem conclusivas, o prazo pode ser prorrogado por mais 45 dias);
- (iv) aprovação da proposta de investimento pelo Conselho de Administração da ANIP (se o valor do projecto não exceder o montante equivalente a USD 10 000 000) ou pelo Presidente da República, após apreciação do Conselho de Ministros (se o valor do projecto ultrapassar aquele valor, caso em que vigora regulamentação adicional); se o valor do investimento for superior a USD 50 000 000, é constituída uma Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos *ad hoc*;



- (v) celebração do contrato e emissão do CRIP: depois de aprovada, a proposta é devolvida à ANIP para celebração do contrato de investimento, registo e emissão do CRIP;
- (vi) licenciamento de eventuais operações de importação de capitais pelo BNA (quando o investimento aprovado envolva a constituição de uma sociedade comercial, a realização integral do respectivo capital social deve ocorrer no prazo de 90 dias a partir da data de emissão da licença de importação de capitais);
- (vii) implementação do projecto: findas todas as etapas de índole administrativa anteriormente mencionadas, o projecto de investimento pode começar a ser implementado.

2.4 Direitos e deveres do investidor

2.4.1 Direitos e garantias do investidor

No que toca aos princípios gerais (artigo 5.º), a política de investimento privado e a atribuição de incentivos e facilidades deve respeitar a propriedade privada, as regras do mercado livre e da sã concorrência entre os agentes económicos e ainda a liberdade de iniciativa económica privada, com excepção das áreas que constituem reserva do Estado (veja-se a Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica, aprovada pela Lei n.º 05/02, de 16 de Abril). Deve também garantir a segurança e a protecção do investimento, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros e a protecção dos «direitos de cidadania económica de nacionais» (angolanos), a promoção da livre e cabal circulação dos bens e dos capitais e o integral cumprimento dos acordos e tratados internacionais, designadamente de promoção e protecção recíproca de investimento, de que Angola é parte.

Ao investidor são ainda garantidos (artigos 14.º e seguintes):

- (i) os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, «nomeadamente o direito de dispor livremente deles, nos mesmos termos que o investidor interno»;
- (ii) o acesso aos tribunais judiciais (ou arbitrais, quando o contrato assim o preveja) angolanos;
- (iii) o direito de denunciar livremente junto do Ministério Público «quaisquer irregularidades, ilegalidades e actos de improbidade em geral»;
- (iv) o pagamento de uma indemnização «justa, pronta e efectiva», em caso de expropriação ou requisição dos bens objecto do projecto de investimento (o que só acontecerá «em função de ponderosas e devidamente justificadas razões de interesse público»);



- (v) o sigilo profissional, bancário e comercial;
- (vi) direitos de propriedade intelectual sobre criações intelectuais;
- (vii) direitos reais (sendo de sublinhar que a lei angolana não permite que estrangeiros sejam titulares do direito de propriedade sobre solos);
- (viii) a não interferência pública na gestão das empresas privadas, excepto nos casos expressamente previstos na lei;
- (ix) o não cancelamento de licenças sem a instauração de um processo judicial ou administrativo;
- (x) o direito de importação directa de bens do exterior e a exportação autónoma de produtos produzidos pelos investidores privados;
- (xi) o direito de transferir lucros e dividendos para o exterior.

2.4.2 Deveres do investidor

A LIP estabelece deveres gerais (como o de respeitar a legislação e os regulamentos aplicáveis em Angola, bem como os contratos celebrados) e deveres específicos. De entre os deveres específicos do investidor, destacam-se os de «promover a formação e enquadramento de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação» e de respeitar os requisitos legais e regulamentares em sede de assistência técnica.

Do primeiro dever decorrem outros deveres, nomeadamente o de as sociedades e as empresas constituídas para fins de investimento privado empregarem trabalhadores angolanos a quem devem garantir a necessária formação profissional e prestar condições salariais e sociais compatíveis com a sua qualificação. A contratação de trabalhadores estrangeiros qualificados é permitida desde que seja cumprido «um rigoroso plano de formação e/ou capacitação de técnicos nacionais, visando o preenchimento progressivo desses lugares por trabalhadores angolanos» (este plano de formação faz parte da documentação a fornecer ao órgão competente para a aprovação do investimento).

Relativamente ao segundo dever mencionado, depois da entrada em vigor da LIP foi publicado e entrou em vigor o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviço de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão. Este regulamento estabelece restrições à celebração e ao conteúdo de contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão, definidos como aqueles que têm «por objecto a aquisição a entidades colectivas não residentes de serviços administrativos, científicos e técnicos especializados». Nuns casos,



permite-se a celebração de tais contratos, ainda que com a obrigação de dar conhecimento de tal facto e do conteúdo dos contratos ao Ministério da Economia; noutros, condiciona-se a celebração desses contratos à prévia aprovação daquele Ministério; noutros ainda, proíbe-se a celebração de contratos desse tipo, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pela ANIP após parecer favorável do mesmo Ministério.

A proibição abrange os contratos entre empresas constituídas ao abrigo da LIP e os respectivos associados estrangeiros (por exemplo, os investidores privados que sejam sócios da sociedade constituída ao abrigo da LIP). Assim, e em princípio, os investidores privados não podem celebrar contratos de prestação de serviços (ou pelo menos parte significativa deles) com sociedades constituídas ao abrigo da LIP, a não ser que a ANIP autorize essa contratação (porventura no próprio projecto de investimento). Havendo autorização da ANIP para a celebração de contratos de prestação de serviços entre a sociedade angolana e um ou mais investidores privados, será ainda necessário que o conteúdo do contrato esteja de acordo com o regulamento mencionado.



3. Principais Formas Jurídicas de Estabelecimento Comercial

3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada

3.1.1 Tipos, processos de constituição e registo

O regime jurídico aplicável ao exercício de actividades comerciais em território angolano é definido pela Lei Angolana das Sociedades Comerciais (LSC), aprovada pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

A LSC consagra três tipos de sociedades de responsabilidade ilimitada (as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções) e dois tipos de sociedades de responsabilidade limitada (as sociedades por quotas e as sociedades anónimas).

A escolha do tipo de sociedade depende da ponderação de factores como a maior ou menor simplicidade de estrutura e de funcionamento, o montante dos capitais a investir e questões de confidencialidade quanto à titularidade do capital social.

A recente Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, veio permitir a constituição de sociedades unipessoais, isto é, com um único sócio, pessoa singular ou colectiva.

Apesar de, por regra, não existirem limitações quanto à nacionalidade dos participantes numa estrutura societária, é de referir que existe legislação especial em alguns sectores de actividade (tais como telecomunicações, pescas, extracção de diamantes) que exige a participação maioritária de sócios de nacionalidade angolana na constituição dessas sociedades.

Sociedades por quotas

Tradicionalmente utilizadas como veículos de investimentos de pequena e média dimensão.

Número de sócios: as SQ devem ter um mínimo de dois sócios (excepto quando se trate de uma sociedade unipessoal por quotas).

Capital: o capital social mínimo exigido para as SQ é de montante em kwanzas equivalente a USD 1 000. Não são admitidas contribuições de indústria.



Quotas: o capital social é dividido em quotas. O valor nominal de cada quota pode variar, ainda que não possa ser inferior ao equivalente em kwanzas a USD 100. Na constituição da sociedade, a cada sócio pertence uma quota, correspondente ao valor da sua entrada.

Transmissão de quotas: a transmissão de quotas entre vivos é feita por escritura pública e está sujeita a registo junto da Conservatória do Registo Comercial territorialmente competente.

Responsabilidade patrimonial: só o património da sociedade responde perante os credores pelas suas dívidas e cada um dos sócios responde pela totalidade das entradas de capital.

Órgãos sociais: assembleia-geral (órgão deliberativo) e gerência (órgão de administração). O órgão de fiscalização, ao qual se aplica o regime das sociedades anónimas, é facultativo neste tipo societário.

A assembleia-geral conta com a participação de todos os sócios. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

A gerência é composta por um ou mais gerentes, os quais têm de ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena, não tendo de ser sócios.

Lucros: salvo disposição contratual em contrário ou deliberação aprovada por maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social, a sociedade distribui anualmente aos sócios, pelo menos, metade dos lucros distribuíveis.

Reserva legal: a lei comercial impõe a constituição de uma reserva legal que nunca pode ser inferior a 30% do capital social.

Sociedades anónimas

Este tipo societário é geralmente escolhido por grandes empresas. Apesar de implicar uma estrutura mais complexa do que uma SQ, uma sociedade anónima (SA) permite maior flexibilidade aos seus accionistas, designadamente por a transmissão de acções não estar sujeita a forma especial.

Número de accionistas: as SA devem ter, em princípio, um número mínimo de cinco accionistas, que podem ser pessoas singulares ou colectivas (um único sócio é, porém, suficiente nas sociedades anónimas unipessoais). Nos casos em que o capital social seja detido, na sua maioria, pelo Estado, por empresas públicas ou por entidades a estas equiparadas, o número mínimo de accionistas é dois.

Capital: para a constituição de uma SA, a lei exige que o capital social corresponda no mínimo a um valor equivalente em kwanzas a USD 20 000. O capital social é representado por acções e não são admitidas contribuições de indústria.



Acções: o capital social é representado por acções, devendo todas ter o mesmo valor nominal, que não pode ser inferior ao equivalente a USD 5, expresso em kwanzas. Apesar de a lei referir a possibilidade de existirem acções «de registo e de depósito», a prática apenas dá a conhecer acções tituladas, que podem ser nominativas ou ao portador.

Transmissão de acções: a transmissão de acções não está sujeita a forma especial e depende do tipo de acções emitidas pela sociedade. No caso das acções ao portador, a transmissão opera-se pela simples entrega dos títulos ao adquirente. No caso das acções nominativas, a transmissão efectua-se por declaração de transmissão escrita pelo transmitente no respectivo título (a assinatura do transmitente tem de ser reconhecida notarialmente), inscrição do “pertence” no título e subsequente averbamento da transmissão no livro de registo das acções. Os estatutos da sociedade podem estabelecer direitos de preferência a favor dos accionistas, bem como limites à transmissão de acções.

Responsabilidade patrimonial: a responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor das acções que subscreva. De resto, só o património da sociedade responde pelas suas dívidas perante os credores.

Órgãos sociais: assembleia-geral (órgão deliberativo), conselho de administração (órgão de administração) e conselho fiscal ou fiscal único (órgão de fiscalização).

A assembleia-geral conta com a participação dos accionistas que tenham direito a, pelo menos, um voto. Salvo disposição legal ou estatutária, as deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

O conselho de administração é constituído por um número ímpar de membros fixado pelo contrato de sociedade, sendo designado no acto constitutivo ou por deliberação dos accionistas.

A fiscalização da sociedade é deixada, em princípio, a um conselho fiscal composto por três ou cinco membros efectivos, e dois suplentes, designados no acto constitutivo ou por deliberação dos accionistas.

O contrato de sociedade pode determinar que a administração seja exercida por um administrador único e a fiscalização seja deixada a cargo de um fiscal único, quando verificados determinados requisitos estabelecidos na lei.

Lucros: salvo disposição contratual distinta ou deliberação aprovada por maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social, a sociedade distribui anualmente aos sócios pelo menos metade dos lucros distribuíveis.

Reserva legal: a lei comercial prevê que seja destinado à constituição da reserva legal um valor nunca inferior à vigésima parte dos lucros líquidos da sociedade, até que essa reserva perfaça um valor equivalente à quinta parte do capital social.



3.1.2 Aspectos comuns

Seja qual for o tipo de sociedade, o processo de constituição de uma sociedade comercial em Angola é relativamente simples e célere e consiste, fundamentalmente, nas seguintes formalidades:

- (i) pedido de certificado de admissibilidade de denominação social no Ficheiro Central de Denominações Sociais, que funciona junto do Ministério da Justiça;
- (ii) elaboração dos estatutos, que devem incluir, entre outros elementos, a identificação completa dos sócios fundadores, o tipo, a firma, o seu objecto, sede e capital social, aspectos essenciais relativos ao funcionamento dos respectivos órgãos sociais, a sua estrutura e outras matérias consideradas relevantes pelos sócios;
- (iii) depósito do capital social em conta aberta em nome da sociedade, a constituir numa instituição bancária em Angola que emitirá documento comprovativo do depósito efectuado; em regra, o capital social depositado só pode ser movimentado após o registo da sociedade;
- (iv) outorga de uma escritura pública de constituição de sociedade comercial, junto de um Cartório Notarial (no acto constitutivo da sociedade, esta adopta os seus estatutos e, em regra, elege os membros dos seus órgãos sociais);
- (v) registo da constituição da sociedade junto da Conservatória do Registo Comercial territorialmente competente;
- (vi) publicação da constituição da sociedade no Diário da República;
- (vii) inscrição da sociedade nas Finanças, mediante entrega da declaração de início de actividade;
- (viii) inscrição da sociedade e dos seus trabalhadores na Segurança Social;
- (ix) licenciamento da actividade da sociedade: todas as sociedades comerciais estão sujeitas ao licenciamento administrativo para a actividade geral do comércio e prestação de serviços mercantis, junto do Ministério do Comércio; tal licenciamento é titulado através da emissão de um alvará comercial. Outras formalidades podem ser exigidas em razão da específica actividade a desenvolver pela sociedade (industrial ou outras);
- (x) obtenção da licença de importação/exportação: as sociedades que pretendam realizar operações de importação ou exportação têm de ser devidamente licenciadas e autorizadas, correndo o respectivo processo de licenciamento junto do Ministério do Comércio;



- (xi) obtenção do Certificado de Registo de Investimento Privado e da Licença de Importação de Capitais: para ser constituída ao abrigo da Lei de Investimento Privado, a sociedade tem de apresentar o Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), emitido pela ANIP (Agência Nacional de Investimento Privado), e a competente licença de importação de capitais, emitida pelo Banco Nacional de Angola e visada pelo banco comercial receptor do capital respectivo.

Todo o processo de constituição da sociedade pode ser levado a cabo no Guiché Único da Empresa, uma estrutura administrativa que concentra todos os serviços num único local (notário, conservador, serviços de finanças, etc.). O licenciamento da actividade da sociedade é o único acto relativo à sua constituição que não pode ser realizado no Guiché Único da Empresa. É ainda possível tratar do processo de constituição de sociedades junto do SIAC (Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão).

3.1.3 Tempo e custo dos processos

Excluindo o tempo que se mostre necessário para obtenção de aprovação do projecto de investimento privado junto da ANIP, a constituição de uma sociedade pode demorar até um mês (através do procedimento normal) ou cerca de cinco dias (através do Guiché Único da Empresa).

Os emolumentos devidos pela constituição de uma sociedade variam em função do valor do capital social.

3.2 Possibilidade de constituição de *joint ventures* e respectivos requisitos

A lei angolana permite a criação de *joint ventures* mediante a utilização de uma sociedade comercial de qualquer um dos tipos societários referidos.

A lei comercial permite a celebração de acordos parassociais. Assim, os sócios podem definir entre si as regras de transmissibilidade de quotas ou acções e o seu direito à informação, e podem estabelecer regras respeitantes ao exercício do direito de voto, mas não ao exercício de funções de administração ou fiscalização. A lei estabelece ainda os casos em que são nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar em determinado sentido.

Uma outra forma de *joint venture*, sem recorrer à constituição de uma nova entidade com personalidade jurídica, passa pela celebração de um contrato de consórcio (Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto). Trata-se de uma forma de representação bastante utilizada em Angola, designadamente nos sectores da construção e do petróleo.



3.3 Formas locais de representação

Os investidores estrangeiros podem actuar em Angola sem constituírem uma entidade com personalidade jurídica, podendo optar por exercer a sua actividade em Angola por intermédio de uma sucursal ou de um escritório de representação.

3.3.1 Sucursais

Em Angola, a sucursal é a forma mais comum de representação de uma empresa de direito estrangeiro, pois permite ao investidor estrangeiro exercer actividade comercial em Angola nas mesmas condições que uma empresa angolana.

As sucursais são consideradas entidades legais não autónomas das sociedades-mãe e uma extensão local destas. Assim, a sociedade-mãe de uma sucursal, ainda que constituída e existente noutro país, assume responsabilidade ilimitada pelas obrigações assumidas ou imputadas à sucursal que resultem de actos jurídicos praticados por esta.

Embora a sucursal não tenha personalidade jurídica própria, tem personalidade judiciária para demandar e ser demandada em tribunal.

As sucursais não têm órgãos sociais ou órgãos de representação próprios e a sua administração é confiada a um procurador cujos poderes resultam de procuração emitida pela sociedade-mãe.

O procedimento de abertura de uma sucursal em Angola é similar ao procedimento necessário para a constituição de uma sociedade comercial, com algumas diferenças:

- (i) obtenção do certificado de admissibilidade de denominação social: a sucursal terá a mesma denominação da sociedade-mãe e é identificada pela expressão “Sucursal em Angola”;
- (ii) depósito notarial dos estatutos da sociedade-mãe, mediante apresentação dos seguintes documentos: pedido de depósito, procuração a favor do representante legal da sucursal, documento de identificação do representante legal da sucursal, escritura de constituição da sociedade-mãe, certificado de conformidade da constituição da sociedade-mãe, acta deliberativa de autorização da abertura da sucursal em Angola, Certificado de Registo do Investimento Privado, e licença de importação ou alvará de licenciamento da actividade;
- (iii) publicação no Diário da República;



- (iv) registo estatístico;
- (v) inscrição fiscal e na Segurança Social;
- (vi) registo comercial, mediante apresentação de todos os documentos referidos em (ii) e da certidão de depósito notarial e do Diário da República com a publicação dos estatutos da “sociedade-mãe” (ou do comprovativo do pedido de publicação).

Tal como acontece com as sociedades comerciais, a abertura de sucursais no âmbito da legislação aplicável ao investimento privado está sujeita ao registo prévio junto da ANIP (Agência Nacional de Investimento Privado), processo que costuma ser demorado.

3.3.2 Escritórios de representação

A sociedade estrangeira pode optar apenas pela abertura de um escritório de representação, uma forma de representação sem capacidade jurídica para praticar actos de comércio e que tem como objectivo zelar pelos interesses da sociedade representada, acompanhando e prestando assistência aos negócios a desenvolver em Angola.

Por ser uma estrutura sujeita a diversas restrições, o escritório de representação não é a figura mais apropriada se o investidor estrangeiro pretender exercer actividade económica regular em Angola ou se o investimento for avultado.

Um escritório de representação não pode contratar mais do que seis trabalhadores e pelo menos metade deve ter nacionalidade angolana.

O processo de abertura de um escritório de representação em Angola deve ser submetido à apreciação e aprovação do Banco Nacional de Angola (BNA) e segue os seguintes termos:

- (i) pedido de autorização em requerimento dirigido ao Governador do BNA, solicitando a abertura de um escritório de representação;
- (ii) depósito da caução, depois de o BNA autorizar a abertura do escritório de representação (emitindo a respectiva licença de importação de capital); o requerente deve proceder à importação dos capitais necessários à abertura da conta bancária onde será depositada a caução cujo valor nunca é inferior ao equivalente em kwanzas a USD 60 000;
- (iii) obtenção do certificado de admissibilidade de denominação social;
- (iv) depósito notarial dos estatutos da sociedade representada;
- (v) publicação dos estatutos da sociedade representada no Diário da República;

- (vi) registo comercial, mediante apresentação da autorização de abertura do escritório de representação emitida pelo BNA, da certidão emitida pelo Cartório Notarial a confirmar o depósito notarial dos estatutos da sociedade representada, da acta deliberativa de autorização de abertura do escritório de representação, do Diário da República com a publicação dos estatutos da sociedade representada (ou do comprovativo do pedido de publicação), do certificado de admissibilidade de firma, da licença de importação de capitais, e da carta do BNA a confirmar o pagamento da caução de USD 60 000;
- (vii) registo definitivo, mediante apresentação no BNA do exemplar do Diário da República com a publicação dos estatutos, da certidão de registo comercial, do comprovativo de registo fiscal, da cópia do comprovativo bancário do depósito da caução; depois da apresentação destes documentos, o BNA emite uma nova licença que comprova o registo do escritório de representação.



4. Regime Cambial

4.1 Aspectos gerais

Em todo o processo de investimento bem como no posterior desenvolvimento da actividade, há que ter presente a política cambial angolana, disciplinada por um conjunto de leis e regulamentos que definem os procedimentos para importação e exportação de capitais.

A Lei n.º 5/97, de 27 de Junho (Lei Cambial), regula as operações comerciais e financeiras de repercussão efectiva ou potencial na balança de pagamentos de Angola e aplica-se à realização de operações de capitais e de comércio de câmbios. O Banco Nacional de Angola (BNA) é a autoridade cambial de Angola, podendo delegar os seus poderes noutras entidades.

Na aplicação da Lei Cambial, é essencial distinguir o residente cambial e o não residente cambial e quais as operações cambiais permitidas no seu âmbito. A Lei Cambial determina quem é considerado residente e não residente cambial, segundo critérios assentes na residência habitual e no local da sede. Para estes efeitos e de acordo com o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola (Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto), o visto de trabalho não permite ao seu titular fixar residência em Angola, pelo que apenas os cidadãos estrangeiros titulares de um cartão de residência podem ser considerados residentes cambiais em Angola.

4.2 Operações cambiais

A Lei Cambial aplica-se (i) à aquisição ou alienação de ouro amodado, em barra ou em qualquer forma não trabalhada; (ii) à aquisição ou alienação de moeda estrangeira; (iii) à abertura e à movimentação no país, por residentes ou não-residentes, de contas em moeda estrangeira; (iv) à abertura e à movimentação no país, por residentes ou não-residentes, de contas em moeda nacional; e (v) à liquidação de quaisquer transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais.

4.2.1 Operações de invisíveis correntes

De acordo com a lei, consideram-se operações de invisíveis correntes «as transacções, serviços e transferências, relacionadas com transportes, seguros, viagens, rendimentos de capitais, comissões e corretagens, direitos de patentes e marcas, encargos administrativos e de exploração, salários e outras despesas por serviços pessoais, outros serviços e pagamentos



de rendimentos, transferências privadas, transferências do Estado e de pessoas jurídicas de direito público quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não-residentes».

A regulamentação em vigor é maioritariamente direccionada para a exportação de capitais domiciliados em Angola, isto é, operações de transferências de dinheiro para o estrangeiro que se consubstanciem, por exemplo, na celebração de contratos com entidades não residentes, na distribuição de dividendos para accionistas não residentes, e em transferências unilaterais de dinheiro.

A legislação é muito exigente neste domínio, tipificando duas categorias de operações de invisíveis correntes: (i) as operações privadas e transferências unilaterais e (ii) as operações comerciais.

As operações privadas e transferências unilaterais abrangem quaisquer operações destinadas à cobertura de gastos (no exterior do país) dos empregados de pessoas colectivas ou singulares que não possam ser entendidas como contrapartida do fornecimento de bens ou serviços pelo beneficiário do pagamento nem se caracterizem como remessa de capital.

As operações comerciais abrangem qualquer operação relativa a direitos e obrigações de entidades residentes sobre não-residentes, decorrentes de contratos comerciais e que impliquem pagamentos feitos ao abrigo de contratos de fornecimento ou de prestação de serviços e transferências de rendimentos de capitais gerados em Angola. Qualquer entidade residente cambial que pretenda realizar uma operação comercial de invisíveis correntes deve apresentar um pedido escrito a um banco comercial que opere em Angola, enviando os originais dos documentos exigíveis para cada operação específica.

Os bancos comerciais têm competência para licenciar operações comerciais de invisíveis correntes até determinado valor (fixado periodicamente pelo BNA) e que se fundamentem num contrato comercial de igual valor, e operações comerciais de invisíveis correntes que tenham a mesma entidade como beneficiária e cujo valor anual agregado não ultrapasse o montante fixado pelo BNA. Os bancos comerciais devem ainda verificar que todos os pagamentos feitos são devidos a um contrato comercial e podem solicitar informação adicional detalhada para avaliar a validade do contrato em questão.

Os contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão são regulados autonomamente, conforme foi referido.

No que concerne aos rendimentos de capitais, o banco comercial tem a obrigação de verificar que os referidos rendimentos foram gerados através da importação legal dos capitais utilizados em território angolano.

Também como referido atrás, o repatriamento dos lucros, de acordo com a lei de investimento privado, deve ocorrer de forma proporcional e graduada em relação ao investimento



realizado (em função do valor que tiver sido investido, do prazo de investimento, do impacto socioeconómico do investimento e da sua influência nas assimetrias regionais, e do impacto do próprio repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamentos do país).

O processo de distribuição de lucros e dividendos para entidades não residentes em Angola deve ainda ser analisado e aprovado pelo BNA ao abrigo das disposições referentes às operações de invisíveis correntes.

4.2.2 Operações de capitais

De acordo com a lei e regulamentação conexas, consideram-se operações de capitais «os contratos e outros actos jurídicos, mediante os quais se constituam ou transmitam direitos ou obrigações entre residentes e não-residentes, abrangendo operações de crédito de prazo superior a um ano, operações de investimento estrangeiro e os movimentos de capitais de carácter pessoal» e «as transferências entre o território nacional e o estrangeiro enumeradas na lei e bem assim as que se destinem aos fins ou decorram dos actos mencionados na lei». Designadamente, são operações de capitais as seguintes:

- (i) criação de novas empresas ou de sucursais de empresas já existentes;
- (ii) participação de capital em empresas ou em sociedades civis ou comerciais;
- (iii) constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social;
- (iv) aquisição total ou parcial de estabelecimentos;
- (v) aquisição de imóveis;
- (vi) transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas em conformidade com as operações anteriores;
- (vii) emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso total ou parcial de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano;
- (viii) subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano;
- (ix) concessão e reembolso total ou parcial de empréstimos e outros créditos (qualquer que seja a forma, a natureza ou título destes), quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.



A regulamentação em vigor visa sobretudo regular as operações de capitais que envolvam não só a importação de capitais, mas também a exportação de capitais. Para o efeito, a regulamentação conexas prevê que todas as operações de capitais estão sujeitas à autorização do BNA.

Refira-se ainda que a lei limita às instituições financeiras domiciliadas em Angola a capacidade de importar e exportar capital, mediante autorização prévia do BNA. Em certos casos, esta autorização pode ser delegada nas instituições de crédito. Por último, não podem as divisas atribuídas ao titular de uma licença de importação ou exportação de capitais ser utilizadas para fins diversos daqueles para que foram concedidas.

Também a criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais no estrangeiro (bem como a compra ou venda de acções de sociedades domiciliadas no exterior do país) com recurso a capitais domiciliados em Angola é considerada uma operação de capital a médio ou longo prazo e, como tal, sujeita aos requisitos de autorização prévia do BNA.

Os pedidos relativos a operações de capitais devem ser submetidos pelos interessados a uma instituição financeira autorizada a exercer o comércio de câmbios, que os reencaminharão para o BNA. O BNA poderá exigir esclarecimentos, informações ou provas adicionais aos interessados, bem como solicitar pareceres de organismos oficiais, emitindo a respectiva licença de exportação de capitais.

Autorizada a operação e emitida a licença de exportação de capitais, o interessado deve proceder à exportação de capitais, que só poderá ser feita por intermédio de bancos autorizados a exercer o comércio de câmbios em Angola.

O não cumprimento do disposto na legislação cambial é punível com multa, que pode recair não só sobre as entidades envolvidas na operação como sobre os titulares dos seus órgãos de administração e as instituições financeiras envolvidas.

4.2.3 Operações de mercadorias

Foram recentemente actualizadas as regras relativas à realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação, exportação e reexportação de mercadorias (Aviso do BNA n.º 19/12, de 25 de Abril). Este aviso veio determinar a obrigatoriedade de a liquidação de tais operações ser feita com intermediação de uma instituição financeira bancária, sendo proibida para uma mesma operação a intermediação de mais do que uma destas instituições (ou seja, a liquidação de uma mesma operação deve ser feita através de apenas uma instituição bancária).

As operações cambiais que recaiam neste âmbito estão sujeitas a licenciamento prévio pelo Ministério do Comércio, salvo quando se trate da importação de mercadorias com valor inferior a USD 5 000 e bagagem acompanhada que entre no território pelos postos fronteiriços sob regime simplificado de importação.



Este diploma veio ainda estabelecer a necessidade de recurso a créditos documentários, restringindo os pagamentos antecipados ao exterior (i) à importação de mercadorias cujo valor não exceda o equivalente a USD 100 000, e (ii) a mercadorias que sejam especificamente fabricadas para o importador ou de difícil colocação em mercado alternativo e cujo prazo de entrada no país seja de até 180 dias. Para que tais pagamentos antecipados possam realizar-se, não pode existir uma relação de grupo entre o exportador e o importador nem podem estes ser entidades relacionadas, e o montante total dos pagamentos antecipados não pode exceder duas vezes e meia o capital social do importador.

Os pagamentos postecipados podem realizar-se mediante cobranças documentárias e remessas documentárias.

Os pedidos de licenciamento (que devem incluir a documentação referente ao processo de importação e à mercadoria referida no aviso do BNA) são apresentados a um banco comercial.

4.3 Regime cambial especial aplicável ao sector petrolífero

A Lei n.º 2/2012, de 13 de Janeiro (Lei Sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero) estabelece um regime cambial próprio para as operações petrolíferas. Dela resulta que a Concessionária Nacional e suas associadas (pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras que se associam à Concessionária Nacional através de sociedade comercial, contrato de consórcio ou contrato de partilha de produção) são obrigadas a efectuar todos os pagamentos de encargos e obrigações tributárias, bem como os pagamentos de bens e serviços fornecidos por residentes e não-residentes, através de contas domiciliadas em Angola, de forma faseada e com base no calendário definido pelo BNA no Aviso n.º 20/2012, de 12 de Abril.

Para o efeito, a Concessionária Nacional e suas associadas devem abrir uma conta em moeda estrangeira junto de instituições bancárias domiciliadas em Angola para pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado, bem como para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes e não-residentes cambiais, e uma conta em moeda nacional para efeitos de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes.

O calendário de execução destas medidas é o seguinte:

- (i) a partir de 1 de Outubro de 2012, a Concessionária Nacional e suas associadas devem obrigatoriamente efectuar os pagamentos referentes ao fornecimento de bens e serviços através de contas em moeda nacional e estrangeira abertas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país;



- (ii) a partir do dia 13 de Maio de 2013, devem também depositar, em contas específicas domiciliadas no país, os valores resultantes da venda ao BNA da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado;
- (iii) a partir do dia 1 de Julho de 2013, os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas com entidades residentes cambiais devem ser liquidados apenas em moeda nacional;
- (iv) os pagamentos por fornecimentos de bens e serviços a entidades cambiais não residentes devem ser efectuados através das contas do operador mantidas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país a partir de 1 de Outubro de 2013.

Após a venda ao BNA da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e das demais obrigações tributárias para com o Estado, o saldo das contas em moeda estrangeira será prioritariamente utilizado para o pagamento das despesas correntes (“*cash call*”) e só então será permitido que o saldo excedentário seja aplicado pelas associadas estrangeiras no mercado interno ou externo.

Quanto à disposição dos valores correspondentes aos lucros, dividendos, incentivos e outras remunerações de capital e o valor das amortizações do investimento, as associadas estrangeiras têm o direito de os depositar em instituições financeiras estrangeiras, enquanto as associadas nacionais podem detê-los em moeda estrangeira (ou nacional) em bancos domiciliados em Angola, podendo transferi-los periodicamente, de acordo com os seus estatutos, para os seus respectivos sócios ou accionistas não residentes sob a forma de lucros ou dividendos.

A Concessionária Nacional e suas associadas podem efectuar operações cambiais sem a autorização prévia do BNA (com excepção de operações de capitais destinadas a investimento externo), os quais devem depois ser registadas pelas instituições financeiras bancárias no Sistema Integrado de Operações Cambiais do Banco Nacional de Angola (SINOC).

A lei estabelece ainda que as associadas estrangeiras devem financiar integralmente em moeda estrangeira a sua quota-parte do investimento necessário à execução de operações petrolíferas, estando vedada às instituições financeiras bancárias angolanas a concessão de crédito sem a autorização prévia do BNA (salvo se, em qualquer dos casos, os financiamentos forem garantidos por valores detidos pelas ditas associadas estrangeiras no mercado angolano).

A Concessionária Nacional e suas associadas nacionais e estrangeiras devem apresentar, individualmente e até ao dia 30 de Novembro de cada ano, a previsão anual de operações cambiais, devendo a referida informação ser actualizada trimestralmente. O operador deve igualmente apresentar trimestralmente ao BNA uma lista detalhada de todos os contratos celebrados com fornecedores não residentes.



5. Regulação das Exportações e Importações

As transacções de bens transfronteiriças estão sujeitas ao pagamento de encargos aduaneiros, Imposto de Selo, Imposto de Consumo e emolumentos gerais aduaneiros.

A entidade responsável pela fiscalização das actividades alfandegárias é a Direcção Nacional das Alfândegas. Outras entidades envolvidas na fiscalização do comércio externo e interno são o Ministério do Comércio, o Ministério do Interior (através da Polícia Fiscal, da Polícia Económica e da Direcção Nacional de Investigação Criminal), o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Indústria, o Ministério dos Petróleos e o Ministério dos Transportes (através do Conselho Nacional de Carregadores e Administração dos Portos e Aeroportos).

Todas as entidades importadoras devem ter um número de identificação fiscal emitido pela Direcção Nacional dos Impostos. Este número é também o código de importador a ser usado nas actividades transfronteiriças de importação e exportação e deve constar no Documento Único (que visa simplificar os procedimentos alfandegários e reduzir a burocracia e o tempo de desalfandegamento das mercadorias).

Os agentes económicos devem igualmente proceder ao seu licenciamento como entidades exportadoras/importadoras junto do Ministério do Comércio. Para todos os efeitos, a lei habilita tanto pessoas singulares como colectivas para operações de importação e exportação.

Se todos os procedimentos forem cumpridos, o sistema aduaneiro está preparado para realizar o desalfandegamento da mercadoria em 48 horas.

Ainda que, em termos gerais, a lei permita a importação de todas as mercadorias, é expressamente proibida, por razões morais, de segurança ou necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual, a importação de imitações de café com a designação de café, de medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública, de veículos automóveis com volante à direita, entre outras mercadorias. Algumas mercadorias podem estar sujeitas a autorização especial.



Angola faz parte da Organização Mundial do Comércio desde 23 de Novembro de 1996. A sua regulação alfandegária segue a Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto.

Complementando a Pauta Aduaneira, o Decreto n.º 41/06, de 17 de Julho, aprovou o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque (REGIPE). Este regime, procurando simplificar e modernizar os procedimentos alfandegários, estabelece a obrigatoriedade da inspeção pré-embarque apenas para certas mercadorias, podendo os agentes económicos recorrer ou não a esta inspeção nos outros casos. No entanto, e sempre que as entidades responsáveis assim o entendam, pode ser ordenada a inspeção local de mercadorias importadas para Angola.

Angola é parte de alguns acordos comerciais, entre os quais se destacam o Acordo de Tratamento Pautal Preferencial de Exportação para China, o Protocolo Comercial da SADC (“Southern Africa Development Community”) e o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os países de África, Caraíbas e Pacífico. O Estado angolano ratificou ainda a Convenção de Bamako relativa à Interdição da Importação de Lixos Perigosos e ao Controlo da Movimentação Transfronteiriça desses lixos em África e participou na Declaração do Rio de 1992 sobre o meio ambiente e desenvolvimento.

Angola faz também parte do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), que oferece aos países em desenvolvimento uma redução de direitos aduaneiros para alguns dos seus produtos que entram no mercado europeu. Para efeitos deste acordo comercial, Angola é considerada um país em desenvolvimento.

O sector petrolífero tem um regime aduaneiro específico aprovado pela Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro. Este regime estabelece que todas as entidades que se associem à Concessionária Nacional estão isentas de encargos aduaneiros sobre a importação e exportação de bens, desde que se dediquem exclusivamente a operações petrolíferas e os bens estejam previstos na listagem anexa à referida lei.

A importação e a exportação de produtos e mercadorias de e para Angola está sujeita a mecanismos de controlo que asseguram o cumprimento das obrigações legalmente previstas por parte dos agentes económicos.

As taxas dos direitos de importação e do Imposto de Consumo aplicáveis às mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento (aprovados nos termos da Lei do Investimento Privado) seguem um regime especial, que prevê a isenção total de encargos aduaneiros em certos casos. O Imposto de Selo é calculado mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 2% sobre o valor aduaneiro da mercadoria constante em cada despacho de importação.



6. Mercado Financeiro

6.1 Instituições financeiras existentes

As instituições financeiras são reguladas pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro (Lei das Instituições Financeiras), diploma que regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições financeiras, bem como a supervisão e o saneamento das instituições financeiras.

As instituições financeiras podem ser bancárias ou não bancárias. Estas últimas subdividem-se em três categorias: (i) as ligadas a moeda e crédito sujeitos à jurisdição do Banco Nacional de Angola (tais como casas de câmbio, sociedades de cessão financeira, sociedades de locação financeira, sociedades prestadoras de serviço de pagamentos); (ii) as ligadas à actividade seguradora e de previdência social sujeitas à jurisdição do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola (tais como seguradoras e resseguradoras, fundos de pensões e suas sociedades gestoras); (iii) e as ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à jurisdição da Comissão de Mercado de Capitais (tais como sociedades corretoras de valores mobiliários, sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de participações sociais, sociedades gestoras de fundos de investimento ou de fundos de titularização).

Para exercer alguma das actividades reguladas pela Lei das Instituições Financeiras, a sociedade terá de assumir uma das formas previstas na lei e obter a autorização para o seu exercício pelo respectivo órgão regulador.

A actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento apenas pode ser exercida pelas instituições financeiras bancárias.

6.2 Tipo de sistema financeiro

Com a aprovação da nova Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola e da Lei Cambial, ambas de 1997, o BNA ficou dotado de maior responsabilidade e autonomia em matéria monetária e cambial e delegou nos bancos comerciais e nas casas de câmbio competência para licenciarem e executarem um conjunto de operações de invisíveis correntes em divisas.

O mercado financeiro angolano tem sido objecto de várias medidas de modernização e adequação aos padrões financeiros internacionais. Entre elas, merecem destaque:



- (i) a criação das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro, que, juntamente com os Títulos do Banco Central, constituem instrumentos de financiamento do Estado de forma não inflacionista e, simultaneamente, de regulação da liquidez do sistema financeiro através de operações de mercado aberto por parte do Banco Central;
- (ii) a criação do Sistema de Pagamentos e da Empresa Interbancária de Serviços (empresa responsável pela prestação de serviços electrónicos de compensação das transacções processadas na rede electrónica de pagamentos) e a entrada em funcionamento do Sistema de Pagamentos em Tempo Real;
- (iii) a dinamização legislativa referente aos mercados monetário e cambial levada a cabo a partir de 2003 e que regulamenta as operações com Títulos e Obrigações do Tesouro, permitindo ao mercado bancário e à economia maiores facilidades na realização das suas operações;
- (iv) a criação do quadro legal específico para instituições financeiras não bancárias e a criação da Bolsa de Valores de Luanda.

Como banco central, o BNA continua a sua missão estratégica de catalisador do desenvolvimento do país, assegurando a preservação do valor da moeda nacional e estabelecendo a aplicação de um quadro legal de estruturação, organização, funcionamento e fiscalização do sistema financeiro que permita o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do mercado de capitais angolano.

Compete ao BNA a execução, o acompanhamento e o controlo das políticas monetária, cambial e de crédito, a gestão do sistema de pagamentos e a administração do meio circulante no âmbito da política económica do país, cabendo-lhe também implementar medidas com o objectivo de estabilizar o mercado monetário e cambial e aumentar a competitividade entre os bancos.

6.3 Estrutura do sistema bancário

O sistema bancário angolano é constituído por várias instituições bancárias de capital nacional e instituições bancárias de capital estrangeiro que se constituíram em bancos de direito angolano.

As instituições financeiras bancárias e não bancárias autorizadas a operar em Angola devem estar devidamente registadas no Banco Nacional de Angola (a lista de instituições financeiras bancárias autorizadas pode ser consultada no sítio do BNA na Internet).

6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro

Um investidor estrangeiro pode obter crédito junto do sistema bancário angolano. Contudo, por se tratar de um residente não cambial para efeitos da Lei Cambial, fica sujeito aos condicionalismos e requisitos previstos na Lei Cambial e regulamentação conexas.



7. Regime Fiscal

7.1 Visão geral

Os impostos têm um peso cada vez maior nas economias africanas, o que se faz sentir também em Angola, país que tem actualmente em curso uma profunda reforma fiscal.

O sistema fiscal angolano é composto por uma multiplicidade de impostos e enquadrado por um Código Geral Tributário que define uma série de regras para a relação entre os contribuintes e a Administração Fiscal.

Angola não celebrou ainda qualquer acordo para eliminar a dupla tributação internacional.

7.2 Impostos sobre os rendimentos das empresas

7.2.1 Imposto Industrial

Em Angola, não existe um imposto único sobre os rendimentos empresariais. Existem, sim, o Imposto Industrial bem como o Imposto sobre a Aplicação de Capitais, além dos regimes especiais de tributação sectorial (mineira, petrolífera e das empreitadas).

Quem é tributado

As sociedades residentes, bem como as pessoas singulares residentes (que auferem rendimentos de actividades industriais ou comerciais), são tributadas em Angola pelos seus rendimentos obtidos em Angola e no resto do mundo. Uma sociedade é considerada residente em Angola se aí tiver domicílio, sede ou a direcção efectiva.

As sociedades não residentes ou pessoas singulares não residentes são tributadas exclusivamente pelos rendimentos obtidos em Angola. Assim, sucursais, estabelecimentos estáveis ou qualquer forma de representação de sociedades não residentes em Angola são sujeitos a tributação em Angola pelos rendimentos obtidos em Angola ou atribuídos a Angola.



Principais isenções e exclusões de tributação

São entidades isentas de Imposto Industrial: o Estado angolano e todas as agências estatais; instituições públicas de utilidade social; partidos políticos; cooperativas; instituições religiosas reconhecidas, desde que os seus rendimentos e capitais sejam utilizados exclusivamente para o seu fim principal; o Banco Nacional de Angola; associações de cultura ou desporto; sociedades que se limitem a administrar prédios próprios; e companhias estrangeiras de navegação ou aéreas (em condições de reciprocidade).

Podem ser considerados rendimentos isentos de Imposto Industrial: os rendimentos auferidos ocasionalmente na angariação de fundos para instituições de solidariedade ou outras de interesse social; os rendimentos provenientes da instalação de novas indústrias no país; e os rendimentos da actividade comercial ou industrial exercida em áreas consideradas de interesse para o desenvolvimento económico (por um período de três a cinco anos a partir da efectiva constituição).

São considerados rendimentos excluídos da matéria colectável: qualquer renda recebida pelo exercício de actividade sujeita a Imposto Predial Urbano; os dividendos distribuídos por uma sociedade angolana a uma sociedade angolana, desde que esta última detenha uma participação igual ou superior a 25% no capital da primeira e cuja participação seja detida há mais de dois anos – “*participation exemption*”); os juros de títulos nacionais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das companhias de seguros ou que pertençam a sociedades cuja actividade consista em mera gestão de carteira de títulos.

O que é tributado

A tributação em sede de Imposto Industrial divide os sujeitos passivos residentes em Angola em três grupos:

- (i) no Grupo A, inserem-se as empresas estatais, as sociedades anónimas e em comandita por acções, as demais sociedades comerciais e civis sob a forma comercial com capital superior a 35 Unidades de Correção Fiscal (UCF), as instituições de crédito, casas de câmbio e sociedades de seguros, estabelecimentos estáveis de entidades não residentes e os contribuintes cujo volume de negócios seja, na média dos últimos três anos, superior a 70 UCF, sendo que qualquer contribuinte pode optar por ser tributado no Grupo A, desde que manifeste esta intenção até dia 31 de Janeiro do ano em que o imposto se mostre devido (depois de tomada esta opção, o contribuinte é obrigado a permanecer três anos no Grupo A e só depois poderá reingressar no Grupo B); a Administração Fiscal pode determinar a inclusão dos contribuintes no Grupo A;
- (ii) no Grupo B, inserem-se as pessoas singulares ou colectivas não tributadas segundo as regras do Grupo A ou C ou que devam imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado de natureza comercial ou industrial;



- (iii) no Grupo C, inserem-se os contribuintes que, sendo pessoas singulares, preenchem cumulativamente as seguintes condições: exerçam por conta própria uma das actividades constantes na tabela dos lucros mínimos; trabalhem sozinhos ou sejam apenas auxiliados por familiares ou estranhos em número não superior a três e não disponham de escrita ou a tenham tão rudimentar que não permite verificar o seu movimento comercial ou industrial; não utilizem mais de dois veículos automóveis; e cujo volume anual de negócios seja superior a 13 UCF.

Para os contribuintes inseridos no Grupo A, o Imposto Industrial incide sobre o lucro apurado por estas entidades para o qual contribuem os rendimentos e as despesas incorridas durante o ano.

O conceito de rendimento no direito fiscal angolano é um conceito amplo, admitindo ganhos extraordinários (mais-valias), rendimentos derivados de actividades principais ou acessórias, rendas (excepto as rendas imobiliárias), rendimentos de fonte estrangeira, dividendos, juros e “royalties”.

Na formação do lucro tributável, são dedutíveis as despesas indispensáveis para a realização desses proveitos, dentro de limites “razoáveis”, nomeadamente encargos com actividades acessórias, encargos financeiros, encargos de natureza administrativa, depreciação dos imóveis, os próprios impostos e taxas (salvo, naturalmente, o Imposto Industrial), certo tipo de donativos, despesas médicas, e certo tipo de provisões.

É ainda devida uma referência às despesas que são consideradas como não dedutíveis, designadamente despesas de representação, indemnizações pagas em virtude de risco segurável, multas e encargos com infracções tributárias.

Os prejuízos fiscais verificados em determinado ano podem ser deduzidos aos lucros tributáveis até ao final do terceiro ano posterior. Contudo, não podem ser deduzidos os prejuízos fiscais que forem apurados em actividade isenta de tributação ou de tributação reduzida.

Taxas do Imposto Industrial

A actual taxa de Imposto Industrial é de 35%, estando sujeitas a uma taxa reduzida de 20% as actividades exclusivamente agrícolas, silvícolas e pecuárias.

O Ministério das Finanças pode autorizar, pelo período de 10 anos, a redução em 50% das taxas já referidas (o equivalente a uma taxa de 17,5% ou de 10%) às empresas que se constituam em regiões economicamente mais desfavorecidas e às empresas que procedam à instalação de indústrias e aproveitamento de recursos locais.

Deduções à colecta

Consideram-se encargos dedutíveis à colecta parte do Imposto de Aplicação de Capitais retido na fonte e do Imposto Predial Urbano.



Os restantes contribuintes (Grupos B e C) são tributados de acordo com o lucro presumido.

No Grupo B, o rendimento presumido é apurado através da consideração de 25% do valor das vendas/serviços prestados ou, se não for possível apurar o valor das vendas/serviços prestados, a base tributável corresponde ao montante de 35% do valor das compras/custos dos serviços prestados.

No Grupo C, o rendimento é tributado de acordo com a tabela de lucros mínimos, consoante a categoria do estabelecimento, localização e tipo de actividade económica.

Sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em Angola

Uma sociedade não residente em Angola que desempenhe a sua actividade económica em Angola através de uma sucursal, agência ou qualquer outra forma de estabelecimento estável está sujeita a tributação em Angola, pelo Grupo A, relativamente aos lucros atribuídos ao estabelecimento estável, mas também relativamente (i) aos lucros obtidos pela sociedade-mãe (não residente em Angola) provenientes da venda de bens semelhantes aos vendidos pelo estabelecimento estável em Angola e (ii) aos lucros de outras actividades levadas a cabo em Angola em actividade económica semelhante à desempenhada pelo estabelecimento estável em Angola.

Na determinação do lucro imputável ao estabelecimento estável em Angola, só é possível deduzir os custos realizados pelo estabelecimento estável em Angola.

À semelhança do tratamento fiscal dos residentes, também os não-residentes com estabelecimento estável em Angola podem deduzir à colecta parte do Imposto sobre a Aplicação de Capitais previamente suportado no apuramento do Imposto Industrial devido.

Segundo a lei angolana, por estabelecimento estável deve entender-se uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade, compreendendo, nomeadamente, um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais.

A expressão «estabelecimento estável» compreende ainda: (i) um estabelecimento de construção ou de montagem ou actividades de fiscalização aí exercidas, mas apenas quando este estaleiro ou estas actividades tenham uma duração superior a 90 dias, em qualquer período de 12 meses; (ii) o fornecimento de serviços, compreendendo os serviços de consultoria por uma empresa que actue por intermédio de assalariados ou de outro pessoal por ela contratado para este fim, mas unicamente quando actividades desta natureza são prosseguidas em Angola durante um ou vários períodos que representem, no total, mais de 90 dias, em qualquer período de 12 meses.

É ainda considerado que existe um estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja um agente independente) actue em Angola para uma empresa e essa pessoa (i) actue com poderes exercidos habitualmente para concluir contratos em nome da empresa; e (ii) mesmo que não disponha desses poderes, se conservar habitualmente no país um *stock* de mercadorias para entrega por conta da empresa.



Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no país pelo simples facto de exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade. No entanto, mesmo os agentes independentes podem ser considerados estabelecimentos estáveis em Angola se as suas actividades forem exercidas exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma única empresa.

Já quanto às empresas de seguros (salvo em matéria de resseguros), considera-se que têm um estabelecimento estável quando actuem em Angola através de uma pessoa que receba prémios ou segure riscos em Angola (desde que não seja um agente independente).

Sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável em Angola

Os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Angola podem ser tributados pelos rendimentos que auferirem em Angola em sede de três impostos diferentes, dependendo do tipo de rendimentos que auferirem (rendimentos de aplicação de capitais, rendimentos de trabalho ou rendimentos de fonte angolana derivados de empreitadas, prestações de serviços de assistência técnica, serviços de gestão e outros de idêntica natureza).

Preços de transferência

As entidades residentes que estejam em situação de relação especial com outras entidades, residentes ou não residentes, sujeitas ou não a Imposto Industrial, devem praticar condições semelhantes às que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes. A Administração Fiscal pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável sempre que constate que as condições praticadas foram diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes.

A lei não define extensivamente o que se deve entender por relações especiais, mas considera existirem relações especiais entre duas entidades quando uma entidade detém controlo sobre o capital da outra ou exerce, directa ou indirectamente, uma influência significativa sobre a gestão da outra entidade.

7.2.2 Imposto sobre a Aplicação de Capitais

Sujeitos passivos residentes em Angola e não residentes com estabelecimento estável em Angola

Este imposto incide sobre os rendimentos provenientes da «simple aplicação de capitais». Estes rendimentos são distinguidos em duas categorias.

(i) Secção A

- juros de capitais mutuados que não sejam tributados na Secção B e juros originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento;



- o Imposto sobre a Aplicação de Capitais é devido pelo juro que seja «produzido no país» ou que seja atribuído a pessoa (singular ou colectiva) com residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola;
- isenções: rendimentos das instituições financeiras e das cooperativas; juros das vendas a crédito dos comerciantes; juro de mora nos pagamentos dos comerciantes; juros de empréstimos sobre apólices de seguros de vida (feitos por seguradoras), e juros de produtos financeiros direccionados à promoção da poupança (previamente aprovados pelo Ministério das Finanças);
- a taxa de imposto é de 15%.

(ii) Secção B

- nomeadamente, juros das obrigações, juros de suprimentos, lucros atribuídos aos sócios, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, *royalties*, incluindo o rendimento derivado do *leasing* operacional de bens, mais-valias, indemnizações pela suspensão da actividade, e prémios de jogo de fortuna ou azar;
- a fonte do rendimento tem de ter uma conexão com o território angolano (serem pagos por pessoa com residência/direcção efectiva em Angola; serem postos à disposição através de um estabelecimento estável em Angola; serem recebidos por pessoa com residência/direcção efectiva em Angola ou serem atribuídos a estabelecimento estável em Angola); ou quaisquer outros rendimentos derivados da aplicação de capitais não compreendidos na Secção A;
- isenções: dividendos distribuídos por uma entidade com sede/direcção efectiva em Angola a uma pessoa colectiva ou equiparada com sede em Angola que detenha uma participação não inferior a 25% por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros (“*participation exemption*”); juros de instrumentos financeiros que fomentem a poupança; juros de conta-poupança habitação;
- a taxa de imposto é de 5% nos casos de rendimentos obtidos de juros dos bilhetes e obrigações do tesouro e de juros dos títulos do banco central, se a maturidade for igual ou superior a 3 anos; é de 10% no caso da generalidade dos rendimentos compreendidos na Secção B; e é de 15% no caso dos juros e saldo de juros apurados em conta-corrente, indemnizações pela suspensão da actividade, prémios de jogo de fortuna ou azar, qualquer que seja a sua proveniência, e quaisquer outros rendimentos da aplicação de capitais não compreendidos na Secção A.



Sujeitos passivos não residentes em Angola (sem estabelecimento estável)

Estão sujeitos a tributação em sede de Imposto sobre a Aplicação de Capitais todos os rendimentos provenientes da Secção A ou B, desde que sejam produzidos em Angola, isto é, desde que sejam pagos por entidades que aí têm residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento deva ser imputado.

7.2.3 Imposto sobre o Rendimento do Trabalho

Os rendimentos auferidos por actividades de índole técnica, científica e artística exercidas por conta própria assim como os rendimentos das pessoas singulares auferidos no exercício de uma actividade por conta de outrem são tributados em Angola em sede de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

As pessoas singulares não têm de ser residentes em Angola para que os rendimentos sejam tributados em Angola, bastando que os rendimentos sejam obtidos por serviços prestados ao país.

Principais isenções e deduções

São excluídos da matéria colectável, nomeadamente: prestações sociais como subsídios de aleitamento, por morte, acidente ou indemnizações por despedimento, e contribuições para a Segurança Social; subsídios de férias; 13.º mês; subsídios de representação; subsídios de rendas de casa até ao limite de 50% do valor do contrato de arrendamento; viagens e deslocações com o limite que for estipulado para os funcionários do Estado.

São isentos do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, designadamente: os rendimentos de agentes de missões diplomáticas (em condições de reciprocidade), pessoal ao serviço de missões internacionais e organizações não-governamentais; e os rendimentos inferiores a AOA 25 000 (aproximadamente USD 261).

No apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos trabalhadores por conta própria no regime de contabilidade organizada (nomeadamente arquitectos, engenheiros, economistas, músicos, jornalistas, juristas e médicos), podem ser deduzidos encargos como consumo de água e electricidade, telefone, seguros com o exercício da actividade, rendas da casa com o limite de 50%, entre outros.

Além do regime de contabilidade organizada, existe também, para estes sujeitos passivos, o regime simplificado, que considera como despesas 30% do rendimento bruto do contribuinte.

Taxas do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho

Os rendimentos auferidos por conta de outrem são tributados através de retenção na fonte e de acordo com a Tabela do Imposto do Rendimento do Trabalho em vigor, a uma taxa variável de 5% a 17%. A taxa máxima de 17% aplica-se aos rendimentos mensais na parte em que excedam AOA 230 000 (aproximadamente USD 2 403).



Já os trabalhadores por conta própria têm uma taxa de tributação única de 15%. Se os rendimentos forem pagos por uma pessoa colectiva, é feita uma tributação através do mecanismo de retenção na fonte sobre 70% do rendimento, o que origina uma taxa efectiva de tributação de 10,5%.

Os rendimentos que os donos das empresas escriturarem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu próprio trabalho são tributados à taxa de 20%.

Contribuições para a Segurança Social

As taxas de contribuição para a Segurança Social são de 8% (paga pelo empregador, sobre o salário mensal e qualquer adicional de remuneração pago em dinheiro) e de 3% (paga pelo trabalhador). Os trabalhadores estrangeiros podem estar isentos desta contribuição se fizerem prova de que já estão registados num sistema de segurança social estrangeiro.

7.3 Impostos sobre o património

7.3.1 Imposto Predial Urbano

O Imposto Predial Urbano é um misto de imposto sobre o rendimento e sobre o património.

Este imposto é devido tanto por pessoas singulares como por pessoas colectivas, residentes ou não residentes em Angola, desde que tenham direito a rendas de propriedade imobiliária urbana ou pela sua detenção, caso os imóveis não estejam arrendados.

No caso de prédios arrendados, o imposto incide sobre o valor anual da respectiva renda, expresso em moeda corrente (deduzida a percentagem permitida para despesas de conservação e manutenção incorridas pelo senhorio). No caso de prédios não arrendados, o imposto incide sobre o valor patrimonial/valor constante nas matrizes prediais.

O rendimento de rendas de propriedade imobiliária urbana, tributado em sede de Imposto Predial Urbano, não é tributado em sede de Imposto Industrial.

Principais isenções e deduções

Estão isentos de Imposto Predial Urbano: o Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública; Estados estrangeiros quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares (quando haja reciprocidade); e instituições religiosas legalizadas quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto.

Os prédios habitacionais (arrendados ou não) construídos recentemente, ampliados ou melhorados podem beneficiar de uma isenção de Imposto Predial Urbano durante cinco a 15 anos, dependendo da província em que se situam.



No caso de prédios arrendados, ao rendimento colectável devem ser deduzidas as despesas de manutenção, que incluem despesas relacionadas com empregados, limpeza, ar condicionado central, gestão de condomínio e prémios de seguros, presumindo-se que estas despesas perfazem um total de 40% do valor anual da renda recebida.

Taxas do Imposto Predial Urbano

A taxa de imposto é de 25% para prédios arrendados e de 0,5% para prédios não arrendados (para prédios com o valor patrimonial superior a AOA 5 000 000, aproximadamente USD 52 238). Prédios utilizados como hotéis podem beneficiar de uma redução de imposto de 50% durante 15 anos.

7.3.2 A Sisa

A Sisa é um imposto sobre as transmissões onerosas de bens imobiliários situados em Angola e deve ser paga pelo adquirente. O imposto incide sobre o valor declarado ou, se superior, trinta vezes o valor fixado na matriz ou, caso já tenha ocorrido avaliação, o valor da avaliação.

A Sisa incide ainda sobre outros casos, tais como: arrendamento por 20 ou mais anos; a simples promessa de venda com entrega da coisa; transmissão de concessões feitas pelo Governo; ou a aquisição de partes sociais em sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples que possuam imóveis, quando por causa da aquisição se passe a deter 75% ou mais do capital social da sociedade em causa.

A taxa de Sisa é de 2%.

7.3.3 O Imposto de Selo

Estão sujeitos a Imposto de Selo todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na Tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, designadamente:

- (i) aumentos de capital em entidades já existentes ou para a constituição do capital social da sociedade (à taxa de 0,5%);
- (ii) as garantias das obrigações (à taxa variável entre 0,1% e 0,3%, consoante o período temporal da garantia, sobre o valor);
- (iii) operações de financiamento (à taxa variável entre 0,001% e 1%, consoante o período de tempo, sobre o valor);
- (iv) a aquisição de propriedade sobre bens imobiliários (à taxa de 0,003%);



- (v) a locação financeira (à taxa variável entre 0,3% e 0,4%, sobre o montante da contraprestação);
- (vi) títulos de crédito (à taxa variável entre 0,1% e 1%, sobre o valor);
- (vii) trespasse e subconcessões (à taxa de 0,2%, sobre o valor);
- (viii) seguros (à taxa variável entre 0,1% e 0,4%, consoante o tipo de seguro);
- (ix) arrendamento (à taxa de 0,004%);
- (x) operações aduaneiras (à taxa variável entre 0,5% e 1%, consoante a mercadoria);
- (xi) qualquer contrato não especificamente previsto na tabela (AOA 300, aproximadamente USD 3);
- (xii) recibos de quitação pelo efectivo recebimento de créditos (à taxa de 1%).

Principais isenções e deduções

Estão isentos o Estado ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos; instituições de previdência e segurança social; as associações de utilidade pública (salvo quando actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades de natureza empresarial); e as microempresas no desenvolvimento da sua actividade.

Estão também isentos certo tipo de operações de crédito relacionadas com o consumo e incentivos à poupança e certo tipo de prémios de contratos de seguros.

7.4 Impostos sobre o consumo

7.4.1 Imposto sobre o Consumo

Este imposto sobre o consumo não é ainda um Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e, por essa razão, os operadores económicos angolanos não podem deduzir o Imposto sobre o Consumo pago no exercício da sua actividade algures na cadeia de produção.

Quem é tributado

O imposto é devido por pessoas singulares ou colectivas que importem bens, consumam ou disponibilizem água e energia, produzam ou transformem bens ou que levem a cabo qualquer uma das actividades sujeitas a imposto.



O que é tributado

Apenas a importação e a produção/prestação de bens e serviços ocorrida em território angolano é tributável em sede de Imposto sobre o Consumo.

Estão sujeitos a Imposto sobre o Consumo, nomeadamente, a produção e importação, bem como o consumo de água e energia; serviços de telecomunicações; serviços de hotelaria; locação de máquinas ou outros equipamentos; locação de áreas preparadas para conferências, serviços de consultoria; serviços fotográficos; serviços portuários e aeroportuários; serviços de segurança privada; serviços de turismo; serviços de gestão de infra-estruturas; e, por fim, desde que realizados exclusivamente em território nacional, aluguer de viaturas, transportes marítimos e aéreos de passageiros, cargas e contentores, incluindo a armazenagem relacionada com estes transportes.

Não existem em Angola Impostos Especiais sobre o Consumo. Os bens que habitualmente são tributados em sede de impostos especiais sobre o consumo (tabaco e álcool) são em Angola tributados em sede de Imposto sobre o Consumo a uma taxa mais elevada (entre 20% e 30%).

O montante sujeito a imposto

Em relação aos serviços, o imposto incide, em regra, sobre o preço pago pelos serviços. Em relação aos bens produzidos em território angolano, o Imposto sobre o Consumo incide sobre o custo de produção (excluindo o Imposto sobre o Consumo já pago no processo de produção). Em relação aos bens importados, o Imposto sobre o Consumo incide sobre o valor aduaneiro (tal como é aumentado por causa dos Direitos Aduaneiros, taxas e despesas desalfandegarias). Em relação à arrematação ou venda realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos, o imposto é devido com base no valor total pago.

Principais isenções e deduções

Não são tributáveis os produtos agrícolas e pecuários não transformados, produtos primários de silvicultura, produtos de pesca não transformados e produtos minerais não transformados.

Estão isentos de Imposto sobre o Consumo os bens exportados pelo próprio produtor (residente em Angola), bens importados por representações diplomáticas (desde que haja reciprocidade), matérias-primas, bens de equipamento e peças sobresselentes utilizadas no processo de fabrico em Angola, animais destinados à procriação, bens produzidos através de artesanato, e ainda certos materiais de construção e maquinaria utilizada exclusivamente na construção de habitações sociais de acordo com a política habitacional.

Taxas do Imposto sobre o Consumo

O imposto é liquidado com uma periodicidade mensal e a taxa geral do imposto sobre o consumo é de 10%. No entanto, os bens e serviços previstos nas Tabelas I, II e III anexas ao Regulamento do Imposto de Consumo são tributados a taxas especiais. Assim:

- (i) os bens presentes na Tabela I são tributados à taxa reduzida de 2% (nomeadamente, produtos alimentares perecíveis básicos, medicamentos, etc.);



- (ii) os bens presentes na Tabela II (bens importados e produção nacional) são tributados a uma taxa de imposto que pode variar entre 20% e 30% (nomeadamente, bebidas alcoólicas, tabaco, diamantes, ouro e prata);
- (iii) os serviços presentes na Tabela III podem ser tributados a uma taxa de 5% (consumo de água e energia) ou 10% (serviços de hotelaria, turismo e semelhantes).

7.4.2 Direitos Aduaneiros

Todas as mercadorias importadas e exportadas de Angola estão sujeitas a Direitos Aduaneiros (salvo raras exceções sectoriais), variando a tributação consoante a origem e as condições de importação e exportação.

Principais isenções e deduções

Os benefícios fiscais concedidos à importação ou exportação de mercadorias podem consubstanciar uma isenção total ou parcial de Direitos Aduaneiros e demais imposições aduaneiras.

A importação temporária de bens que são imediatamente exportados está isenta de Direitos Aduaneiros. As aeronaves ou quaisquer outros meios de transporte ou equipamentos importados temporariamente para uso comercial mediante contrato de aluguer ou de locação financeira não beneficiam desta isenção.

A reimportação de mercadorias que não tenham sido objecto de qualquer benefício activo está isenta de Direitos Aduaneiros (mas está sujeita a emolumentos gerais aduaneiros), assim como certos materiais de construção e maquinaria utilizada na construção de habitações sociais. Estão ainda previstas algumas isenções sectoriais, nomeadamente em relação à indústria mineira.

Taxas de Direitos Aduaneiros

Actualmente, a taxa máxima é de 30% e a taxa geral é de 10%. Poderá ainda ser aplicada uma taxa reduzida de 2% (a um número muito limitado de produtos).

Quanto aos emolumentos gerais aduaneiros, é aplicada uma taxa variável entre 0,25% e 2% (excepcionalmente, de 10% no caso de películas cinematográficas) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, consoante o tipo de produtos importados ou exportados.

Sobre a importação de bebidas e líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados, viaturas de luxo, aparelhos de relojoaria, artefactos de joalheria e outras obras, artefactos de ourivesaria e produtos de perfumaria, é devida uma sobretaxa de 1% sobre o valor da mercadoria.

Com o objectivo de reduzir a margem de *dumping*, podem ser aplicadas taxas adicionais a certas mercadorias importadas.



Residualmente, aplica-se ainda às mercadorias enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares ou transportadas na bagagem pessoal de viajantes uma taxa forfetária de 15% sobre o seu valor.

Para além destes direitos, podem ser devidos o Imposto de Consumo e Imposto de Selo na importação ou exportação de bens ou mercadorias em trânsito pelo território angolano.

7.5 Incentivos fiscais ao investimento privado em Angola

7.5.1 Zonas Económicas Especiais

Neste momento, está operacional a Zona Económica Especial Luanda-Bengo, criada em 2009 para estimular o empreendedorismo e a competitividade angolanos. A ZEE Luanda-Bengo é um espaço económico fisicamente demarcado, dotado de infra-estruturas fundiárias, económicas e administrativas adequadas àqueles propósitos e que beneficia de um estatuto fiscal especial.

Esta ZEE é composta por três pólos de desenvolvimento: (i) comércio e serviços; (ii) indústria transformadora; (iii) e indústria agro-pecuária.

Nela existem várias áreas económicas especiais (a maioria criada em 2011): a reserva industrial de Quimanda; a reserva industrial do Sequele; a reserva industrial do Bom Jesus; a reserva industrial de Gangazuze; a reserva industrial do Uala/Catete; a reserva mineira de Lemba; a reserva industrial de Cacuo; a reserva mineira de Quiminha; a reserva mineira de Quicabo; a reserva mineira de Calumbo/Bom Jesus; a reserva mineira de Quincala; a reserva mineira de Calomboloca; a reserva mineira de Catete; a reserva mineira da Baixa do Iô; a reserva agro-industrial de Luanda; a reserva agrícola do Bom Jesus; a reserva agrícola do Bad-Bom Jesus; a reserva agrícola da Barra do Dande; e a reserva agrícola da Quiminha.

Podem apresentar propostas de implementação de unidades industriais na ZEE Luanda-Bengo, independentemente do seu domicílio, pessoas colectivas públicas, sociedades comerciais e consórcios. Se a entidade promotora for estrangeira, a apresentação do projecto de investimento é remetida à ANIP e aplica-se o disposto na Lei do Investimento Privado.

Para efeitos do regime das ZEE, as unidades industriais são estruturas físicas implementadas na ZEE Luanda-Bengo para prossecução de actividades industriais e comerciais que levem a cabo actividades no sector do comércio e serviços, indústria transformadora e agro-pecuária. A implementação destas unidades industriais está sujeita à celebração de um contrato de exploração entre o investidor e a entidade gestora da ZEE. É neste contrato que são negociados e fixados os incentivos fiscais e aduaneiros concedidos à proposta em causa.



Pela aprovação da proposta negocial e consequente aquisição do direito de acesso à ZEE, são devidos emolumentos no montante correspondente a 1% do valor da proposta em causa. Se a proposta for aprovada, a entidade promotora do investimento fica também obrigada ao pagamento de uma taxa mensal em contrapartida da utilização das infra-estruturas e dos serviços disponibilizados na ZEE.

Os incentivos fiscais e aduaneiros à instalação de unidades industriais na ZEE previstos são os também previstos no regime de fomento ao empresariado angolano e devem ficar plasmados no contrato de investimento.

7.5.2 Fomento ao empresariado angolano

Com o intuito de promover a livre iniciativa nacional e atenuar as desigualdades entre o tecido empresarial angolano e a concorrência estrangeira, existe um regime de incentivos fiscais ao investimento privado em Angola no sentido de favorecer a criação de sociedades residentes em Angola, em que pelo menos 51% do capital social seja detido por entidades residentes no país.

Neste regime, os incentivos fiscais previstos são a isenção ou redução do (i) Imposto Industrial ou de outros impostos que incidam sobre o rendimento das actividades ou sobre direitos de concessão, (ii) de Direitos Aduaneiros, e (iii) de impostos ou taxas sobre a concessão ou o gozo de direitos mineiros gerais e especiais e direitos fundiários.

Estão também disponíveis os demais benefícios fiscais aplicáveis aos sectores mineiro, petrolífero, industrial, de serviços e de outras actividades económicas, se forem aplicáveis à actividade económica em causa e se assim for negociado no contrato de investimento.

7.5.3 Micro, pequenas e médias empresas angolanas

São consideradas microempresas aquelas que empreguem até 10 trabalhadores e/ou tenham uma facturação anual não superior a USD 250 000; são consideradas pequenas empresas aquelas que empreguem mais de 10 e até 100 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual superior a USD 250 000 e igual ou inferior a USD 3 000 000; e são consideradas médias empresas aquelas que empreguem mais de 100 até 200 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual superior ou equivalente a USD 3 000 000 e igual ou inferior a USD 10 000 000.

Estão excluídas deste regime as entidades que exerçam actividade no sector financeiro.



Para além de um regime de simplificação de formalidades e procedimentos administrativos, este tipo de empresas pode beneficiar de incentivos fiscais. Estão previstas reduções de taxas de Imposto Industrial que variam consoante a localização da empresa. Assim, as empresas localizadas na Zona A (províncias de Cabinda, Zaire, Uíge, Bengo, Cuanza-Norte, Malanje, Cuando Cubango, Cunene e Namibe) beneficiam das reduções durante os primeiros cinco anos; as empresas localizadas na Zona B (províncias de Cuanza-Sul, Huambo e Bié) beneficiam das reduções durante os primeiros três anos; e as empresas localizadas na Zona C (províncias de Benguela, exceptuando os municípios do Lobito e de Benguela, e província de Huíla, exceptuando o município do Lubango) e D (província de Luanda e os municípios de Benguela, Lobito e Lubango) beneficiam das reduções nos primeiros dois anos.

Estas reduções são concedidas da seguinte forma: as microempresas, independentemente da sua localização, estão sujeitas a imposto especial por conta incidindo à taxa de 2% sobre as vendas brutas. Este imposto é calculado mensalmente e entregue até ao 10.º dia do mês seguinte; as pequenas e médias empresas beneficiam de reduções consoante a sua localização: (i) redução de 50% para as localizadas na Zona A, (ii) redução de 35% para as localizadas na Zona B, (iii) redução de 20% para as localizadas na Zona C, e (iv) redução de 10% para as localizadas na Zona D.

7.5.4 Lei do Mecenato

Existe em Angola um regime favorável ao investimento na promoção e no desenvolvimento da vida social, cultural e económica em Angola, que abrange os benefícios fiscais concedidos aos mecenatas e os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e suas associações, bem como os apoios recebidos pelas pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas para o benefício do mecenato.

Estão isentos de quaisquer impostos os resultados obtidos por entidades sem fins lucrativos com reconhecida utilidade pública derivados de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas.

Mediante algumas condições, podem ainda ser considerados custos para efeitos fiscais certo tipo de despesas com liberalidades concedidas a actividades ou projectos de entidades públicas ou privadas que promovam ou desenvolvam a vida social, cultural e económica em Angola.

7.6 Regimes especiais de tributação

7.6.1 Tributação da indústria mineira

Quem é tributado

A indústria mineira está sujeita a um regime fiscal específico. Estão sujeitas à tributação especial pelo rendimento da actividade geológica todas as pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes, que exerçam as actividades de reconhecimento, pesquisa, prospecção e de exploração dos recursos minerais existentes em território sob a jurisdição angolana.



O investimento para prospecção, estudo, avaliação e exploração mineira industrial realiza-se mediante contrato de investimento, aprovado pelo ministro da tutela. Se o valor deste contrato de investimento for equivalente ou superior a USD 25 000 000, é competente para a sua aprovação o Presidente da República.

O apuramento da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários são feitos autonomamente para cada concessão mineira.

O que é tributado

As entidades residentes em Angola e entidades não residentes com estabelecimentos estáveis que levem a cabo actividade mineira estão sujeitas a: (i) Imposto Industrial e Imposto sobre a Aplicação de Capitais, com algumas regras especiais; (ii) Imposto sobre o Valor dos Recursos Mineiros (“royalty”); (iii) Taxa de Superfície; (iv) Taxa Artesanal; e (v) Contribuição para o Fundo Ambiental.

A sujeição a estes impostos não exclui a sujeição a outras taxas e impostos que se possam mostrar devidos, como, por exemplo, as contribuições para a segurança social.

As empresas privadas titulares de direitos mineiros de prospecção ou exploração de recursos mineiros estão ainda obrigadas à prestação de uma caução no valor de, respectivamente, 2% ou 4% do valor do investimento, como forma de garantia do cumprimento das suas obrigações contratuais.

Impostos de rendimento

A distribuição de dividendos que resultam dos rendimentos obtidos nas operações de exploração mineira está sujeita a Imposto sobre a Aplicação de Capitais nos termos gerais.

Aplicam-se também as regras gerais do Imposto Industrial com algumas especificidades do regime fiscal desta actividade, como sejam: (i) a admissibilidade de dedução de custos específicos; (ii) a constituição de uma provisão especial para recuperação ambiental; (iii) a taxa de imposto de 25%; e (iv) incentivos fiscais.

As entidades que estiverem sujeitas ao pagamento de taxa sobre o exercício da actividade mineira (também conhecida como Taxa Artesanal) estão isentas deste imposto.

Na determinação do lucro tributável, são dedutíveis como custo, nomeadamente: (i) encargos da actividade básica, acessória ou complementar; (ii) encargos com distribuição e venda; (iii) certo tipo de encargos de natureza financeira; (iv) certo tipo de encargos de natureza administrativa; (v) encargos aduaneiros; (vi) provisões (incluindo a provisão para recuperação ambiental); (vii) o Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (“royalty”); e (viii) a contribuição para o Fundo Ambiental. Estão ainda previstas taxas especiais de amortização dos activos.



As entidades não residentes em Angola que levem a cabo actividades mineiras podem deduzir como custos os impostos sobre o rendimento desta actividade que provem terem sido pagos no país da sua residência

Os incentivos fiscais previstos para as entidades que levam a cabo a actividade mineira são atribuídos sob a forma de custo dedutível ao lucro tributável.

Sempre que a actividade mineira em causa comporte relevante interesse para a economia angolana, estes incentivos podem ser prémios de investimento (“*uplift*”) ou períodos de graça no pagamento do imposto.

No âmbito da negociação do contrato de investimento, o Governo pode ainda conceder incentivos fiscais sob a forma de isenções fiscais e aduaneiras a empresas de direito angolano que se dediquem exclusivamente ao tratamento, beneficiação e lapidação de minerais extraídos em Angola.

Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (“*royalty*”)

Este imposto deve incidir sobre o valor dos recursos minerais extraídos à boca da mina ou sobre o valor dos concentrados quando haja lugar a tratamento destes recursos. O valor dos minerais produzidos, para efeitos de cálculo do *royalty*, é determinado em função do preço médio das vendas feitas anteriormente ou, quando tal não seja possível, é fixado em relação à média das cotações internacionais.

Tratando-se de mineração artesanal de diamantes, o *royalty* incide sobre o valor dos lotes adquiridos para comercialização; no caso da mineração artesanal dos restantes recursos naturais, o *royalty* incide sobre o valor dos minerais.

As taxas de tributação do *royalty* variam entre os 2% e os 5%, consoante o tipo de mineral em causa.

Taxa de Superfície

Os titulares do direito de prospecção mineira estão obrigados ao pagamento anual de uma Taxa de Superfície por quilómetro quadrado de área licenciada.

Esta taxa varia em função do tempo de licenciamento, do tipo de minerais licenciados e do número de quilómetro quadrado (entre USD 2/km² e USD 40/km²).

Taxa Artesanal

As entidades que exerçam actividade de exploração artesanal de minerais não estratégicos estão sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da mineração artesanal, também conhecida como Taxa Artesanal. Esta taxa varia consoante o tipo de mineral explorado.



Direitos Aduaneiros especiais do regime mineiro

A importação de equipamentos destinados exclusiva e directamente à execução das operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais está isenta de Direitos e Taxa de Serviços Aduaneiros (com raras excepções). A isenção na importação destes equipamentos só é aplicada se as mercadorias importadas não forem susceptíveis de serem produzidas em Angola ou se, mesmo que sejam susceptíveis de serem produzidas em Angola, o seu preço no mercado interno exceder pelo menos 10% do preço do produto importado.

A exportação de recursos minerais legalmente extraídos e transformados, desde que efectuada pelo titular do direito mineiro, não está sujeita a Direitos Aduaneiros. Já a exportação de recursos minerais não transformados está sujeita à Taxa Aduaneira de 5%.

7.6.2 Tributação das actividades petrolíferas

A tributação das actividades petrolíferas está sujeita a um regime especial que opera, para a actividade petrolífera, em substituição dos regimes gerais, designadamente em substituição do Imposto Industrial.

Em Angola, vigora um sistema económico-fiscal de tipo misto, que tem como características fundamentais os factos de importantes aspectos reguladores do sector fiscal petrolífero estarem estabelecidos em legislação própria (Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, ou Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas) e de certos factores económicos das concessões, intimamente relacionados com o regime fiscal adoptado, se encontrarem fixados nos contratos firmados para a execução das operações petrolíferas.

O regime especial de tributação aplica-se a todas as entidades residentes ou não residentes desde que exerçam actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Refira-se, no entanto, o afastamento de qualquer tributação sobre as acções representativas do capital social de sociedades às quais se aplique o regime de tributação das actividades petrolíferas ou sobre os dividendos por si distribuídos.

O regime especial de tributação das actividades petrolíferas prevê cinco tributos:

- (i) Imposto sobre a Produção do Petróleo (que se não aplica aos contratos de partilha de produção);
- (ii) Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;



- (iii) Imposto de Transacção do Petróleo (que também se não aplica aos contratos de partilha de produção);
- (iv) Taxa de Superfície;
- (v) Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos.

É devida uma taxa de licenciamento para a prospecção no montante de USD 10 000.

É ainda devida uma taxa de construção e operação de oleodutos ou gasodutos que pode variar entre USD 10 000 e USD 30 000, consoante a distância a percorrer pelo oleoduto ou gasoduto.

Como princípio geral aplicável aos primeiros três impostos, o cálculo da matéria colectável faz-se de forma autónoma e separada para cada concessão ou área de desenvolvimento, com excepção das despesas de pesquisa no âmbito da tributação dos contratos de partilha de produção, que são comunicáveis às outras áreas de desenvolvimento. Ou seja, a unidade fiscal é a concessão ou a área de desenvolvimento. Assim, todas as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território angolano, bem como noutras áreas territoriais ou internacionais sob a jurisdição angolana, estão sujeitas a este regime especial de tributação, sendo que o apuramento de matéria colectável é feito de forma totalmente autónoma em relação a cada concessão petrolífera.

Neste momento, vigoram paralelamente dois regimes de tributação das actividades petrolíferas: o regime da lei antiga, aplicável às concessões concedidas antes de 1 de Janeiro de 2005 (com algumas excepções), e o regime da lei em vigor, aplicável às concessões concedidas depois de 1 de Janeiro de 2005.

Segundo o regime da lei em vigor (aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005), estas empresas estão sujeitas a cinco tributos: (i) Imposto sobre o Rendimento do Petróleo; (ii) Imposto sobre a Produção do Petróleo; (iii) Imposto de Transacção do Petróleo; (iv) Taxa de Superfície; e (v) Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos.

O petróleo bruto é produzido e valorizado ao preço do mercado com base nos preços reais FOB (“Free On Board”) obtidos nas vendas de boa fé a terceiros. As substâncias complementares são avaliadas pelo preço de venda efectivamente realizado (com raras excepções).

Principais isenções e deduções

As cessões de interesses realizadas pelas entidades abrangidas por este regime especial sectorial de tributação estão isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária que possam estar directamente relacionados com a sua transmissão, exceptuando o lucro ou ganho que possa advir da cessão de interesses, que está sujeito a Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.



De acordo com a lei, a transferência de lucros para fora de Angola e o pagamento de dividendos estão isentos de Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

Imposto sobre o Rendimento do Petróleo

O Imposto sobre o Rendimento do Petróleo incide sobre o rendimento líquido resultante das vendas efectuadas no final de cada mês, auferido no exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, no exercício da actividade de comércio por grosso dos produtos resultantes das actividades referidas e ainda no exercício de actividades ocasionais ou acessórias daquelas actividades.

Este imposto não incide sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, bónus, ou qualquer excesso sobre o preço-limite auferido.

O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro no final de cada exercício, apurado autonomamente relativamente a cada uma das concessões petrolíferas. O método de apuramento do rendimento tributável varia consoante o tipo de concessão: (i) no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o rendimento tributável é dado pela diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício; (ii) no caso dos contratos de partilha de produção, o rendimento tributável é dado pela diferença entre a totalidade do petróleo produzido e a soma do petróleo para a recuperação de custos (“*cost oil*”) com os recebimentos da Concessionária Nacional.

São considerados custos dedutíveis para efeitos fiscais, designadamente: (i) encargos com actividades básicas, acessórias ou complementares; (ii) certo tipo de despesas com pessoal; certo tipo de custos com materiais; (iii) despesas de transporte dos materiais; (iv) aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas; e (v) juros e outros encargos relativos a financiamentos efectivamente pagos, quando contraídos com instituições financeiras angolanas.

São considerados custos não dedutíveis para efeitos fiscais, designadamente: (i) comissões pagas a intermediários; (ii) indemnizações multas ou penalidades; (iii) despesas incorridas em processos de arbitragem; (iv) juros e outros encargos de empréstimos que não os expressamente referidos como sendo dedutíveis; e (v) fundos, provisões e reservas (salvo se autorizados pelo Governo).

O apuramento dos custos fiscais está sujeito a regras específicas consoante o tipo de actividade e o tipo de custos em que se inserem (despesas de desenvolvimento, despesas de produção, despesas de administração e serviços).

A matéria colectável é fixada por uma Comissão de Fixação da matéria colectável com base na declaração entregue pelo contribuinte, podendo esta Comissão fazer correcções ao rendimento bruto anual e às deduções ao rendimento apresentadas.



A taxa de imposto aplicável pode variar entre 50% e 65,75%, consoante os rendimentos sejam obtidos através de contrato de partilha de produção ou não.

Consideram-se encargos dedutíveis à colecta, desde que não incluídos nos custos dedutíveis para efeitos fiscais e efectivamente incorridos no ano fiscal: (i) os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros, dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Petróleos em acção de fiscalização; (ii) despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais; (iii) as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultadoria fiscal levadas a cabo pelo Ministério das Finanças; (iv) quaisquer custos e despesas suportados com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial suportadas pelo contribuinte, desde que solicitada por autoridade competente.

Se estes encargos dedutíveis à colecta não puderem ser deduzidos no ano em que são efectivamente incorridos por falta de colecta, devem ser deduzidos nos anos subsequentes.

Imposto sobre a Produção do Petróleo

O Imposto sobre a Produção do Petróleo incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço, deduzidas as quantidades consumidas nas operações petrolíferas. Tal dedução só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.

A taxa de imposto é de 20%, podendo ser reduzida para até 10% em situações muito específicas, designadamente:

- (i) exploração de petróleo em jazigos marginais;
- (ii) exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;
- (iii) exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo (esta redução de taxa compete ao Governo com base num pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional).

Este imposto não se aplica a entidades que estejam associadas através de contratos de partilha de produção.

Imposto de Transacção do Petróleo

O Imposto de Transacção do Petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos mesmos termos que o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo. Contudo, este imposto não é aplicável às entidades associadas através de contratos de partilha de produção.



No âmbito deste imposto, são considerados encargos dedutíveis: (i) os prémios de produção sobre volumes de petróleo e gás líquido, que correspondem à possibilidade de dedução de uma percentagem de matéria-prima extraída na determinação da matéria colectável (acordada consoante o contrato de concessão/exploração); e (ii) o prémio de investimento, que corresponde à possibilidade de dedução de uma percentagem do investimento (consoante o contrato de concessão/exploração).

Em relação aos custos não dedutíveis, acrescem ainda os cinco principais encargos tributários devidos na tributação sectorial especial da actividade petrolífera, bem como os juros e outros encargos de financiamento.

A taxa de imposto aplicável é de 70%.

Taxa de Superfície

A Taxa de Superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento (se existirem). Esta taxa é cobrada a um custo fixo de USD 300 por quilómetro quadrado licenciado para actividade petrolífera.

Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos

As entidades associadas da Concessionária Nacional estão obrigadas ao pagamento de uma Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos.

A contribuição pode variar entre USD 200 000 por ano, USD 0,15 por barril e 0,5% do rendimento bruto anual, consoante estejam em causa, respectivamente, uma sociedade de exploração, de produção ou subempreiteiros.

7.6.3 Imposto sobre as Empreitadas

Os pagamentos feitos a empreiteiros, subempreiteiros e prestadores de serviços de assistência técnica, gestão e outros serviços semelhantes, residentes ou não residentes (mesmo sem estabelecimento estável), estão sujeitos à tributação das empreitadas.

Os pagamentos relacionados com construção, melhorias, reparações e conservação de bens imobiliários são sujeitos a tributação a uma taxa efectiva de 3,5% sobre o pagamento.

Os pagamentos relacionados com a prestação de serviços de assistência técnica, gestão e outros serviços semelhantes são sujeitos a tributação a uma taxa efectiva de 5,25% sobre o pagamento.

Este imposto é cobrado por retenção na fonte e pode ser em parte creditado no apuramento do lucro tributável para efeitos do Imposto Industrial dos sujeitos passivos do Grupo A.



8. Investimento Imobiliário

8.1 Restrições à propriedade privada

A Constituição angolana reconhece a propriedade privada a par da propriedade pública e comunitária. No entanto, estabelece que a propriedade da terra pertence originariamente ao Estado e que este pode, se considerar adequado aos interesses públicos, proceder à sua transmissão a particulares. Estão excluídos de transmissão os terrenos pertencentes ao domínio público do Estado e os que sejam insusceptíveis de apropriação individual. Em consequência, apenas podem ser transmitidos os direitos fundiários previstos na lei sobre terrenos que integrem o domínio privado do Estado.

O regime jurídico do direito de acesso às terras está regulado em dois diplomas: a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro (Lei de Terras), e o Decreto n.º 58/07, de 13 de Julho (Regulamento Geral de Concessão de Terrenos).

De acordo com a Lei de Terras, sobre os terrenos concedíveis integrados no seu domínio privado, o Estado pode transmitir ou constituir, em benefício de pessoas singulares ou colectivas, uma multiplicidade de direitos fundiários.

Apesar de a Constituição admitir a propriedade com alguma amplitude, a Lei de Terras é bastante mais restritiva. Ainda que seja possível a transmissão da propriedade de algumas categorias de terrenos, a transmissão das terras do Estado quase nunca implica a cedência da propriedade das mesmas, mas apenas a constituição de direitos fundiários menores (sendo o direito de superfície o mais comum em Angola). Note-se que o direito de propriedade só pode ser transmitido pelo Estado a pessoas singulares de nacionalidade angolana e em relação a terrenos urbanos concedíveis. Não é assim possível a transmissão do direito de propriedade de terrenos rurais, integrados no domínio público ou privado do Estado, a pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

Na prática, não têm sido celebrados contratos de transmissão do direito de propriedade entre particulares e o Estado nos termos da Lei de Terras. Os registos relativos a este tipo de contratos são escassos ou inexistentes.

Os contratos de compra e venda de prédios urbanos celebrados entre o Estado e particulares têm seguido o regime previsto na Lei n.º 12/01, de 14 de Setembro (que revogou parcialmente a Lei n.º 19/91, de 25 de Maio), sobre a venda do património habitacional do Estado.



Os negócios jurídicos relativos a terrenos celebrados com maior frequência são (i) o contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície, (ii) o contrato especial de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária, e (iii) o negócio jurídico relacionado com o domínio útil consuetudinário.

8.2 Direitos fundiários

Os direitos fundiários são direitos que incidem sobre terrenos concedíveis integrados no domínio privado do Estado, cuja titularidade pode pertencer a pessoas singulares ou a pessoas colectivas de direito público ou de direito privado. Estes direitos são transmitidos ou concedidos pelo Estado, estando previstos na Lei de Terras.

Os direitos fundiários previstos na lei são: (i) o direito de propriedade, (ii) o domínio útil consuetudinário, (iii) o domínio útil civil, (iv) o direito de superfície e (v) o direito de ocupação precária.

A atribuição de direitos fundiários sobre os terrenos depende de um procedimento específico, o processo de concessão, que é organizado e instruído junto dos serviços do Instituto Geográfico e Cadastral de Angola, sendo posteriormente remetido à autoridade concedente para a respectiva decisão.

Com excepção de alguns casos que devem ser remetidos ao Conselho de Ministros, compete ao Governo de cada província decidir sobre a transmissão ou constituição de direitos fundiários de terrenos integrados na sua circunscrição territorial.

Os titulares de direitos fundiários devem respeitar o fim económico e social que esteve na origem da atribuição de tal direito, devendo também garantir o aproveitamento útil e efectivo dos terrenos sobre os quais recai o referido direito fundiário. O aproveitamento útil e efectivo dos terrenos é apurado de acordo com índices fixados por instrumentos de gestão territorial que têm em conta o fim a que se destina o terreno, o tipo de cultura desenvolvido e o índice de construção. A pessoa singular ou colectiva que pretenda ver constituído ou transmitido a seu favor um direito fundiário deve apresentar provas da sua capacidade para garantir o aproveitamento útil e efectivo dos terrenos requeridos.

Caso o titular do direito fundiário não o exerça ou não respeite os referidos índices durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, o direito extingue-se.

Os direitos fundiários podem ser transmitidos, onerosa ou gratuitamente, pelo seu titular. É também permitida a substituição do requerente no processo de concessão de direitos fundiários. Note-se ainda que quer a transmissão quer a substituição dependem de autorização prévia da autoridade concedente, bem como do cumprimento de todos os requisitos constantes no contrato previamente celebrado entre o requerente e o Estado.



Os direitos fundiários são transmitidos ou constituídos, em regra, onerosamente através dos seguintes negócios jurídicos: (i) contrato de compra e venda; (ii) aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta; (iii) contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil; (iv) contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície; (v) contrato especial de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária.

Estes negócios jurídicos são regulados pela Lei de Terras, pelo Código Civil angolano, pelo Código do Registo Predial e legislação complementar. As autarquias locais podem ainda disciplinar, por diploma próprio, o conteúdo dos negócios jurídicos relativos a terrenos que se encontrem integrados no seu domínio privado.

8.2.1 Contrato de compra e venda

O direito fundiário de propriedade é transmitido por contrato de compra e venda, através de arrematação em hasta pública, sendo, em princípio, perpétuo.

No que concerne às posteriores transmissões, o Estado tem direito de preferência, em primeiro lugar, em caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento dos terrenos concedidos.

No entanto, apesar da previsão legal, o Estado angolano não tem celebrado contratos de compra e venda de terrenos com particulares. Actualmente, apenas os prédios urbanos para habitação têm sido vendidos a particulares com base na legislação aplicável à venda do património habitacional do Estado (Lei n.º 12/01, de 14 de Setembro).

8.2.2 Aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta

A transmissão de um direito fundiário pode também ser efectuada pela aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta. Tal transmissão coactiva opera-se através do acordo das partes ou de venda judicial mediante o exercício do direito potestativo do foreiro integrado por decisão judicial.

8.2.3 Contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil

O domínio útil civil de um terreno pode ser concedido por contrato de aforamento. O seu regime jurídico encontra-se estabelecido na Lei de Terras e respectiva regulamentação, sendo-lhe aplicável os preceitos do Código Civil angolano relativos à enfiteuse. Este direito fundiário pode ser constituído sobre um terreno rural ou urbano e é, sempre que possível, concedido através de arrematação em hasta pública.

Através do contrato de aforamento é permitido ao concessionário usar e fruir do terreno como se fosse proprietário do mesmo, mediante o pagamento do preço do domínio útil civil, que é pago em dinheiro e de uma só vez antes da outorga do título de concessão, bem como de um foro anual.



8.2.4 Contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície

O direito de superfície consiste na faculdade de construir ou manter uma obra em terreno alheio ou de nele fazer ou manter plantações.

É admissível a constituição do direito de superfície, a favor de pessoas singulares nacionais ou estrangeiras e de pessoas colectivas com sede em Angola ou no estrangeiro, sobre terrenos rurais e urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais.

O direito de superfície é constituído, na maioria dos casos, através de contrato celebrado entre o particular e o Estado, podendo também resultar da alienação de obra ou árvores já existentes, separadamente da propriedade do solo.

Este direito é, inicial e provisoriamente, constituído por um período fixado de acordo com as especificidades da concessão em causa (em regra, até ao máximo de cinco anos), convertendo-se em definitivo se, no decurso do prazo fixado, forem cumpridos os índices de aproveitamento útil e efectivo previamente estabelecidos e o terreno estiver demarcado definitivamente. O direito de superfície não pode ser constituído por prazo superior a 60 anos, mas é renovável por períodos sucessivos se nenhuma das partes se opuser a essa renovação.

A título de preço, o superficiário fica obrigado a pagar uma prestação anual pela concessão, a qual é contratualmente estabelecida. Pode, em alternativa, optar por pagar o preço em uma única prestação que resultará da multiplicação do valor da prestação anual pelo número de anos pelos quais o contrato é celebrado.

8.2.5 Contrato de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária

O direito de ocupação precária pode ser concedido, por contrato de arrendamento, em relação a terrenos rurais e urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais e em relação a terrenos inseridos no domínio público cuja natureza o permita, sempre que possível por arrematação em hasta pública.

O prazo da concessão por arrendamento é fixado no respectivo contrato, mas nunca por um período superior a um ano, podendo renovar-se sucessivamente pelo mesmo prazo. Este contrato pode ser denunciado por qualquer das partes, mediante aviso prévio efectuado nos termos legais.

O subarrendamento só é permitido em situações excepcionais, designadamente (i) em casos de reconhecido interesse para a celeridade do aproveitamento dos terrenos concedidos e (ii) a favor de instituições de crédito que, para promover e acelerar o aproveitamento dos terrenos concedidos, hajam feito empréstimos a longo ou médio prazo aos concessionários, quando estes faltem às obrigações assumidas para com o mutuante.



O valor da renda é anual, podendo o seu pagamento ser feito numa prestação única ou em prestações correspondentes aos respectivos duodécimos.

É proibida a substituição do requerente no processo de constituição do direito de ocupação precária por contrato de arrendamento. A transmissão deste direito também não é permitida, embora o ocupante possa renunciar ao direito de ocupação precária a favor de terceiros (a aceitação destes é discricionariamente apreciada e a situação do novo titular é considerada originária para todos os efeitos).

Por fim, note-se que este tipo de concessão pode ser resolvido pela autoridade concedente quando se verifique um dos seguintes casos: (i) falta de pagamento da renda nos prazos contratuais ou legais; (ii) alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno; ou (iii) violação de outras obrigações para as quais tenha sido estabelecida tal sanção no contrato.

8.3 Contratos de concessão

O processo comum de concessão compreende várias fases:

- (i) apresentação do requerimento pelo interessado;
- (ii) informações e pareceres dos serviços e demais entidades que devam ser consultados sobre o pedido;
- (iii) demarcação provisória do terreno, seguida ou não de hasta pública;
- (iv) apreciação do requerimento e aprovação ou indeferimento;
- (v) demarcação definitiva;
- (vi) celebração do contrato de concessão;
- (vii) outorga do título de concessão; e
- (viii) inscrição do direito a favor do concessionário no registo predial.

Aos processos especiais, entre os quais se encontra o direito de ocupação precária, são aplicáveis regras específicas.



Em regra, o requerente ou o titular de um direito de concessão pode fazer-se substituir no processo de concessão ou transmitir o direito concedido mediante prévia autorização da entidade competente para a aprovação da concessão. Quanto à transmissão, uma vez concedida a autorização, deve ser efectuada no prazo de 90 dias após a notificação do despacho.

No que respeita às formas de cessação da concessão de terrenos, a lei prevê que estas caduquem:

- (i) pelo decurso do prazo;
- (ii) quando ao terreno concedido seja dada finalidade diferente da autorizada;
- (iii) quando o direito fundiário concedido não seja exercido ou o terreno concedido não seja aproveitado nos prazos e termos contratuais ou, sendo o contrato omissivo, durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados;
- (iv) quando o direito fundiário concedido seja exercido em violação do fim económico e social que justificou a concessão;
- (v) ocorrendo expropriação por utilidade pública; e
- (vi) em caso de desaparecimento ou inutilização do terreno concedido.

Em relação aos terrenos rurais, acrescem as seguintes causas de caducidade:

- (i) não ter sido iniciado o aproveitamento dentro de seis meses após a concessão ou no prazo contratual fixado;
- (ii) ter sido interrompido o aproveitamento durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados;
- (iii) ter sido alterada a finalidade da concessão ou não terem sido cumpridas as cláusulas contratuais respeitantes ao plano de exploração;
- (iv) ter sido celebrado subarrendamento sem precedência de autorização da autoridade concedente ou nos casos em que é proibido.

No caso de ser declarada a caducidade do direito fundiário, revertem à posse da autoridade concedente: (i) o terreno concedido; (ii) as benfeitorias incorporadas no terreno concedido; (iii) tantos vigésimos do respectivo preço ou prestação quantos os anos em que o terreno esteve na posse do concessionário sem aproveitamento, sendo a este restituído o excesso do preço.



8.4 Arrendamento

O contrato de arrendamento urbano é um contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de um terreno urbano, mediante retribuição (a renda). Este contrato é regulado pelo Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961 (Lei do Inquilinato), bem como pelas disposições do Código Civil angolano.

O arrendamento urbano pode destinar-se a habitação ou, quando haja estipulação nesse sentido, comércio, indústria, exercício de profissão liberal ou quaisquer outros fins lícitos. Este contrato deve ser celebrado por escrito, excepto nos casos em que é legalmente imposta a sua celebração por escritura pública, ou seja: (i) arrendamentos sujeitos a registo (arrendamentos celebrados por período superior a seis anos), (ii) arrendamentos para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, e (iii) arrendamentos tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular legalmente organizadas.

No que se refere ao pagamento da renda, não pode estipular-se a sua antecipação por período superior a um mês e apenas a fiança é aceite como garantia desta obrigação.

O contrato de arrendamento não pode ser celebrado por período superior a 30 anos. Caso as partes não convencionem a duração do contrato, ou o mesmo não tenha sido reduzido a escrito, considera-se celebrado por seis meses, excepto em relação aos arrendamentos para habitação por curtos períodos em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura e aos de casa habitada pelo senhorio e arrendada por período correspondente à ausência temporária deste até ao máximo de um ano.

Chegado o seu termo, o contrato de arrendamento prorroga-se sucessivamente até que o inquilino se oponha à prorrogação do contrato, com a antecedência (reportada ao fim do prazo do contrato ou da respectiva renovação) e as formalidades constantes no contrato ou na lei, mas nunca inferior à prevista no Código Civil, designadamente: (i) seis meses, se o prazo for igual ou superior a seis anos; (ii) 60 dias, se o prazo for de um a seis anos; (iii) 30 dias, quando o prazo for de três meses a um ano; e (iv) um terço do prazo, quando este for inferior a três meses. A prorrogação do contrato será pelo prazo convencionado ou por período idêntico ao termo inicial, desde que não superior a um ano.

O senhorio pode dar por findo o arrendamento no termo do prazo ou da sua prorrogação se necessitar do prédio para seu uso pessoal, quer para habitação, quer para nele instalar actividade económica que exerça efectivamente por si mesmo, a título profissional exclusivo e em seu nome individual, desde que, em todo o caso, se verifiquem certos requisitos e indemneze o arrendatário nos termos legais.

A cessação do contrato de arrendamento pode ainda dar-se por revogação, rescisão e caducidade.



A revogação consiste na cessação do contrato por acordo das partes (em regra, este acordo deve revestir a mesma forma que o contrato). Todavia, se o contrato não estiver sujeito a registo, a revogação é válida, independentemente da forma, desde que o arrendatário restitua o uso do prédio ao senhorio e este aceite. Em caso de dúvida, presume-se revogado o contrato se, na vigência do mesmo, se derem as ditas restituição e aceitação.

A rescisão é uma forma unilateral de cessação a que qualquer das partes pode recorrer em caso de incumprimento contratual pela outra parte. A rescisão por parte do senhorio deve ser decretada judicialmente através da respectiva acção de despejo, a qual pode ter, entre outros, os seguintes fundamentos: (i) falta de pagamento da renda, (ii) uso do imóvel para fim diverso daquele a que se destina, ou (iii) encerramento por mais de um ano consecutivo do prédio que esteja arrendado para comércio ou indústria, salvo se o encerramento ocorrer devido a caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário.

Já quanto à rescisão pelo arrendatário, ela pode ter lugar, independentemente da responsabilidade do senhorio, quando, por alguma razão estranha à sua própria pessoa ou à dos seus familiares, o arrendatário for privado do gozo do prédio, ainda que temporariamente, ou se no prédio arrendado existir defeito que ponha em sério perigo a sua saúde ou dos seus familiares ou subordinados.

Por fim, a caducidade é uma forma de cessação que opera automaticamente uma vez verificados certos pressupostos legais. Assim, o contrato de arrendamento caduca:

- (i) quando o direito ou os poderes legais de administração ao abrigo dos quais foi celebrado cessem;
- (ii) pela morte do arrendatário (excepto em relação aos arrendamentos para comércio ou indústria) ou pela sua extinção, se for pessoa colectiva;
- (iii) em caso de perda do prédio, demolição do mesmo por resolução camarária ou expropriação por utilidade pública (a não ser, neste último caso, que a expropriação, pelo seu fim, se compadeça com a subsistência do arrendamento);
- (iv) se o prédio for sujeito, por imposição administrativa ou policial, a obras de consolidação incompatíveis com a permanência do arrendatário.

Apesar de o contrato poder cessar nos termos acima expostos, a Lei do Inquilinato prevê a possibilidade da sua renovação, que ocorrerá caso, uma vez revogado, rescindido ou caduco o contrato, o arrendatário ou seu sucessor se mantiver no gozo do prédio pelo período de um ano sem oposição da outra parte, hipótese em que se considera o arrendamento de novo em vigor como se não tivesse findado.



Em caso de transmissão negocial ou judicial do direito de propriedade, os direitos e obrigações resultantes do contrato de arrendamento transmitem-se ao adquirente. No que toca ao arrendamento para comércio ou indústria, a sua transmissão por trespasse, que deve ser feita por escritura pública, não implica a autorização do senhorio nesse sentido. Todavia, o senhorio tem direito de opção ou preferência.

O subarrendamento é permitido quando seja autorizado por lei, pelo contrato ou quando posteriormente haja consentimento do senhorio, desde que prestado por escrito.

8.5 Registo predial

O registo predial tem como finalidade dar publicidade à titularidade dos direitos sobre coisas imóveis. Os principais efeitos que resultam do registo são a presunção de que o direito registado existe e pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito (sendo assim oponível a terceiros), bem como o princípio da prioridade (ou seja, o registo inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem sobre o mesmo bem, ainda que seja um registo inicialmente provisório, na medida em que tenha sido convertido em definitivo).

Assim, estão sujeitos a registo, entre outros, os factos jurídicos que importem reconhecimento, aquisição, divisão, constituição, modificação e oneração de direitos sobre imóveis.

A constituição, o reconhecimento, a aquisição, a modificação, a renovação, a transmissão e a extinção dos direitos fundiários estão igualmente sujeitos a inscrição no registo predial. Também devem ser objecto de registo a revisão das concessões, determinada por autorização de alteração do seu objecto, finalidade ou modificação do seu aproveitamento.

O registo deve ser requerido junto da conservatória do registo predial da área onde estiver localizado o imóvel no prazo de 90 dias a contar da data em que tiver sido titulado o facto a registar.

Podem requerer o acto de registo (i) os sujeitos activos ou passivos da relação jurídica em causa, (ii) todas as pessoas que nele tenham interesse ou que estejam obrigadas à sua promoção, (iii) procurador com poderes bastantes para o acto ou (iv) advogado ou solicitador, em relação aos quais se presume os respectivos poderes de representação.

8.6 Turismo

A lei angolana considera estabelecimentos hoteleiros, os destinados a proporcionar alojamento mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios ou de apoio, classificando-os da seguinte forma: (i) hotéis; (ii) pensões; (iii)



pousadas; (iv) estalagens; (v) motéis; (vi) hotéis-apartamentos; (vii) aldeamentos turísticos; e (viii) hospedarias ou casas de hóspedes. São ainda classificados como meios complementares de alojamento turístico: (i) apartamentos turísticos; (ii) unidades de turismo de habitação; (iii) unidades de turismo rural ou agro-turismo; e (iv) parques de campismo. Refira-se ainda os conjuntos turísticos que são núcleos de instalações contíguas e funcionalmente independentes, destinados, mediante remuneração, à prática de desportos ou a outras formas de entretenimento e a proporcionar aos turistas qualquer forma de alojamento, ainda que não hoteleiro, e dispondo de adequadas estruturas complementares desportivas ou de animação e de serviços de restaurante.

Nos termos da Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto, os processos de construção e instalação são organizados pelo Ministério da Hotelaria e Turismo (caso o estabelecimento hoteleiro seja de interesse turístico) ou pelos respectivos Governos das Províncias. Após a entrega do requerimento para construção do empreendimento a uma das referidas entidades, estas comunicam aos interessados a decisão no que respeita a localização, anteprojecto e projecto, nos termos, prazos e condições legais. No entanto, a aprovação dos referidos processos carece sempre de um parecer, emitido pelo órgão competente em matéria de ordenamento do território, para áreas não urbanizadas e não classificadas como de interesse para o turismo. Tal parecer é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo. Note-se que o Ministério da Hotelaria e Turismo propõe sempre a constituição de uma comissão especial para tentar ultrapassar os pareceres negativos por parte das entidades obrigatoriamente consultadas. Caso esta comissão especial seja constituída, as suas decisões são vinculativas e podem estabelecer condicionamentos à realização do empreendimento. Se o Ministério da Hotelaria e Turismo aprovar o projecto, é fixado o prazo em que a construção deve ser iniciada, aprovação que caduca se o prazo não for respeitado.

Após a conclusão da construção do empreendimento turístico, é necessário atribuir uma classificação e estabelecer o funcionamento do mesmo. A exploração dos estabelecimentos acima indicados não pode iniciar-se sem uma autorização prévia, a qual depende de vistoria das seguintes entidades:

- (i) Ministério da Hotelaria e Turismo, se se tratar de empreendimentos com interesse para o turismo;
- (ii) Governos de Província, se se tratar de empreendimentos sem interesse para o turismo;
- (iii) Ministério da Cultura, relativamente aos estabelecimentos sujeitos ao seu licenciamento;
- (iv) órgãos locais de saúde e contra incêndios, no que se refere a licença sanitária e segurança contra incêndios.



A vistoria realizada pelas entidades em (i) e (ii) tem como finalidade verificar a conformidade do empreendimento turístico com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano (decorrido este prazo, torna-se definitiva). Uma vez liquidadas as taxas às devidas entidades, é emitido um alvará de autorização de abertura dos empreendimentos turísticos. No que respeita à exploração de cada empreendimento turístico, esta deve ser realizada por uma única entidade, que é a primeira responsável pelo seu funcionamento. Note-se, contudo, que a unidade de exploração do estabelecimento hoteleiro não obsta a que a sua propriedade pertença a uma pluralidade de pessoas. O proprietário do empreendimento turístico tem ainda as seguintes obrigações:

- (i) não alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior, de forma a não afectar a unidade do empreendimento;
- (ii) não usar o empreendimento para fim diverso daquele a que se destina;
- (iii) não usar o empreendimento para práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- (iv) não exceder a capacidade prevista para o empreendimento;
- (v) manter a sua conservação;
- (vi) não praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos.



9. Mercado de Capitais

A Lei dos Valores Mobiliários (Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro) regula os actos e operações com valores mobiliários, visando a promoção do desenvolvimento ordenado e a transparência do mercado de capitais. Este diploma é aplicável a ofertas públicas de valores mobiliários e seus intervenientes, aos valores de oferta pública, aos agentes de intermediação, às bolsas de valores, às instituições de compensação e liquidação de valores, aos fundos mútuos de investimento e, em geral, aos participantes no mercado de valores mobiliários. Aplica-se ainda aos instrumentos financeiros emitidos de forma não massiva, excluindo-se de forma expressa os títulos do Tesouro Nacional e do Banco Nacional de Angola.

O mercado de capitais em Angola inclui o mercado primário (mercado de novas emissões através dos quais as sociedades emitentes procedem à emissão de valores) e o mercado secundário (mercado de negociação entre terceiros dos valores mobiliários previamente emitidos), distinguindo-se também entre o mercado de balcão (isto é, aquele em que a oferta e procura de valores se realiza fora das bolsas de valores, com a participação de intermediários autorizados, só podendo ser negociados valores registados junto da Comissão de Mercado de Capitais) e o mercado de bolsa.

A lei trata e define sociedades abertas como as sociedades anónimas cujo capital social esteja aberto ao investimento público e cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou mercado de balcão, detendo, para o efeito, um mínimo de acções (estabelecido por aquela Comissão) representativas do capital social disperso pelo público.

No âmbito das ofertas públicas, a lei distingue entre ofertas públicas primárias e secundárias e ofertas públicas de aquisição, ofertas públicas de venda e ofertas públicas de troca. A regulamentação destas ofertas aguarda aprovação, sendo já conhecida a proposta de lei.

A Comissão de Mercado de Capitais (CMC), como órgão de supervisão do mercado, é ainda competente para o registo dos valores mobiliários (que podem ser escriturais ou titulados e que é um registo obrigatório nas ofertas públicas) assim como dos programas de emissão de valores. Encontra-se ainda estabelecido o princípio da obrigatoriedade de registo da admissão, suspensão e exclusão de valores mobiliários em bolsa.



O regime consagra também a transparência do mercado de capitais, mediante a instituição de princípios fundamentais de publicidade (livre acesso a toda a informação registada) e de informação.

Como agentes de intermediação no mercado de capitais estão previstas as sociedades distribuidoras e corretoras, podendo estas levar a cabo diversas operações previstas na lei. Todavia, também estas aguardam aprovação da regulamentação respectiva (a proposta de lei está disponível no sítio da CMC na Internet). Situação semelhante verifica-se com outros intervenientes no mercado de capitais, os fundos mútuos de investimento e as sociedades gestoras.

Realce-se ainda que este regime prevê dois novos tipos de crime relacionados com o mercado de capitais: o crime de uso indevido de informação privilegiada e o crime de manipulação de mercados (punindo-se a tentativa em ambos). A moldura penal do primeiro é de um a três anos de prisão e a do segundo é de um a oito anos de prisão. A pena de prisão situa-se entre dois e cinco anos de prisão se o crime de uso indevido de informação privilegiada for cometido por director, funcionário ou empregado de uma bolsa de valores, de um agente de intermediação das entidades supervisoras dos emissores, das gestoras de fundos mútuos de investimento em valores, das gestoras de fundos de pensões, assim como de instituições financeiras em geral.

O sancionamento e instrução de infracções contra o mercado é da competência da CMC, sendo as suas decisões susceptíveis de recurso hierárquico e judicial. A lei determina que são susceptíveis de sanção todos os emitentes de ofertas públicas de valores mobiliários, agentes de intermediação, bolsas de valores, instituições de liquidação e compensação de valores, fundos mútuos de investimento em geral e demais participantes no mercado de valores mobiliários.

Assim, estando as bases da regulamentação do mercado de capitais em Angola já instituídas, aguardam aprovação vários diplomas que completarão o regime (sociedades de gestão e investimento imobiliário, sociedades gestoras de fundos de investimentos, bolsas de valores, sociedades corretoras e distribuidoras, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento mobiliário, ofertas públicas, sociedades abertas e agro-negócio).



10. Contratação Pública

10.1 Lei da Contratação Pública

O regime jurídico da contratação pública rege-se pela Lei n.º 20/2010, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública), sendo aplicável às seguintes entidades públicas (as «entidades públicas contratantes»):

- (i) Presidente da República;
- (ii) órgãos da administração central e local do Estado;
- (iii) Assembleia Nacional;
- (iv) tribunais;
- (v) Procuradoria-Geral da República;
- (vi) autarquias locais;
- (vii) institutos públicos;
- (viii) fundos públicos;
- (ix) associações públicas;
- (x) empresas públicas integralmente financiadas pelo Orçamento Geral do Estado (nos termos a regulamentar).

Apenas se encontram abrangidos pelo regime jurídico da contratação pública os seguintes tipos de contratos: *(i)* empreitadas de obras públicas, *(ii)* locação e aquisição de bens móveis e imóveis, *(iii)* aquisição de serviços, bem como, com as necessárias adaptações, *(iv)* concessão de obras públicas e *(v)* concessão de serviços públicos.

A Lei da Contratação Pública contempla quatro tipos de procedimento para a formação dos contratos abrangidos acima mencionados, sendo eles:



- (i) concurso público – procedimento que se inicia com a publicação de um anúncio no Diário da República e num jornal de grande circulação nacional, e ao qual podem concorrer todas as entidades que reúnam os requisitos exigidos no anúncio ou programa do concurso; sempre que o concurso estiver aberto a entidades estrangeiras, o anúncio deve ser também divulgado através de meios que, comprovadamente, levem a informação aos mercados internacionais;
- (ii) concurso limitado por prévia qualificação – procedimento que se inicia com a publicação dos anúncios acima referidos e ao qual podem concorrer todas as entidades que reúnam os requisitos exigidos no anúncio ou programa do concurso, e que contempla duas fases: a da análise da capacidade técnica e financeira das entidades que se apresentaram a concurso e selecção daquelas que passam à segunda fase; e a da apresentação de propostas pelas entidades seleccionadas na fase anterior;
- (iii) concurso limitado sem apresentação de candidaturas – procedimento em que a entidade pública contratante convida as entidades que considera mais idóneas e especializadas para apresentarem proposta, não podendo ser convidadas menos de três entidades;
- (iv) procedimento por negociação – procedimento que consiste no convite aos interessados, em geral ou limitadamente, para apresentação das suas candidaturas ou propostas que, depois de analisadas e valoradas, são objecto de discussão e negociação, escolhendo-se a proposta adjudicatária em função não só da proposta inicial como das correcções resultantes da negociação.

A escolha de um destes procedimentos é determinada pelo valor estimado do contrato.

Para além do critério quantitativo em função do valor estimado do contrato, o procedimento por negociação também pode ser utilizado para contratos de qualquer valor em função de outros critérios fixados na lei, nomeadamente em situações de urgência imperiosa, para protecção de direitos exclusivos e de autor, no caso de bens cotados em bolsas de matérias-primas, entre outros.

A Lei da Contratação Pública contempla diversas medidas de «fomento do empresariado angolano», introduzindo um tratamento diferenciado para entidades nacionais e estrangeiras. Assim:

- (i) a participação de entidades estrangeiras em procedimentos de formação de contratos está limitada nos seguintes termos:
 - podem participar em procedimentos cujo valor estimado do contrato a celebrar seja igual ou superior a AOA 500 000 000 (aproximadamente USD 5 223 787), no caso das empreitadas, ou a AOA 73 000 000 (aproximadamente USD 762 673), no caso da aquisição de bens e serviços;



- já nos procedimentos para a formação de contratos cujo valor estimado seja inferior aos valores acima referidos ou em procedimentos determinados em função de critérios materiais, as entidades estrangeiras só podem concorrer *(i)* quando não existam, no mercado angolano, entidades nacionais que preencham os requisitos exigíveis pela natureza do contrato a celebrar ou *(ii)* quando, por razões de conveniência, a entidade pública contratante assim o decida;
- (ii) no âmbito da avaliação das propostas, podem ser estabelecidos critérios de preferência quanto a bens produzidos, extraídos e cultivados em Angola, ou quanto a serviços prestados por concorrentes de nacionalidade angolana ou sediados em território angolano, bem como uma margem de preferência (no máximo até 10%) para o preço proposto por concorrentes angolanos.

Estão impedidas de concorrer as entidades que no passado não tenham cumprido adequadamente os contratos com entidades públicas, sendo que, para este efeito, as entidades públicas contratantes devem manter um cadastro das entidades com as quais contrataram, a fim de evitar reincidir na contratação de empresas incumpridoras.

As entidades públicas contratantes podem exigir aos concorrentes, juntamente com a apresentação das suas propostas, a prestação de uma caução provisória no valor máximo de 5% do valor estimado do contrato para garantia da manutenção das propostas apresentadas. Por outro lado, para garantia da boa execução do contrato, o adjudicatário tem de prestar uma caução definitiva que pode corresponder, no máximo, a 20% do valor total da adjudicação.

A Lei da Contratação Pública contém ainda regras sobre o regime material dos contratos de empreitada de obras públicas, regulando, designadamente, a execução e liberação de caução, os pagamentos, a recepção e liquidação da obra, a modificação e a cessação do contrato, o regime das subempreitadas, entre outros aspectos.

10.2 Tribunal de Contas

É também relevante a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 13/10, de 9 de Julho), que se encontra em estreita relação com o universo da contratação pública.

De acordo com este diploma, os contratos de valor igual ou superior ao fixado na Lei do Orçamento Geral do Estado estão sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, que concede ou recusa um visto prévio. A Lei do Orçamento Geral estabelece anualmente, em função da entidade pública contratante, os valores dos contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.



Os contratos devem ser submetidos ao Tribunal 60 dias após a sua celebração, considerando-se visados, na falta de decisão, depois de decorridos 30 dias a contar da sua entrada no Tribunal; se o Tribunal solicitar elementos em falta ou adicionais, suspende-se a contagem do prazo até à entrega dos mesmos. Os contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas só podem começar a ser executados após emissão do visto, sendo juridicamente ineficazes até esse momento.

10.3 Regras sobre autorização e realização de despesa

As regras sobre autorização e realização de despesa encontram-se estabelecidas na Lei da Contratação Pública e no diploma anual que aprova as regras de execução do Orçamento Geral do Estado.

Salvo situações especiais, e em função do valor da despesa relativa aos contratos sujeitos ao regime da contratação pública, têm competência para autorizá-la (i) o Presidente da República e, por delegação, (ii) Ministros, Governadores Provinciais e órgãos máximos dos institutos públicos, empresas públicas e serviços e fundos autónomos.

Por regra, os pagamentos ao abrigo de contratos públicos devem ser efectuados em kwanzas. Excepcionalmente, o diploma que aprova as regras de execução do Orçamento Geral do Estado específicas para 2012 prevê a possibilidade de pagamentos em moeda estrangeira em duas situações: (i) nos contratos celebrados com entidades não residentes cambiais (não sendo permitida a celebração de contratos com entidades não residentes cambiais representadas por residentes cambiais apenas com o fim de contratação em moeda estrangeira) ou (ii) por decisão superior do Presidente da República, em circunstâncias que o justifiquem.

O mesmo diploma prevê que os pagamentos iniciais (“*down payments*”) nos contratos de empreitadas, fornecimento de bens e de prestação de serviços são admissíveis, mas não devem exceder 15% do valor global do contrato. Em situações excepcionais, devidamente autorizadas pelo Ministro das Finanças e com base em fundamentação objectiva, aquele limite pode ser elevado até aos 30%.

Finalmente, aquele diploma proíbe a celebração de adendas a contratos findos ou em execução quando tais adendas excedam 15% do valor do contrato inicial.



11. Ordenamento do Território e Urbanismo

A ocupação e o uso do território em Angola estão sujeitos às orientações e regras constantes nos planos territoriais. O diploma fundamental nesta matéria e que estabelece o sistema de ordenamento do território e urbanismo é a Lei n.º 3/04, de 25 de Junho. A regulamentação desta lei é feita pelo Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanísticos e Rurais, aprovado pelo Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro.

Por seu turno, o Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro, aprova o Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção, que estabelece o regime geral de licenciamento das operações urbanísticas sobre os terrenos situados dentro dos perímetros urbanos e que sejam de iniciativa e obra privada.

Saliente-se que a urbanização de terrenos é tida como uma operação de ordenamento territorial e, como tal, constitui uma função pública do Estado, que suporta os seus encargos. No entanto, a lei admite que as obras de urbanização possam ser executadas por entidades privadas sempre que tal esteja previsto nos planos territoriais aplicáveis, de acordo com os respectivos sistemas de execução, como é o caso do sistema de concessão urbanística e de concertação urbanística. Nestes casos, a urbanização de terrenos está sujeita a licenciamento, podendo ser emitida uma licença autónoma ou a mesma conter-se implícita ou explicitamente nos contratos de concessão ou concertação urbanística.

No que diz respeito a operações de loteamento e de construção de iniciativa privada, o regulamento em causa estabelece o princípio do licenciamento, o que significa que tais operações estão sujeitas a licença. Igualmente relevante é o princípio do trato sucessivo, do qual decorre que para o licenciamento de uma dada operação urbanística é necessário que as operações que o devem anteceder tenham sido licenciadas (prévia ou simultaneamente). A lei estabelece que as operações de loteamento devem preceder as operações de urbanização e estas devem preceder as obras de construção dos edifícios.

No que diz respeito ao procedimento, o licenciamento das operações urbanísticas é requerido ao Governador da província em cujo território se situa o terreno ou prédio que será objecto de intervenção. O requerimento deve conter os elementos definidos pelas Posturas dos Governos Provinciais em razão do tipo de operação urbanística, podendo ainda ser acompanhado dos demais elementos que o requerente considerar convenientes. O requerimento de licenciamento é igualmente instruído com termos de responsabilidade dos autores dos projectos e dos respectivos directores técnicos.



Se o pedido de licenciamento não for desde logo rejeitado, inicia-se uma fase de consultas a diversas entidades que participam no processo de planeamento territorial e de protecção do ambiente para que se pronunciem sobre a intervenção pretendida. Terminada a fase de consultas, a pretensão é decidida.

Já a utilização de edifícios resultantes de obras de construção está sujeita a um procedimento especial destinado a verificar, entre outros aspectos, a conformidade da obra com o projecto aprovado, para efeitos de emissão da respectiva licença de utilização.

A licença para a realização de operações urbanísticas é titulada por alvará cuja emissão é condição da eficácia da aludida licença. Para emissão do alvará, é necessário que o requerente da licença pague as taxas devidas. A competência para a emissão do alvará é da autoridade urbanística que decidiu o pedido de licenciamento.

A execução das operações urbanísticas previstas no Regulamento está sujeita a fiscalização da autoridade urbanística. Sempre que se detecte o desrespeito das normas legais, regulamentares ou técnicas, a autoridade urbanística pode ordenar uma das seguintes medidas:

- (i) embargo administrativo de obras;
- (ii) demolição de obra ou reposição de terreno e eventual decretamento de posse administrativa para execução coerciva, caso a ordem de demolição não seja voluntariamente cumprida; ou
- (iii) cessação da utilização indevida de edifício ou fracções.



12. Licenciamento Ambiental

A Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, aprovou a Lei de Bases do Ambiente (LBA), que sintetiza os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do ambiente em Angola. Destacam-se, aqui, as medidas de protecção ambiental, nomeadamente o processo de avaliação de impacte ambiental e o licenciamento ambiental.

O processo de avaliação de impacte ambiental encontra-se regulado pelo Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, que determina que o licenciamento de projectos agrícolas, florestais, industriais, comerciais, habitacionais, turísticos ou de infra-estruturas que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham implicações no equilíbrio e harmonia ambiental e social fica sujeito a um processo prévio de avaliação de impacte ambiental.

O processo de avaliação de impacte ambiental implica *(i)* a elaboração de um estudo de impacte ambiental, que só pode ser realizado por especialistas e técnicos médios ou superiores inscritos no registo de consultores ambientais em avaliação de impacte ambiental (artigo 29.º do Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho), *(ii)* a obtenção dos pareceres favoráveis das entidades provincial e municipal responsáveis pelo ambiente e *(iii)* uma consulta pública.

A emissão da licença ambiental é baseada na avaliação de impacte ambiental da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso. O pedido desta licença é feito mediante requerimento dirigido à entidade responsável pela política de ambiente, logo que cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacte ambiental.

O licenciamento ambiental envolve a emissão da licença ambiental de instalação e a licença ambiental de operação (a licença ambiental de instalação precede a de operação).

A licença ambiental de instalação tem por finalidade autorizar a implantação de obra ou empreendimento e a licença de operação é emitida após a observância de todos os requisitos constantes no estudo de avaliação de impacte ambiental. É na licença ambiental de operação que constam, entre outros, os valores-limite de emissão de substâncias poluentes, bem como a indicação das medidas que garantam a protecção adequada do solo e das águas subterrâneas, o controlo do ruído e medidas sobre a gestão dos resíduos produzidos em obra.



A licença ambiental de operação é emitida por um período de tempo determinado, entre três e oito anos. A renovação da licença ambiental é precedida de auditoria ambiental. A licença ambiental de operação apenas pode ser transmitida aquando da transmissão da instalação a que respeite (devendo a entidade responsável pela política do ambiente ser notificada antes).

Constitui uma infracção ambiental o início de implantação e/ou operação de actividades e alterações das instalações antes de emitida a licença ambiental, bem como a alteração do sistema de produção ou de exploração sem a devida licença ambiental.



13. Parcerias Público-Privadas

Designam-se por parcerias público-privadas (PPP) as diversas modalidades de envolvimento de entidades privadas em projectos de investimento de interesse público destinados a assegurar o desenvolvimento de uma actividade para satisfação de uma necessidade colectiva. Esta definição decorre do artigo 2.º da Lei n.º 2/11, de 14 de Janeiro (Lei Sobre as Parcerias Público-Privadas), diploma que estabelece também as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado nas PPP.

Não se enquadram no quadro legal das PPP *(i)* as empreitadas de obras públicas, *(ii)* os contratos públicos de aprovisionamento, *(iii)* as PPP que envolvam um investimento ou valor contratual inferior a AOA 500 000 000 (aproximadamente USD 5 223 787) e *(iv)* todos os outros contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, com prazo de duração igual ou inferior a três anos, que não envolvam a assunção automática de obrigações pelo parceiro público no termo ou para além do termo do contrato.

São parceiros públicos o Estado e as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades públicas empresariais.

Entre outros, constituem instrumentos de regulação jurídica das relações de colaboração entre entes públicos e entes privados *(i)* o contrato de concessão de obras públicas, *(ii)* o contrato de concessão de serviço público, *(iii)* o contrato de fornecimento contínuo, *(iv)* o contrato de prestação de serviços, *(v)* o contrato de gestão e *(vi)* o contrato de colaboração quando esteja em causa a utilização de um estabelecimento ou uma infra-estrutura já existente.

No âmbito das PPP, incumbe ao parceiro público o acompanhamento e o controlo da execução do objecto da parceria, de forma a garantir que são alcançados os fins de interesse público, e ao parceiro privado cabem, preferencialmente, o financiamento bem como o exercício e a gestão da actividade contratada.

Para o lançamento e a contratação da PPP, devem ser observados pressupostos como: *(i)* a PPP constar no Plano Geral das Parcerias Público-Privadas (PGPPP), documento plurianual e multisectorial que define a estratégia em matéria de PPP; *(ii)* o cumprimento das normas relativas à programação financeira constante na Lei do Orçamento Geral do Estado; *(iii)* a clara enunciação dos objectivos da parceria, definindo os resultados pretendidos e permitindo uma adequada atribuição das responsabilidades das partes; e *(iv)* a configuração



de um modelo de parceria que evidencie as vantagens relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao grau de risco em que incorrem.

O licenciamento ambiental, quando exigível, deve ser obtido antes do lançamento da parceria.

O estabelecimento de uma parceria pressupõe uma partilha de riscos claramente identificada, devendo ser repartidos entre as partes, de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos com os menores custos para o projecto.

Compete à Comissão Ministerial de Avaliação das PPP (CMAPP) (i) apreciar e deliberar sobre o manual de procedimento para a selecção e contratação relativa à participação do Estado nos investimentos e no capital social de empreendimentos conjuntos com accionistas privados, a aprovar por despacho do ministro da tutela, (ii) apreciar e deliberar sobre o PGPPP, (iii) aprovar as propostas de projectos de PPP, (iv) orientar o processo de contratação, após consulta do Tribunal de Contas sobre a conformidade legal do processo e aprovação pelo Presidente da República, e (v) apreciar e deliberar sobre os relatórios de execução dos contratos. Esta comissão é composta pelo Ministro da Economia, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro do Planeamento.

O estudo e preparação de uma PPP deve ter em consideração o posicionamento do sector privado, identificando potenciais interessados e analisando as condições de mercado existentes. À CMAPP deve ser apresentado um dossiê com os elementos respeitantes à PPP, designadamente o programa do concurso, o caderno de encargos, a demonstração do interesse público do projecto e a minuta do contrato.

O relatório do ministério da tutela analisa em especial se estão adequadamente quantificados e alocados os riscos da parceria, bem como o impacto potencial destes no parceiro público.

Cabe à CMAPP deliberar definitivamente quanto ao lançamento da parceria e respectivas condições. O lançamento da PPP é feito segundo o procedimento adjudicatório aplicável, já previamente aprovado pelo Tribunal de Contas.

Se os resultados das análises e das avaliações realizadas ou se os resultados das negociações levadas a cabo com os concorrentes não corresponderem em termos satisfatórios aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria, o processo de selecção do parceiro privado em curso pode ser interrompido ou anulado, não sendo atribuída qualquer indemnização. A interrupção do procedimento é obrigatória sempre que se apresente apenas um concorrente no respectivo procedimento adjudicatório, salvo decisão expressa e fundamentada da CMAPP.



Antes da celebração do contrato de PPP, deve ser constituída a sociedade de fim específico (“*special purpose vehicle*” ou SPV) incumbida do projecto, que deve adoptar uma das formas societárias previstas na lei. Casos há em que a SPV só pode assumir a forma de sociedade anónima, a qual deve obedecer a padrões internacionais de gestão societária e adoptar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas (“International Finance Report Standards”).

A Administração Pública não deve ser titular da maioria do capital votante da SPV.

Depois de seleccionado o vencedor e aprovado o processo pelo Tribunal de Contas, a minuta do contrato é submetida à aprovação do titular do poder do executivo.

Incumbe à CMAPPP e ao ministério da tutela o acompanhamento das parcerias. O Presidente da República remete à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de PPP, os quais devem ser disponibilizados ao público.

Pode haver reposição do equilíbrio financeiro do respectivo contrato quando ocorra uma alteração significativa das condições financeiras de desenvolvimento da parceria, nomeadamente nos casos de modificação unilateral imposta pelo parceiro público. Por outro lado, o parceiro público tem direito à partilha equitativa, com o parceiro privado, dos benefícios financeiros que decorram da parceria. Os pressupostos da reposição do equilíbrio financeiro em favor do parceiro privado ou da partilha a favor do parceiro público de benefícios financeiros devem constar expressamente nas peças do procedimento. A reposição do equilíbrio financeiro ou a partilha dos benefícios financeiros podem ser feitas através das seguintes modalidades: (i) alteração do prazo da parceria; (ii) aumento ou redução de obrigações de natureza pecuniária; (iii) atribuição de compensação directa; ou (iv) numa combinação das modalidades anteriores.

O parceiro privado pode exercer actividades não previstas expressamente no contrato de parceria, se tal for autorizado pelas entidades competentes e caso a proposta contenha a respectiva projecção económico-financeira e haja uma partilha da correspondente receita.

A execução financeira das PPP é garantida por um fundo público especial, o Fundo de Garantia das Parcerias Público-Privadas (a criar pelo Executivo), que terá como finalidade prover às eventuais obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado no âmbito das PPP e será conduzido pelo Ministério das Finanças.

A Lei das PPP aplica-se a todas as PPP que ainda não tinham sido objecto do despacho de autorização pelo Presidente da República e às renegociações (contratualmente previstas ou acordadas entre as partes) das PPP já existentes, nos limites da disponibilidade negocial legalmente permitida.



14. Relações Laborais

14.1 Enquadramento legal

Apesar de a legislação do trabalho se encontrar dispersa por diversos diplomas, o principal instrumento legislativo consiste na Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro, a Lei Geral do Trabalho (LGT), que estabelece os princípios e normas que regem a relação de trabalho em Angola.

Em termos gerais, a LGT aplica-se a todos os trabalhadores que prestem serviços remunerados por conta de um empregador, no âmbito da organização e sob a autoridade e direcção deste. De igual modo, aplica-se ainda aos aprendizes e estagiários colocados sob a autoridade dum empregador, ao trabalho prestado no estrangeiro por nacionais ou estrangeiros residentes contratados em Angola ao serviço de empregadores nacionais (sem prejuízo das disposições mais favoráveis para o trabalhador e das disposições de ordem pública aplicáveis no local do trabalho) e, supletivamente, aos trabalhadores estrangeiros não residentes.

A LGT define o contrato de trabalho em termos amplos, considerando-o como aquele pelo qual o trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional à disposição de um empregador, dentro do âmbito da organização e sob a direcção e autoridade deste, tendo como contrapartida uma remuneração.

14.2 Modalidades de contrato de trabalho

Por regra, o contrato de trabalho deve ser celebrado por tempo indeterminado. Nas situações excepcionais expressamente previstas na lei, é possível a celebração de contrato de trabalho por tempo determinado (termo certo ou incerto).

Em concreto, os contratos por tempo determinado só podem ser celebrados em situações de:

- (i) substituição de trabalhador temporariamente ausente;
- (ii) acréscimo temporário ou excepcional da actividade normal da empresa, resultante de acréscimo de tarefas, excesso de encomendas, razões de mercado ou razões sazonais;



- (iii) realização de tarefas ocasionais e pontuais que não entrem no quadro da actividade corrente da empresa;
- (iv) trabalho sazonal;
- (v) quando a actividade a desenvolver, por ser temporariamente limitada, não aconselhe o alargamento do quadro do pessoal permanente da empresa;
- (vi) execução de trabalhos urgentes necessários para evitar acidentes, para reparar deficiências de material ou para organizar medidas de salvaguarda das instalações ou dos equipamentos e outros bens da empresa, de forma a impedir riscos para esta e para os seus trabalhadores;
- (vii) lançamento de actividades novas de duração incerta, início de laboração, reestruturação ou ampliação das actividades numa empresa ou centro de trabalho;
- (viii) emprego de diminuídos físicos, idosos, candidatos a primeiro emprego e desempregados há mais de um ano ou elementos de outros grupos sociais abrangidos por medidas legais de inserção ou reinserção na vida activa;
- (ix) execução de tarefas bem determinadas, periódicas na actividade da empresa, mas de carácter descontínuo;
- (x) execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil e obras públicas, montagens e reparações industriais e outros trabalhos de idêntica natureza e temporalidade; e
- (xi) aprendizagem e formação profissional prática.

Os contratos por tempo determinado estão sujeitos a uma duração máxima que não pode exceder seis meses nas situações referidas em (iv) e (vi), 12 meses nas situações referidas em (ii), (iii) e (v), e 36 meses nas situações referidas em (i), (vii), (viii), (x) e (xi).

Nas situações mencionadas em (i), (viii) e (x), desde que verificadas certas circunstâncias, a duração máxima dos contratos pode ser prorrogada mediante autorização da Inspeção Geral do Trabalho e acordo do trabalhador, ficando os contratos com duração superior a três anos.

O contrato celebrado a termo certo converte-se em contrato por tempo indeterminado se tiver decorrido o respectivo prazo máximo e o trabalhador permanecer ao serviço.



Já a conversão do contrato a termo incerto em tempo indeterminado acontece se se verificar a permanência do trabalhador ao serviço 15 dias depois da conclusão dos trabalhos ou o regresso do trabalhador substituído sem que o trabalhador substituto tenha sido avisado previamente (15, 30 ou 60 dias antes, conforme a execução do contrato tenha durado até um ano, de um a três anos ou mais de três anos). A falta de cumprimento do aviso prévio no contrato a termo incerto obriga o empregador a pagar ao trabalhador uma compensação igual ao salário correspondente ao período em falta.

A LGT prevê igualmente a existência de modalidades especiais de contrato de trabalho: (i) o contrato de grupo; (ii) o contrato de empreitada ou tarefa; (iii) o contrato de aprendizagem e de estágio; (iv) o contrato a bordo de embarcações de comércio e de pesca; (v) o contrato a bordo de aeronaves; (vi) o contrato no domicílio; (vii) o contrato de trabalhadores civis em estabelecimentos fabris militares; (viii) o contrato rural; (ix) o contrato de estrangeiros não residentes; (x) o contrato de trabalho temporário, entre outros previstos pela lei.

Apesar do princípio geral da liberdade de forma na celebração do contrato de trabalho, existem tipos de contrato para os quais a lei exige forma escrita como, por exemplo, o contrato com trabalhadores estrangeiros, a maioria dos contratos por tempo determinado, os contratos de aprendizagem e estágio ou os contratos a bordo de embarcações.

Os trabalhadores podem sempre exigir a celebração do contrato de trabalho por escrito, com determinadas menções obrigatórias.

14.3 Contratação de cidadãos estrangeiros não residentes

ALGT define «trabalhador estrangeiro não residente» como o cidadão estrangeiro com qualificação profissional, técnica ou científica em que Angola não seja auto-suficiente, contratado em país estrangeiro para exercer a sua actividade profissional no espaço nacional por tempo determinado.

O exercício de actividade profissional remunerada em Angola por parte do trabalhador estrangeiro não residente está condicionada à atribuição de visto de trabalho.

De acordo com o Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, as entidades empregadoras nacionais ou estrangeiras que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território nacional só devem recorrer ao emprego de força de trabalho estrangeira não residente, ainda que não remunerada, no caso de o seu quadro de pessoal, quando composto por mais de cinco trabalhadores, estar preenchido com pelo menos 70% de força de trabalho nacional.

Esta quota pode ser ultrapassada mediante requerimento fundamentado da entidade empregadora dirigido às entidades oficiais competentes quando se trate de trabalhadores especializados ou de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho, não se encontrem normalmente disponíveis em Angola.



O Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro, que regulamenta o exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente, impõe os seguintes requisitos de contratação: (i) ter atingido a maioridade em face das leis angolana e estrangeira; (ii) possuir qualificação profissional técnica ou científica comprovada pela entidade empregadora; (iii) possuir aptidão física e mental comprovada por atestado médico passado no país em que a contratação é feita e confirmada por entidade para o efeito designada pelo Ministério da Saúde de Angola; (iv) não ter antecedentes criminais, a comprovar por documento emitido no país de origem; (v) não ter possuído a nacionalidade angolana; e (vi) não ter beneficiado de bolsa de estudo ou formação profissional a expensas de organismos ou de empresas de direito público ou privado que operem em território angolano.

Prevê-se igualmente que o contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro não residente tenha a duração mínima de três meses e a máxima de 36 meses. Havendo vontade de ambas as partes, os contratos com duração de três meses ou com duração inferior ao máximo legal podem renovar-se sucessivamente até ao limite da sua duração máxima.

Em circunstâncias excepcionais, o trabalhador estrangeiro não residente pode ser novamente contratado para o exercício de actividade profissional em território angolano, findo o período de 36 meses, desde que observadas as exigências impostas por lei para um primeiro contrato. Neste caso, a empresa contratante deve ainda pedir autorização aos organismos competentes, mediante requerimento fundamentado com as razões justificativas para nova contratação.

14.4 Remuneração

A remuneração compreende o salário-base e todas as demais prestações e complementos pagos, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, e seja qual for a sua denominação e forma de cálculo. Salvo prova em contrário, presume-se que fazem parte da remuneração todas as prestações económicas que o trabalhador receba do empregador, com regularidade e periodicidade.

O salário pode ser certo (quando remunera o trabalho realizado num determinado período de tempo sem atender ao resultado obtido), variável (quando remunera o trabalho realizado em função dos resultados obtidos no período de tempo a que respeita) ou misto.

Todos os trabalhadores têm direito, por cada ano de serviço efectivo, a gratificação de férias (mínimo de 50% do salário-base correspondente ao salário do período de férias) e a gratificação de Natal (mínimo de 50% do salário-base correspondente ao mês de Dezembro).

Actualmente, o salário mínimo nacional, fixado por grandes agrupamentos económicos, é o seguinte (Decreto Presidencial n.º 128/12, de 8 de Junho):



- (i) no agrupamento relativo a comércio e indústria extractiva, AOA 17 781,50 (aproximadamente USD 186);
- (ii) no agrupamento relativo a transportes, serviços, e indústria transformadora, AOA 14 817,90 (aproximadamente USD 155); e
- (iii) no agrupamento relativo à agricultura, AOA 11 854,30 (aproximadamente USD 124).

14.5 Tempo de trabalho

Em regra, o período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e a 44 horas semanais.

A determinação do horário de trabalho e as respectivas alterações competem ao empregador, depois de ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.

Estão isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam cargos de administração e de direcção. Mediante autorização da Inspeção Geral do Trabalho e concordância dos trabalhadores em causa, podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exercem cargos de estreita confiança do empregador ou cargos de fiscalização, bem como os trabalhadores que com regularidade exerçam funções fora do centro de trabalho fixo, em locais variáveis, sem que o seu trabalho seja directamente dirigido e controlado.

Regra geral, o período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo para descanso e refeição, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho normal consecutivo.

Entre o termo de um período de trabalho diário e o início do trabalho do dia seguinte deve existir um intervalo de repouso de duração não inferior a 10 horas.

O trabalhador tem direito a um dia completo de descanso por semana que, em regra, corresponde ao domingo.

14.6 Férias, feriados e faltas

O período de férias tem a duração de 22 dias úteis em cada ano, não contando como tal os dias de descanso semanal, de descanso complementar e os feriados.

As férias são remuneradas, tendo o trabalhador direito a receber o salário e adicionais que receberia durante o mesmo período se continuasse a prestar o trabalho normal nas condições em que o vinha prestando.



O empregador deve, por regra, suspender o trabalho nos dias que a lei consagra como feriados nacionais. Actualmente, são considerados feriados nacionais os seguintes 11 dias: 1 de Janeiro (Dia do Ano Novo); 4 de Fevereiro (Dia do Início da Luta Armada de Libertação Nacional); 8 de Março (Dia Internacional da Mulher); Dia do Carnaval; 4 de Abril (Dia da Paz e da Reconciliação Nacional); Sexta-Feira Santa; 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador); 17 de Setembro (Dia do Fundador da Nação e do Herói Nacional); 2 de Novembro (Dia dos Finados); 11 de Novembro (Dia da Independência Nacional); e 25 de Dezembro (Dia de Natal e da Família).

Quando um dia de feriado nacional coincida com o dia de descanso semanal obrigatório (domingo), deve aquele ser transferido para o dia útil imediatamente a seguir (“ponte”). Não há lugar a esta “ponte” nas datas de celebração nacional e no Dia do Ano Novo, no Dia do Carnaval, no Dia dos Finados e no Dia de Natal e da Família. Na semana anterior à “ponte”, é acrescida uma hora diária ao período normal de trabalho.

As faltas ao trabalho podem ser justificadas ou injustificadas, conforme sejam ou não motivadas por uma das razões legalmente previstas. As faltas injustificadas implicam perda de retribuição e descontos na antiguidade do trabalhador, constituindo ainda infracção disciplinar sempre que atinjam três dias em cada mês ou 12 em cada ano ou sempre que, independentemente do seu número, sejam causa de prejuízos ou riscos graves conhecidos pelo trabalhador. As faltas injustificadas e determinadas faltas justificadas implicam ainda desconto na duração das férias.

14.7 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador

A legislação laboral angola consagra o direito dos trabalhadores à estabilidade de emprego, proibindo e sancionando severamente a cessação dos contratos de trabalho com base em fundamentos não previstos na lei ou no não cumprimento das suas disposições.

As formas mais habituais de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador são as seguintes: (i) denúncia durante o período experimental; (ii) despedimento disciplinar; (iii) despedimento individual por causas objectivas; e (iv) despedimento colectivo.

Durante o período experimental, qualquer das partes pode fazer cessar o contrato de trabalho sem obrigação de pré-aviso, indemnização ou apresentação de justificação.

Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental corresponde, em regra, aos primeiros 60 dias de prestação do trabalho, podendo as partes, por acordo escrito, reduzi-lo ou suprimi-lo. As partes também podem aumentar, por escrito, a duração do período experimental até quatro meses (no caso de trabalhadores altamente qualificados que efectuem trabalhos complexos e de difícil avaliação) ou até seis meses (no caso de trabalhadores que efectuem trabalhos de elevada complexidade técnica ou que tenham funções de gestão e direcção para cujo exercício seja exigida formação académica de nível superior).



Já nos contratos de trabalho de duração determinada, a existência de período experimental tem de ser expressamente convencionada por escrito, não podendo exceder 15 ou 30 dias, conforme se trate de trabalhadores não qualificados ou de trabalhadores qualificados.

O despedimento disciplinar tem de se fundamentar na prática de infracção disciplinar grave pelo trabalhador que torne praticamente impossível a manutenção da relação jurídico-laboral, dando a lei exemplos de situações que constituem justa causa para despedimento disciplinar, tais como: (i) faltas injustificadas que excedam três dias por mês ou 12 por ano ou, independentemente do seu número, que causem prejuízos ou riscos graves para a empresa, sendo estes conhecidos do trabalhador; (ii) incumprimento do horário de trabalho ou falta de pontualidade não autorizada pela empresa e que ocorra mais do que cinco vezes num mês, desde que o período de ausência exceda, em cada uma das vezes, 15 minutos contados do início do período normal de trabalho; (iii) suborno activo ou passivo e corrupção relacionados com o trabalho ou com os bens e interesses da empresa; (iv) embriaguez habitual ou toxicod dependência com repercussão negativa no trabalho; (v) falta de cumprimento das regras e instruções de segurança no trabalho e falta de higiene, quando sejam repetidas ou, no último caso, dêem lugar a queixas justificadas dos colegas.

O despedimento individual por causas objectivas fundamenta-se na necessidade de extinguir ou transformar de forma substancial postos de trabalho decorrente de motivos económicos, tecnológicos ou estruturais devidamente comprovados que impliquem reorganização ou reconversão interna, redução ou encerramento de actividades.

O despedimento individual por causas objectivas confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente ao salário-base à data da cessação, multiplicado pelo número de anos de antiguidade com o limite de cinco, sendo o valor assim obtido acrescido de 50% do mesmo salário-base multiplicado pelo número de anos de antiguidade que excedam aquele limite.

O despedimento colectivo verifica-se sempre que a extinção do contrato de trabalho determinada por motivos económicos, tecnológicos ou estruturais devidamente comprovados que impliquem reorganização ou reconversão interna, redução ou encerramento de actividades afecte o emprego de cinco ou mais trabalhadores (caso o número seja inferior, deve seguir-se o regime do despedimento individual por causas objectivas), mesmo que a extinção das relações jurídico-laborais seja feita em momentos sucessivos, dentro do prazo de três meses.

O despedimento colectivo confere ao trabalhador o direito a uma compensação equivalente à compensação por despedimento individual por causas objectivas.

Todas as referidas modalidades de despedimento (despedimento disciplinar, despedimento individual por causas objectivas e despedimento colectivo) devem ser precedidas da instauração do procedimento previsto para cada uma delas.



14.8 Autorizações e comunicações exigidas às entidades empregadoras

As entidades empregadoras cujos centros de trabalho se situem em instalações de construção nova, que tenham sido alvo de obras de modificação ou nos quais haja lugar à instalação de novos equipamentos não podem utilizá-los antes da realização de uma vistoria pela Inspeção Geral de Trabalho (IGT), sujeita a requerimento do interessado e à apresentação da documentação exigida por lei.

14.9 Negociação colectiva

A Lei sobre o Direito de Negociação Colectiva (Nível de Empresa), aprovada pela Lei n.º 20-A/92, de 14 de Agosto (LDNC), aplica-se em geral às empresas privadas, mistas, conjuntas, estatais e cooperativas de todos os ramos de actividade com mais de vinte trabalhadores, aos trabalhadores nacionais e aos estrangeiros residentes, bem como às suas organizações associativas.

Em concreto, este diploma regula o exercício do direito de negociação colectiva, o modo de resolução dos conflitos derivados da celebração ou revisão de acordos colectivos de trabalho, os efeitos destes e o respectivo processo de extensão.

De acordo com a LDNC, apenas podem celebrar acordos colectivos de trabalho os órgãos dirigentes das empresas (bem como, eventualmente, as associações de empregadores) e as organizações sindicais que representem os respectivos trabalhadores.

Nas empresas onde não existem organizações sindicais, os acordos colectivos de trabalho podem ser negociados e celebrados por uma comissão *ad hoc* eleita para o efeito.

A Lei Sindical (LS), aprovada pela Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, garante aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, o direito à constituição de associações sindicais e ao livre exercício da respectiva actividade.

No exercício do direito sindical, é assegurado aos trabalhadores o direito de livremente constituírem associações sindicais, o direito de se inscreverem ou não, de se retirarem das organizações sindicais e de pagarem quotas apenas para o sindicato em que estejam filiados, o direito de participarem nas associações sindicais em que estejam filiados e, designadamente, serem eleitos nos seus órgãos dirigentes, e o direito de desenvolverem actividades sindicais nos locais de trabalho.



De acordo com a LS, compete às associações sindicais (i) celebrar convenções colectivas de trabalho, (ii) exercer o direito de negociação colectiva, (iii) conduzir no quadro da legislação vigente todas as formas de luta que aproveitem aos interesses dos trabalhadores, (iv) emitir parecer prévio sobre as medidas legislativas referentes aos interesses dos trabalhadores, (v) velar pelo cumprimento da legislação laboral em vigor e dos acordos colectivos de trabalho e denunciar as violações dos direitos dos trabalhadores, (vi) promover a defesa de direitos individuais ou colectivos dos trabalhadores em face de factos que os lesem, e (vii) prestar serviços de carácter económico, social, cultural e profissional aos seus associados ou criar instituições para esse efeito.

14.10 Segurança social e protecção dos trabalhadores

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes, os familiares que estejam a seu cargo, incluindo os que desenvolvam actividades temporárias ou intermitentes, como é o caso das eventuais ou sazonais (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, e Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho).

No entanto, podem não ser abrangidos os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Angola, por período a definir, e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

O âmbito de aplicação material do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem compreende (i) a protecção na doença, a protecção na maternidade, (ii) a protecção nos riscos profissionais, acidente e doença profissional, (iii) a protecção na invalidez e velhice, (iv) a protecção na morte, (v) a protecção no desemprego e (vi) a compensação dos encargos familiares.

A inscrição da empresa junto da entidade gestora da protecção social deve ser obrigatoriamente concretizada 30 dias depois do início da actividade da empresa. Compete à entidade empregadora efectuar a inscrição do trabalhador junto da entidade gestora da protecção social obrigatória no prazo de 30 dias contados do início da actividade laboral. Os referidos prazos podem ser dilatados para 60 dias caso as circunstâncias existentes na localidade assim o justifiquem.

Compete à entidade empregadora proceder ao pagamento obrigatório das contribuições devidas à entidade gestora da protecção social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador.

Constituem base de incidência das contribuições da protecção social obrigatória as remunerações devidas aos trabalhadores por conta de outrem, nomeadamente o vencimento-base e as prestações e complementos remuneratórios pagos directa ou indirectamente em dinheiro.



Para estes efeitos, entendem-se por prestações e complementos remuneratórios sujeitos a contribuição *(i)* a retribuição por trabalho por turnos e nocturno com carácter regular, *(ii)* a retribuição correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de salário como acção disciplinar, *(iii)* a indemnização por despedimento sem justa causa, *(iv)* a quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação de trabalho, *(v)* a participação nos lucros da empresa e *(vi)* o subsídio por regime de disponibilidade com carácter regular.

As taxas de contribuição para a protecção social obrigatória estão actualmente fixadas em 3% para o trabalhador e 8% para a entidade empregadora.

É garantido o direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, protegidos pelo sistema de protecção social obrigatório.

Têm ainda direito àquela reparação *(i)* os trabalhadores angolanos que se encontram temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado, de empresas angolanas ou instituições, salvo se a legislação do país em que se encontram lhes garantir o mesmo ou melhor direito, nos termos de convenções estabelecidas e, *(ii)* os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividades em Angola, sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei e em convenções internacionais aplicáveis.

Não estão sujeitos a este regime os trabalhadores estrangeiros não residentes que, por força desse vínculo, tenham direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais reconhecido pelo país de origem ou organização para a qual prestam serviço, pelo que devem fazer prova dessa condição, entregando cópia das apólices aos serviços competentes do Ministério que tutela a protecção social obrigatória.

São obrigatoriamente segurados contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais todos os trabalhadores, aprendizes e estagiários, após a efectivação do respectivo contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e uma empresa seguradora angolana.

14.11 Regimes especiais de contratação de estrangeiros para o sector petrolífero

O mercado laboral de Angola tem sido alvo de diversas políticas de recrutamento e contratação. A política de “angolanização” introduzida pelo Governo angolano promove a contratação de trabalhadores nacionais angolanos com os objectivos de diminuir as assimetrias resultantes da contratação de trabalhadores expatriados (estrangeiros) e de aumentar as quotas de trabalhadores angolanos em Angola.



A lei estabelece no seu Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, a necessidade de 70% dos trabalhadores de sociedades angolanas serem nacionais angolanos. No sector petrolífero, a tendência tem sido no sentido de ultrapassar aquela percentagem.

O sector petrolífero angolano é actualmente objecto de regulamentação específica no que diz respeito à contratação de quadros. Tais especificações resultam sobretudo do novo regime de recrutamento, integração, formação e desenvolvimento de pessoal angolano e da contratação de pessoal estrangeiro para a realização de operações petrolíferas em Angola, introduzido pelo Decreto Executivo n.º 45/10, de 10 de Maio.

Outro diploma relevante é o Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho, que determina que a contratação de expatriados por empresas a operar no sector petrolífero deve (i) respeitar e preferir a contratação de cidadãos angolanos, independentemente da categoria profissional ou natureza do cargo a desempenhar, e (ii) dar tratamento igual a trabalhadores estrangeiros e angolanos que ocupem o mesmo posto de trabalho e tenham as mesmas funções, nomeadamente em matéria de remuneração e benefícios, proibindo assim qualquer tipo de discriminação.

Neste momento, as empresas que operam no sector do petróleo só podem contratar expatriados: (i) depois de obter a confirmação de que não existem quadros angolanos devidamente qualificados para realizar o trabalho, e (ii) com a autorização prévia do Ministério do Petróleo, sendo esta concedida tanto a grupos de expatriados como individualmente. Para o efeito, as empresas são obrigadas a demonstrar ao Ministério do Petróleo que o mercado de trabalho nacional não tem cidadãos angolanos disponíveis para o cargo em questão.



15. Imigração e Regime de Obtenção de Vistos e Autorizações de Permanência por Cidadãos Estrangeiros

A Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída dos estrangeiros em Angola. Este diploma foi recentemente regulamentado pelo Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio.

15.1 Tipos de vistos

Nos termos da lei, todo o cidadão estrangeiro não residente precisa de visto para entrar em território angolano. Existem cinco tipos de vistos: (i) o visto diplomático, (ii) o visto oficial, (iii) o visto de cortesia, (iv) o visto consular e (v) o visto territorial.

Os vistos diplomático, oficial e de cortesia são concedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio das missões diplomáticas ou consulares autorizadas para o efeito, ao titular de passaporte diplomático, de serviço, especial ou ordinário que se desloque a Angola em visita diplomática, de serviço ou de carácter oficial. Estes vistos devem ser utilizados no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão, permitem a permanência em território nacional até 30 dias e são válidos para uma ou duas entradas. Excepcionalmente, podem ser concedidos para múltiplas entradas com permanência até 90 dias.

O visto consular é concedido pelas missões diplomáticas e consulares no país de origem do cidadão estrangeiro. Existem 10 tipos de visto consular:

- (i) o visto de trânsito, concedido ao cidadão estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de fazer escala em Angola (permite a permanência em território nacional até cinco dias);
- (ii) o visto de turismo, concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar em Angola em visita de carácter recreativo, desportivo ou cultural (é válido para uma ou múltiplas entradas e permite a permanência no país por um período até 30 dias, sendo prorrogável uma única vez por igual período de tempo);



- (iii) o visto de curta duração, concedido ao cidadão estrangeiro que tenha necessidade de entrar em território nacional por razões de urgência (deve ser utilizado no prazo de 72 horas, permite a permanência em território nacional até sete dias, sendo prorrogável por igual período de tempo);
- (iv) o visto ordinário, que permite a entrada em território nacional por razões familiares e prospecção de negócios (permite a permanência em território nacional até 30 dias, prorrogáveis duas vezes por igual período de tempo);
- (v) o visto de estudo, que permite ao cidadão estrangeiro entrar em território nacional para frequentar um programa de estudos em escolas públicas ou privadas, assim como em centros de formação profissional, para a obtenção de grau académico ou profissional ou para realizar estágios em empresas e serviços públicos ou privados (permite ao seu titular a permanência de um ano, prorrogável por igual período, até ao termo dos estudos e serve para múltiplas entradas);
- (vi) o visto para tratamento médico, que permite a entrada do cidadão estrangeiro em território nacional para efectuar tratamento em unidade hospitalar pública ou privada (permite múltiplas entradas e uma permanência de 180 dias, podendo ser prorrogado junto do Serviço de Migração e Estrangeiros até à conclusão do tratamento).
- (vii) o visto privilegiado, concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e que permite a entrada em território nacional para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovada nos termos da Lei do Investimento Privado (permite ao titular múltiplas entradas e a permanência em território nacional até dois anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, e o seu beneficiário pode requerer autorização de residência);
- (viii) o visto de trabalho, destinado a cidadãos estrangeiros não residentes que pretendam desempenhar uma actividade remunerada no interesse do Estado ou por conta de outrem (permite várias entradas no país até ao termo do contrato de trabalho, sendo atribuído por um período mínimo de três meses e um período máximo de 36 meses, de acordo com a duração do contrato de trabalho; este visto permite ao seu titular exercer apenas a actividade profissional que justificou a sua concessão e em dedicação exclusiva à entidade empregadora que o requereu; os vistos de trabalho são divididos em várias categorias em função das características da entidade empregadora ou do sector de actividade e algumas categorias de trabalhadores beneficiam de um regime excepcional);



- (ix) o visto de permanência temporária, concedido por razões humanitárias, para cumprimento de missão a favor de uma instituição religiosa, para realização de trabalhos de investigação científica, para acompanhamento familiar do titular de visto de estudo, tratamento médico, privilegiado ou de trabalho, por ser familiar de titular de autorização de residência válida ou por ser cônjuge de cidadão nacional (permite ao seu titular múltiplas entradas e a permanência até 365 dias, podendo ser prorrogado até ao termo do motivo que justificou a concessão do mesmo); e
- (x) o visto para fixação de residência, concedido aos cidadãos que pretendam fixar residência em Angola (permite a permanência em território nacional pelo período de 120 dias, prorrogáveis por idênticos períodos de tempo até decisão do pedido de autorização de residência, e o exercício de actividade remunerada).

Por fim, o visto territorial é concedido em situações muito excepcionais pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira quando o cidadão estrangeiro não possa obter o visto consular. O visto territorial pode ser (i) um visto de fronteira (concedido nos postos de fronteira e permitindo a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que por razões imprevistas e justificadas não tenha solicitado o visto às entidades consulares e diplomáticas no seu país de origem) ou (ii) um visto de transbordo (concedido nos postos de fronteira marítima e permitindo a transferência de tripulante de um navio para outro em alto mar).

15.2 Requisitos para a concessão de vistos

A concessão de vistos depende da verificação das seguintes condições:

- (i) passaporte válido por período superior a seis meses;
- (ii) título de viagem reconhecido e válido para o território angolano;
- (iii) ser o titular do passaporte maior de idade ou possuir autorização expressa dos progenitores, representante legal ou de quem exerça a autoridade paternal;
- (iv) não estar o interessado inscrito na lista nacional de pessoas indesejáveis;
- (v) não constituir perigo para a ordem pública ou para os interesses de segurança nacional;
- (vi) ter o titular do passaporte dado cumprimento a todas as disposições sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a entrada em território nacional.



A estas condições acrescem outras que variam em função do visto pretendido. Em alguns casos, pode ser exigido o pagamento de uma caução (pela entidade empregadora) como forma de garantir o eventual repatriamento do trabalhador e do seu agregado familiar.

15.3 Competência para autorizar a concessão e a prorrogação de vistos

Com excepção da concessão de vistos diplomáticos, oficiais, de cortesia, de trânsito e do visto de curta duração, que estão sujeitos apenas a comunicação em tempo útil ao Serviço de Migração e Estrangeiros, a concessão de vistos de entrada em território nacional por parte das missões consulares e diplomáticas carece de autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Compete ao Director do Serviço de Migração e Estrangeiros prorrogar o período de permanência do visto de entrada. O pedido de prorrogação deve ser devidamente fundamentado, constituindo requisito fundamental para a concessão da prorrogação a existência dos motivos que determinaram a concessão do visto de entrada.

Para efeitos de prorrogação de vistos privilegiados e de trabalho, são competentes a Direcção dos Serviços de Migração e Estrangeiros e os respectivos órgãos provinciais, por delegação de poderes. Aos órgãos provinciais é vedado receber pedidos de prorrogação de vistos privilegiados de empresas e vistos de trabalho de cidadãos ligados a empresas que não estejam sedeadas na sua área de jurisdição.

15.4 Cancelamento de vistos

Os vistos podem ser cancelados:

- (i) quando tenham sido concedidos com base na prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no país;
- (ii) quando o seu titular tenha sido objecto de uma medida de expulsão do território nacional.

O visto de trabalho pode ser cancelado quando:

- (i) o contrato de trabalho que deu origem à atribuição do visto seja rescindido;
- (ii) o seu titular exerça actividade profissional diversa da que deu origem à atribuição do visto de trabalho;



(iii) o seu titular preste serviço à entidade empregadora diversa da que requereu o visto.

O cancelamento de vistos é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros e pode operar também durante o decurso da prorrogação da permanência que tenha sido autorizada.

15.5 Acordos com outros países

São vários os acordos celebrados entre Angola e outros Estados para a supressão ou facilitação de vistos. De entre eles, destacam-se os celebrados com os países-membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste), com países africanos (África do Sul, Guiné Equatorial, Namíbia), com países asiáticos (Rússia, Coreia, Vietname) e com outros países como Argentina e Espanha.



16. Propriedade Intelectual

A protecção jurídica de propriedade intelectual em Angola resulta da Lei dos Direitos de Autor (Lei n.º 4/90, de 10 de Março) e da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro). Angola é parte de diversas convenções e tratados internacionais sobre propriedade industrial, entre os quais se destacam a Convenção da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, a Organização Internacional de Comércio, a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

16.1 Direito de autor

Direito de autor é o poder que os autores de obras literárias, artísticas e científicas têm de fruir e utilizar tais obras ou de autorizar o seu uso e fruição. O direito de autor abarca direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter moral.

Os direitos patrimoniais consistem, essencialmente, no direito exclusivo de praticar (ou autorizar terceiros a praticar) actos de publicação, reprodução e comunicação ao público por qualquer meio, bem como a tradução, a adaptação, arranjos ou qualquer outra transformação da obra. O autor pode autorizar a utilização e/ou transmitir os direitos patrimoniais mediante documento escrito onde se fixem as condições e o modo de utilização e/ou limites da transmissão. A transmissão total do conteúdo patrimonial do direito de autor depende de autorização da Secretaria de Estado da Cultura.

Os direitos morais consistem no direito de exigir o reconhecimento da paternidade da obra e a menção do seu nome sempre que ela seja comunicada ao público, bem como no direito de defender a sua integridade e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou modificação da obra e ainda no direito de conservar a obra inédita, de a modificar antes ou depois de comunicada ao público, de a retirar de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada. Estes direitos não podem ser transmitidos.

Os direitos patrimoniais mantêm-se durante toda a vida do autor e 50 anos após a sua morte; os direitos morais gozam de protecção por tempo ilimitado.

Como regra geral, o direito de autor pertence ao criador da obra literária, artística ou científica. No entanto, existem regras especiais de determinação de titularidade, como o caso de uma obra criada no âmbito de um contrato de trabalho ou de serviço ou no exercício de um dever funcional, em que



o direito de autor pertence à pessoa que determinou a sua produção, bem como regras específicas para as obras criadas por mais do que um autor (obra feita em colaboração ou obra colectiva).

A violação do direito de autor é passível de responsabilidade civil e criminal.

16.2 Propriedade industrial

A Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro) visa a protecção da propriedade industrial, que tem por objecto as patentes de invenção, modelos de utilidade, os modelos e desenhos industriais, as marcas, as recompensas, o nome e insígnia do estabelecimento e as indicações de proveniência, bem como a repressão da concorrência desleal.

Os pedidos de registo devem ser apresentados junto do Instituto Angolano de Propriedade Industrial e o registo tem efeito constitutivo.

A duração da protecção varia consoante o direito concedido, sendo de 15 anos para a patente e de cinco anos, com possibilidade de renovação por dois novos períodos, para o modelo de utilidade e desenhos e modelos industriais. O registo de marca tem a duração de 10 anos, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos; o registo de nomes e insígnias de estabelecimento tem a duração de 20 anos, sucessivamente prorrogáveis. As recompensas e indicações de proveniência têm duração ilimitada.

Por regra, a patente pertence ao inventor. No caso de invenções realizadas durante a vigência de um contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista ou resulte da própria natureza do trabalho prestado, a patente pertence exclusivamente à entidade empregadora.

A propriedade da patente de invenção pode ser transmitida em vida (por escritura pública) ou por morte (sucessão testamentária ou legítima). As licenças de exploração podem ser concedidas por via contratual.

Já a transmissão da marca deve cumprir as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens a que respeita e, salvo acordo em contrário, o trespasse de estabelecimento pressupõe a transmissão da propriedade da marca. O titular do registo de marca pode conceder licenças de exploração da marca, devendo o contrato ser escrito.

Ficam sujeitos a registo todos os actos que impliquem a transmissão da propriedade ou a cessação ou exploração de patente, desenho ou modelo, marca, recompensa ou nome ou insígnia de estabelecimento, só assim produzindo efeitos em relação a terceiros.

A violação de direitos conferidos pela patente é punível com prisão até seis meses e multa. O uso ilegal de marca é também punível com multa, podendo ser agravado com pena de prisão até três meses. A violação de desenhos ou modelos, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento é punível com multa.



17. Meios de Resolução de Litígios

17.1 Sistema judicial

Visando pôr termo à proliferação de instâncias judiciais surgidas depois da independência de Angola, a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, aprovou o Sistema Unificado de Justiça. Presentemente, o sistema de administração da justiça angolano orienta-se pelos princípios da exclusividade da competência dos tribunais na administração da justiça, da independência dos juízes e assessores populares, da publicidade das audiências de discussão e julgamento, da garantia de igualdade dos cidadãos perante os tribunais e da sujeição a prisão ou julgamento apenas nos casos e estritos termos previstos na lei.

Por sua vez, a aprovação da Constituição da República de Angola em 2010 implicou o ajustamento da lei reguladora da organização e funcionamento dos tribunais aos princípios e modelo de organização judiciária consagrados. A Lei Orgânica do Tribunal Supremo (Lei n.º 13/11, de 18 de Março) revogou várias disposições e consagrou de forma expressa os princípios da independência, inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes.

A par da lei, os usos e costumes são uma importante fonte de direito em Angola e podem fundamentar decisões judiciais.

17.1.1 Organização e regras gerais de competência

A organização e o funcionamento do sistema judicial angolano são regidos pela Constituição e por vários outros diplomas como as leis sobre o Sistema Unificado de Justiça (Lei n.º 18/88, de 4 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 13/11, de 18 de Março, e pela Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro), a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República (Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto), o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (Lei n.º 7/94, de 29 de Abril), a Lei da Advocacia (Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro), a Lei da Assistência Judiciária (Decreto Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro) e as leis sobre as várias jurisdições (laboral, administrativa, de menores, marítima).

A organização dos tribunais obedece à seguinte hierarquia:

- (i) Tribunal Supremo, a instância judicial superior da jurisdição comum, que exerce jurisdição em todo o território nacional (tem como órgãos o Presidente, o Plenário e quatro Câmaras especializadas);



- (ii) Tribunais Provinciais, com jurisdição no território da respectiva província e também divididos em secções especializadas (cabendo notar que, no âmbito da reforma tributária, foram criados tribunais fiscais aduaneiros).

A lei prevê ainda a criação de Tribunais Municipais, com jurisdição sobre todo o território do município e com competência cível e criminal genérica, assim como a competência para a preparação e o julgamento dos processos cíveis de valor não superior a AOA 100 000 (aproximadamente USD 1 044,76) e, também no âmbito da sua competência cível, o julgamento de todas as questões em que, mediante acordo das partes, sejam aplicados exclusivamente usos e costumes não codificados; em matéria criminal, compete-lhes a preparação e o julgamento de crimes puníveis com pena correccional.

A Constituição de Angola prevê a existência de um Tribunal Constitucional com a incumbência geral de administrar a justiça constitucional (veja-se a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, que aprova a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

17.1.2 Reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras e possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros

O reconhecimento das sentenças judiciais estrangeiras sobre direitos privados em Angola pode ser feito mediante a confirmação e revisão das mesmas pelo Tribunal Supremo (Câmara do Cível e Administrativo). Sobre esta matéria existem também tratados e leis especiais.

Este reconhecimento depende de uma série de requisitos formais e substanciais, podendo uma sentença estrangeira ser executada em Angola. Já a possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros depende da existência de tratados ou acordos internacionais e do sistema de revisão de sentenças estrangeiras no país onde se pretende executá-las.

17.1.3 Competência internacional dos tribunais angolanos

Os tribunais angolanos são internacionalmente competentes quando: (i) a acção deva ser proposta em Angola, segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei angolana; (ii) o facto que serve de causa de pedir na acção tenha sido praticado em território angolano; (iii) o réu seja estrangeiro e o autor seja angolano, desde que, em situação inversa, o angolano possa ser demandado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu; (iv) o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal angolano, desde que entre a acção a propor e o território angolano exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real.



Quando o tribunal do domicílio do réu é, segundo a lei angolana, o tribunal competente para a acção, os tribunais angolanos podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Angola há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território angolano (neste último caso, é ainda necessário que a obrigação tenha sido contraída com um angolano).

Por fim, note-se que as pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Angola desde que aí tenham sucursal, agência, filial ou delegação.

17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios

A Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, aprovou a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), respondendo assim à necessidade de assegurar um modo mais célere e dotado de mais segurança, certeza e previsibilidade jurídica na resolução dos litígios emergentes de relações económicas, comerciais e industriais.

O recurso à arbitragem está previsto em legislação sectorial avulsa, designadamente (i) na Lei do Investimento Privado (Lei n.º 20/11, de 20 de Maio), (ii) na Lei dos Valores Mobiliários (Lei n.º 12/05, de 12 de Novembro), (iii) na Lei das Actividades Petrolíferas (Lei 10/04, de 12 de Novembro), e (iv) na Resolução n.º 34/06, de 15 de Maio, onde é reafirmado o propósito do Estado de promover e incentivar a resolução de litígios por via arbitral e que obriga o Estado angolano a prever, nos seus contratos, o recurso a este meio de resolução de litígios.

A arbitragem pode ser acordada para todos os litígios sobre direitos disponíveis desde que, por lei especial, não estejam exclusivamente submetidos à apreciação dos tribunais judiciais (como os conflitos laborais ou relativos a imóveis) ou a arbitragem necessária.

Na convenção de arbitragem ou noutro documento posterior, podem as partes acordar sobre as regras de processo a aplicar e o local da arbitragem. Se tal acordo não tiver sido celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, competirá aos árbitros a determinação das regras e do local da arbitragem.

As partes podem também acordar na convenção de arbitragem ou em documento posterior que o julgamento da causa seja feito segundo a equidade ou segundo usos e costumes, quer nacionais quer internacionais. Se nada for acordado, o tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído. Nas decisões tomadas com base nos usos e costumes, o tribunal arbitral é obrigado a respeitar sempre os princípios de ordem pública do direito angolano.

O procedimento arbitral está sujeito aos princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório e a lei prevê ainda o prazo de seis meses a contar da aceitação do último árbitro para emissão da decisão arbitral, podendo ser outro o prazo acordado.



As decisões arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais e, se forem condenatórias, têm força executiva.

A lei distingue a arbitragem interna da arbitragem internacional, sendo esta a que «põe em jogo interesses do comércio internacional» (artigo 40.º, n.º 1, da LAV). A lei aplicável nestes casos é a escolhida pelas partes e a decisão proferida não é, em regra, recorrível, salvo se as partes tiverem expressamente acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

Apesar da regulação feita pela Lei da Arbitragem Voluntária, Angola não é parte da Convenção de Nova Iorque de 1958 nem das Convenções de Genebra de 1923 e 1927. Assim, a execução de qualquer decisão arbitral dependerá sempre de um processo de revisão e confirmação da mesma pelo Tribunal Supremo.



18. Combate ao Branqueamento de Capitais

Depois de ter ratificado as Convenções das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a criminalidade transnacional e o financiamento do terrorismo, Angola adoptou, através da Lei n.º 12/10, de 9 de Julho, um sistema de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e do financiamento do terrorismo, visando dar cumprimento àquelas Convenções e garantir a segurança territorial e do seu sistema financeiro.

Este sistema foi entretanto revisto e adequado aos padrões internacionais com a aprovação da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, que reforçou o exercício das funções das autoridades angolanas neste campo mediante a criação da Unidade de Informação Financeira (UIF), uma unidade central autónoma, independente e de natureza pública, com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. A UIF exerce as suas funções junto do Banco Nacional de Angola, mas com independência e autonomia técnica e funcional.

Estão sujeitas a esta lei:

- (i) as instituições financeiras bancárias que efectuem as operações previstas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei das Instituições Financeiras (Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro), tais como recebimento de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, comercialização de contratos de seguro, locação financeira e cessão financeira, e operações de crédito e no mercado de capitais;
- (ii) as instituições financeiras não bancárias previstas no artigo 5.º da mesma lei, tais como casas de câmbio, sociedade cooperativas de crédito, sociedade de locação financeira, sociedades seguradoras e resseguradoras e fundos de pensões e suas sociedades gestoras;
- (iii) as sucursais em território angolano das entidades financeiras com sede no estrangeiro;
- (iv) diversas entidades não financeiras, tais como casinos, entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis ou construtoras que procedam à venda directa de imóveis, negociadores em metais e pedras preciosos e comerciantes, quando efectuem transacções em numerário cujo valor seja igual ou superior ao equivalente a USD 15 000;



- (v) revisores oficiais de contas, técnicos de contas, auditores, contabilistas, conservadores do registo, notários, solicitadores, advogados e outras profissões independentes, quando intervenham por conta do cliente ou noutras circunstâncias em matérias especificadas, como a compra e venda de imóveis e de participações sociais, gestão de fundos, valores mobiliários e outros activos, gestão de contas bancárias e contas-poupança, prestação de serviços a sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesse colectivo sem personalidade jurídica, nomeadamente para a sua criação, exploração ou gestão, e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais.

Todas estas entidades sujeitas estão vinculadas ao cumprimento de determinadas obrigações, designadamente de identificação, diligência, recusa, comunicação, cooperação, sigilo, controlo e formação. Em determinadas circunstâncias, tendo em conta o valor das transacções ou se houver suspeita de que as operações, independentemente do valor, estão relacionadas com os mencionados crimes, tais entidades devem verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo, obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, aplicando medidas especiais em casos de particular complexidade ou volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou possível enquadramento criminal.

As entidades devem também informar a UIF sempre que saibam ou tenham razões para suspeitar de que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação que possa estar associada à prática dos mencionados crimes ou de quaisquer outros. O cumprimento deste dever de informação não é considerado violação de obrigação de segredo e as entidades não podem revelar ao cliente ou a terceiros que prestaram tais informações ou que está em curso uma investigação criminal.

O incumprimento destes deveres constitui transgressão punível com multa e sanções acessórias (como, por exemplo, a interdição temporária ou definitiva do exercício da profissão ou actividade).

A conversão ou transferência de vantagens provenientes da prática de infracções relacionadas com o crime de branqueamento de capitais (ou o respectivo auxílio ou facilitação) constitui crime punível com pena de prisão de dois a oito anos.



19. Principais Sectores de Actividade

19.1 Actividade mineira

A actividade geológica e mineira não petrolífera encontra-se actualmente regulada no Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que engloba o conjunto de regras e princípios jurídicos referentes à investigação geológica, descoberta, caracterização, avaliação, exploração, comercialização, uso e aproveitamento dos recursos minerais existentes no solo, no subsolo, nas águas territoriais, no mar territorial, na plataforma continental, na zona económica exclusiva e nas demais áreas do domínio territorial e marítimo sob a jurisdição de Angola, bem como o acesso e exercício dos direitos e deveres com eles relacionados. Estão excluídas do Código Mineiro as actividades relativas ao reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos hidrocarbonetos, líquidos e gasosos.

Os jazigos minerais são bens do domínio público, competindo ao Estado assegurar a exploração sustentável dos recursos minerais em benefício da economia nacional e intervir economicamente no sector mineiro, quer através de entidades reguladoras e concessionárias nacionais, quer através de empresas operadoras.

O Estado participa ainda na apropriação do produto da mineração como contrapartida da concessão dos direitos mineiros de exploração e comercialização, podendo usar uma das seguintes formas ou conjugar ambas: (i) participação, através de uma empresa do Estado, no capital social das sociedades comerciais a criar, não podendo essa participação ser inferior a 10%; (ii) participação em espécie no produto mineral produzido, em proporções a definir ao longo dos ciclos de produção, subindo a participação do Estado à medida que a Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) aumentar.

Sempre que os interesses do país o exijam, o Estado pode também requisitar a compra das produções, ou parte delas, e adquiri-las ao preço de mercado, destinando-as à indústria local.

Pretende-se que a exploração dos recursos minerais seja igualmente realizada com rigorosa observância das regras sobre segurança, o uso económico do solo, os direitos das comunidades locais e a protecção e defesa do ambiente. Nesta medida, prevê-se a consulta às comunidades locais afectadas pelos projectos mineiros, obrigações de assegurar emprego e formação de técnicos e trabalhadores angolanos, bem como o dever de dar preferência à utilização de materiais, serviços e produtos nacionais de qualidade compatível e desde que as condições de preço não excedam 10% e os prazos de entrega não ultrapassem os oito dias úteis.



Sempre que a sua importância económica ou as especificidades técnicas da sua exploração o justifiquem, alguns minerais podem ser classificados como “estratégicos”, como é o caso dos diamantes, ouro e minerais radioactivos. Os direitos mineiros de minerais estratégicos podem ser atribuídos em exclusividade a uma entidade pública específica, que assume o papel de concessionária nacional, competindo-lhes representar o Estado na regulação e fiscalização do exercício dos direitos mineiros.

A atribuição dos direitos mineiros é feita através de concurso público realizado por iniciativa do órgão de tutela ou por pedido do interessado ao órgão de tutela, sendo os direitos conferidos pela emissão de um dos seguintes títulos:

- (i) título de prospecção, para o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos recursos minerais;
- (ii) título de exploração, para a exploração de recursos minerais;
- (iii) alvará mineiro, para a prospecção ou exploração de recursos minerais aplicáveis na construção civil; e
- (iv) senha mineira, para exploração artesanal.

É permitida a transmissão de título mineiros a terceiros, desde que seja autorizado pelo órgão de tutela, devendo essa transmissão ser averbada ao respectivo título e estando sujeita ao pagamento de taxas e emolumentos.

O investimento privado em actividades mineiras realizado por entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, está sujeito a autorização específica e subdivide-se nos seguintes regimes processuais, consoante a actividade mineira ou a categoria dos minerais em causa: (i) regime geral de investimento mineiro; (ii) regime de investimento em minerais estratégicos, explorados de forma industrial; e (iii) regime de investimento artesanal, para os minerais cuja exploração não seja realizada de forma industrial.

De acordo com o regime geral de investimento mineiro, o investimento para a prospecção, estudo, avaliação e exploração mineira industrial realiza-se mediante contrato de investimento aprovado pelo ministro da tutela. Quando o valor do investimento for superior a USD 25 000 000, é competente para aprovar o contrato de investimento mineiro o Poder Executivo, mantendo-se o titular do órgão de tutela como interlocutor por parte do Estado em tudo o que diga respeito à negociação e disposições do contrato.

Os direitos mineiros de prospecção são atribuídos por um período inicial até cinco anos, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, sem prejuízo da possibilidade de requerer uma prorrogação especial por um prazo máximo de um ano, caso o período total de sete anos se revele insuficiente.



Os direitos de exploração são atribuídos por um período até 35 anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, findo o qual caducam e a mina reverte a favor do Estado. No entanto, a lei prevê a possibilidade de o titular do órgão de tutela, na sequência de pedido fundamentado do titular do direito mineiro de exploração, conceder uma prorrogação dos direitos por um ou mais períodos de 10 anos cada.

As empresas mineiras são obrigadas a constituir uma reserva legal de 5% do capital investido (para além das reservas estabelecidas na legislação comercial), destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental.

O regime de investimento em minerais estratégicos contém algumas especificidades relativamente ao regime geral, entre as quais se destacam a aprovação do contrato pelo Poder Executivo e a sua negociação pelo órgão criado pelo Poder Executivo para regular o exercício de direitos de certos minerais estratégicos e pela concessionária nacional.

Já o regime de investimento mineiro artesanal aplica-se a actividade em que não seja empregue mão-de-obra assalariada e em que sejam apenas utilizados métodos e meios artesanais, sem intervenção de meios mecânicos autopropulsores ou tecnologia mineira industrial.

Os titulares dos direitos mineiros têm o direito de comercializar o produto da exploração mineira; a sua exportação carece porém de licenciamento pelo órgão competente do Ministério do Comércio e de um despacho aduaneiro do Serviço Nacional das Alfândegas.

No que toca à comercialização de minerais estratégicos, esta pode ser objecto de legislação específica para cada mineral estratégico e compete ao Presidente da República aprovar as regras sobre o sistema de comercialização, incluindo a partilha de produção. Também a exportação de minerais estratégicos está sujeita a licenciamento pelo órgão competente do Ministério do Comércio e de um despacho aduaneiro do Serviço Nacional das Alfândegas, sendo ainda obrigatória a institucionalização de um sistema de certificação de origem.

O Código Mineiro estabelece ainda regimes jurídicos especiais para a produção artesanal de diamantes, lapidação de diamantes, comercialização de diamantes lapidados e minerais para a construção civil.

É também estabelecido um regime tributário e aduaneiro aplicável a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras, que exerçam as actividades de reconhecimento, pesquisa, prospecção de exploração de minerais em território angolano, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária a Angola.

Aos actos criminosos envolvendo minerais comuns aplica-se o regime penal comum; para os actos que envolvam minerais estratégicos, o Código Mineiro estabelece um regime penal especial.



19.2 Pescas

Angola é um país com uma vasta orla marítima e com acesso directo a recursos piscatórios no oceano Atlântico. O peixe é um alimento muito importante na dieta dos angolanos, sendo consumido sobretudo seco ou salgado, dadas as dificuldades de conservação do mesmo.

A nova lei das pescas ou Lei dos Recursos Biológico Aquáticos (Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro) estabelece as bases das políticas para a conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos e os princípios que devem orientar a sua exploração e uso, consagrando princípios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental importados da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho). A lei regula ainda o licenciamento de estabelecimentos de processamento e venda de peixe e produtos da pesca, assim como a constituição (mediante concessão do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas) e extinção de direitos de pesca.

Nos termos desta lei, a pesca em Angola pode ser marítima ou continental e comercial ou não comercial. A pesca comercial é industrial, semi-industrial ou artesanal conforme os equipamentos utilizados, volume de captura e o destino a dar ao pescado. A pesca artesanal representa uma parcela considerável do volume total e valor na pesca angolana.

O Regulamento Geral da Pesca (Decreto n.º 41/05, de 13 de Junho) estabelece as regras gerais e comuns para a implementação da Lei dos Recursos Biológico Aquáticos, versando nomeadamente o ordenamento da pesca, medidas de conservação e preservação dos recursos marítimos e o registo, segurança e seguros das embarcações de pesca.

Na sequência de uma série de reformas políticas e económicas, o Estado angolano tem procurado modificar o seu papel neste sector, tendo-se assistido nos últimos anos à liberalização dos preços e à privatização de algumas empresas e estando em curso a preparação de condições para a privatização de outras de maior dimensão. O Estado passou assim a limitar a sua acção neste sector à gestão dos recursos, à fiscalização, ao apoio ao desenvolvimento e à criação de infra-estruturas portuárias.

Para o período de 2012/2017, estão estabelecidos objectivos de recuperação dos recursos piscatórios, melhoria das infra-estruturas de suporte, desenvolvimento da indústria de sal e formação de recursos humanos. Foi também anunciada a intenção de concessão de incentivos ao sector privado na área de construção de navios, visando a reabilitação das frotas. Será também dada a possibilidade de participação às entidades do sector privado na construção de complexos de refrigeração e conservação de peixe, sendo a redução da utilização de conservas de peixe um dos objectivos dos projectos anunciados.



19.3 Portos

Dada a sua extensa costa atlântica, Angola apresenta portos de grande importância e dimensão, constituindo o transporte marítimo o principal meio de comércio externo.

Existem três grandes portos comerciais e várias centenas de portos de pequenas dimensões, vocacionados fundamentalmente para a pesca e o petróleo. Os grandes portos comerciais são o porto de Luanda (o mais antigo), o porto do Lobito e o porto do Namibe.

A Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro, aprova a Lei do Domínio Portuário, que consagra um Plano de Ordenamento Portuário, o enquadramento legal das obras e actividades de particulares na área de jurisdição portuária, a definição da Autoridade Portuária e dos respectivos poderes e a definição dos deveres dos usuários dos terrenos do domínio portuário.

As Bases Gerais das Concessões Portuárias estão vertidas no Decreto n.º 52/09, de 18 de Julho, no qual se define a concessão portuária como o contrato administrativo pelo qual o porto atribui, a uma pessoa colectiva, a exploração de actividades e serviços conexos com a movimentação de cargas, utilizando e desenvolvendo, para esse efeito, determinadas áreas, infra-estruturas e equipamento na área de jurisdição do porto. As concessões portuárias regem-se pelo regime dos contratos administrativos. Neste âmbito, é também relevante o Decreto n.º 66/99, de 3 de Dezembro (Regulamento de Licenciamento do Uso de Bens do Domínio Portuário), que estabelece as regras sobre as licenças de uso, sua duração e encargos.

Já o Decreto n.º 53/03 (Regulamento de Exploração dos Portos), de 11 de Julho, contém as disposições fundamentais a observar na utilização dos portos de Angola.

No sector do petróleo, há ainda que observar as disposições da Portaria n.º 10756, de 27 de Maio (Regulamento para Movimentação de Produtos Petrolíferos nos Portos de Angola), que regula a movimentação de produtos deste género.

19.4 Águas

Angola, tal como a restante África subsariana, tem sérios problemas de abastecimento de água às populações, sobretudo nas zonas rurais. Por sua vez, a guerra civil destruiu grande parte das infra-estruturas básicas, pelo que o Governo reconhece a importância da reconstrução do sector das águas em prol do desenvolvimento do país e qualidade de vida das populações. O Ministério da Energia e das Águas é a entidade responsável pela monitorização e aplicação das políticas aprovadas, tendo preparado um programa de investimento nos sectores eléctrico e das águas até 2016.



São definidas como metas a reabilitação e ampliação do universo nacional de sistemas de abastecimento de água, de modo a alcançar uma taxa de cobertura de 100% nas áreas urbana e de 80% nas zonas rurais, a par da conclusão do programa “Água para todos”, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/07, de 27 de Junho.

Por ser um sector absolutamente vital para o desenvolvimento económico do país, a distribuição de águas e o tratamento dos esgotos têm sido objecto de consideráveis investimentos externos de países como China, Brasil, Alemanha, Espanha e Portugal. Apesar de a escassez ser manifestamente superior nas áreas rurais, mesmo em Luanda é comum o abastecimento de água falhar durante períodos muito longos, o que implica graves incómodos e custos consideráveis.

Como consequência destas falhas e da falta de qualidade da água em geral, o mercado de venda de água engarrafada é um mercado extremamente activo, com presença de marcas estrangeiras e nacionais de elevada qualidade.

19.5 Petróleo

A Constituição de Angola determina que os jazigos petrolíferos existentes nas áreas da superfície e submersas do território angolano, das águas interiores, do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado.

Os direitos mineiros relativos aos jazigos petrolíferos são atribuídos à concessionária nacional, a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública, Sonangol, E.P. (“Concessionária Nacional”), não podendo esta alienar tais direitos mineiros.

As regras de acesso e de exercício das operações petrolíferas, ou seja, das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo bruto e gás natural são reguladas pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), e pelo Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro (Regulamento das Operações Petrolíferas). De acordo com estas leis, as operações petrolíferas apenas podem ser exercidas por meio de licença de prospecção, emitida pelo Ministério dos Petróleos, ou de concessão petrolífera, atribuída pelo Governo.

19.5.1 Licença de prospecção

Qualquer sociedade nacional ou estrangeira idónea e com capacidade técnica e financeira pode requerer ao Ministro dos Petróleos a emissão de licença de prospecção para determinação do potencial petrolífero de uma determinada área.



O prazo máximo da licença de prospecção é de três anos, podendo ser excepcionalmente prorrogado a pedido da licenciada.

A licença de prospecção confere ao requerente o direito de realizar pesquisas geológicas, geoquímicas e geofísicas e o processamento, a análise e a interpretação dos dados adquiridos, assim como estudos e mapeamento regionais, com o objectivo de localizar jazigos de petróleo e gás natural. Este direito não é exclusivo do requerente a quem a licença é atribuída, nem tão pouco é concedido ao titular da licença qualquer direito de preferência relativamente à produção de petróleo na área a que a licença diz respeito.

Os dados decorrentes das operações petrolíferas de prospecção exercidas ao abrigo da licença são propriedade do Estado, podendo ser utilizados pela licenciada e pela Concessionária Nacional. O Ministério dos Petróleos pode autorizar a comercialização dos dados pela licenciada, depois de ouvida a Concessionária Nacional, sendo o produto líquido dessa comercialização repartido entre a licenciada e a Concessionária Nacional.

A licença de prospecção extingue-se por rescisão, renúncia ou caducidade. Pode haver rescisão se a licenciada não cumprir as suas obrigações ou se ocorrer caso de força maior que o impeça. A licenciada pode renunciar se tiver cumprido todas as suas obrigações ao abrigo da licença. Por último, a licença extingue-se por caducidade com o decurso do seu prazo de validade, a extinção do seu titular ou a verificação de uma condição resolutive nela prevista.

19.5.2 Concessão petrolífera

Para operações petrolíferas fora do âmbito de uma licença de prospecção, é necessário que as sociedades interessadas se associem à Concessionária Nacional para exercício conjunto das actividades.

Esta associação entre sociedades nacionais ou estrangeiras com comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira e a Concessionária Nacional está sujeita a prévia autorização do Governo e pode traduzir-se (i) na constituição de uma sociedade comercial, (ii) na celebração de um contrato de consórcio ou (iii) na celebração de um contrato de partilha de produção.

A Concessionária Nacional pode ainda realizar operações petrolíferas através de contratos de serviço com risco.

A concessão abrange:

- (i) o período de pesquisa, que inclui a fase de pesquisa (actividades de prospecção, perfuração e testes de poços conducentes à descoberta de jazigos) e a fase de avaliação (actividade realizada após a descoberta de um jazigo com o objectivo de definir os parâmetros do reservatório de forma a determinar a comercialidade do mesmo,



incluindo a perfuração de poços de avaliação e realização de testes de profundidade, a recolha de amostras geológicas especiais e de fluidos de reservatórios e a realização de estudos, aquisições suplementares de dados geofísicos entre outros e respectivo processamento); e

- (ii) o período de produção, que inclui a fase de desenvolvimento (actividades realizadas após a determinação de que uma descoberta é comercial, incluindo estudos geológicos, a perfuração de poços de produção e injeção, o projecto, a construção, a instalação, a ligação e a verificação inicial do equipamento necessário à extracção de petróleo) e a fase de produção (actividades que visam a extracção de petróleo, incluindo o funcionamento de poços completados e do equipamento concluído durante a fase de desenvolvimento, o escoamento, a recolha, o tratamento, a armazenagem e a expedição de petróleo e ainda as operações de abandono dos jazigos).

A concessão pode abranger apenas o período de produção. Os prazos de concessão e dos seus diferentes períodos e fases são fixados no decreto de concessão.

O Governo pode atribuir concessão directamente à Concessionária Nacional, se esta quiser executar operações petrolíferas em uma determinada área sem se associar com outras entidades.

Se a Concessionária Nacional quiser associar-se a outras sociedades para em conjunto executarem operações petrolíferas, a Concessionária Nacional solicita ao Ministério dos Petróleos autorização para abertura de concurso público para escolha das sociedades que consigo se associarão para a pesquisa e produção de petróleo numa determinada área. A atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional por negociação directa só pode ocorrer quando, após um concurso público, não tiver sido atribuída essa qualidade por falta de propostas ou por o Ministério dos Petróleos ter considerado as propostas insatisfatórias.

A concessão extingue-se por acordo entre o Estado e a Concessionária Nacional, rescisão, renúncia da Concessionária Nacional, resgate ou caducidade nos seguintes termos:

- (i) a Concessionária Nacional pode requerer ao Estado que, por acordo, a concessão se extinga por motivo de inviabilidade técnica ou económica da produção petrolífera na área concessionada (se a Concessionária Nacional se encontrar associada a terceiros, o referido requerimento deve ser também subscrito pelas associadas):
- (ii) a rescisão da concessão pode ocorrer se as operações petrolíferas não forem executadas, se qualquer jazigo for abandonado sem a competente autorização do Ministro dos Petróleos, se houver violação grave e reiterada da lei ou do decreto de concessão ou se for extraído intencionalmente qualquer mineral não abrangido pelo objecto da concessão;



- (iii) a Concessionária Nacional pode renunciar à totalidade ou parte da área de concessão em qualquer momento do período de produção, caso tenha cumprido todas as suas obrigações legais e contratuais (também a renúncia deve ser subscrita pelas associadas da Concessionária Nacional, caso existam);
- (iv) a concessão pode ser total ou parcialmente resgatada pelo Estado, por razões de interesse público, mediante o pagamento de justa compensação; e
- (v) são casos de caducidade o termo do período de pesquisa ou das suas prorrogações (excepto para as áreas onde haja operações petrolíferas em curso ou em relação às quais tenha sido declarada uma descoberta comercial), o termo do período de produção ou das suas prorrogações, a extinção da Concessionária Nacional ou a verificação de condição resolutive prevista no decreto de concessão.

Uma vez extinta a concessão, todos os bens adquiridos para a realização das operações petrolíferas e todos os dados técnicos e económicos obtidos durante a execução das mesmas devem reverter gratuitamente para o património da Concessionária Nacional.

19.5.3 Concurso público

O princípio do concurso público vigora não só para a escolha das associadas da Concessionária Nacional como para a contratação de serviços e a aquisição de bens necessários à execução das operações petrolíferas.

As regras e os procedimentos dos concursos públicos no âmbito das operações petrolíferas são estabelecidos pelo Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro.

19.5.4 Risco de investimento no período de pesquisa

O risco dos investimentos no período de pesquisa corre por conta das associadas da Concessionária Nacional, que não têm direito à recuperação dos capitais investidos se não existir uma descoberta comercial.

19.5.5 Conteúdo local

As sociedades a que forem atribuídas licenças de prospecção, as sociedades a que forem conferidas concessões petrolíferas em associação com a Concessionária Nacional e a Concessionária Nacional, assim como as sociedades que com elas colaborem nas operações petrolíferas, devem adquirir materiais e equipamentos e contratar prestadores de serviço nacionais, na medida em que sejam idênticos aos disponíveis no mercado internacional para entrega no devido tempo e na medida em que os respectivos preços não sejam superiores a mais de 10% do custo dos artigos ou serviços importados, incluindo encargos aduaneiros e fiscais e com transporte e seguros. A consulta às empresas nacionais é obrigatória nas mesmas condições da consulta a empresas estrangeiras.



Além disso, as associadas da Concessionária Nacional devem participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional dos cidadãos angolanos. As sociedades que executem em Angola operações petrolíferas estão obrigadas a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos angolanos em todas as categorias e funções, salvo se não houver no mercado nacional cidadãos angolanos com a qualificação e experiência exigidas.

19.5.6 Garantia do cumprimento

As licenciadas e as associadas da Concessionária Nacional devem prestar garantia bancária destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de trabalho assumidas com a emissão da licença de prospecção ou com a celebração do contrato com a Concessionária Nacional. No caso da licença de prospecção, o valor da garantia deve corresponder a 50% do valor dos trabalhos orçamentados. Quanto às associadas da Concessionária Nacional, o montante da garantia deve ser igual ao valor que vier ser acordado para o programa de trabalhos obrigatório da concessão petrolífera.

A Concessionária Nacional pode ainda exigir às suas associadas a apresentação de garantia empresarial.

19.5.7 Queima de gás

O aproveitamento do gás natural produzido em qualquer jazigo é obrigatório, sendo proibida a sua queima, salvo por curto período de tempo e apenas quando necessário por razões operacionais. O Ministério dos Petróleos pode autorizar a queima de gás associado para viabilizar a exploração de jazigos de pequena dimensão.

19.5.8 Fiscalização das operações petrolíferas

A actividade das licenciadas, das associadas da Concessionária Nacional e da Concessionária Nacional relacionada com as operações petrolíferas é fiscalizada pelo Ministério dos Petróleos.

O Ministério dos Petróleos pode ser assistido por entidades qualificadas por si designadas nos seus deveres de inspecção, fiscalização, verificação e controlo técnico, económico e administrativo das licenciadas, das associadas da Concessionária Nacional e da Concessionária Nacional e tem livre acesso a todos os locais e instalações onde as actividades destas sejam exercidas.

A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de infracção e a aplicação das respectivas multas é da competência do Ministério dos Petróleos. As multas pelas infracções ao Regulamento das Operações Petrolíferas podem variar entre os AOA 3 700 000 (aproximadamente USD 386 560), e os AOA 111 000 000 (aproximadamente USD 1 159 681).



19.5.9 Propriedade do petróleo e limites à disposição

O ponto de transferência da propriedade do petróleo produzido situa-se para além da boca do poço, podendo as associadas da Concessionária Nacional dispor livremente da sua quota-parte do petróleo produzido, salvo os casos de necessidade de consumo interno e de requisição descritos abaixo.

O Governo pode exigir à Concessionária Nacional e suas associadas que seja fornecido a uma entidade por ele designada, a partir da respectiva quota-parte da produção, uma quantidade de petróleo destinada à satisfação das necessidades de consumo interno de Angola. A participação da Concessionária e das suas associadas na satisfação das necessidades de consumo interno do país não pode exceder a proporção entre a produção anual proveniente da área de concessão e a produção anual global de petróleo de Angola nem ser superior a 40% da produção total da área da respectiva concessão.

Em caso de emergência nacional, o Governo pode ainda requisitar toda ou parte da produção de qualquer concessão e exigir que tal produção seja aumentada até ao limite máximo tecnicamente viável. O Governo pode igualmente requisitar as instalações petrolíferas de qualquer concessão. Tais requisições estão sujeitas a compensação pelo Governo.

19.5.10 Litígios

Os litígios entre o Ministério dos Petróleos e as licenciadas ou entre a Concessionária Nacional e as suas associadas sobre matérias contratuais que não forem resolvidos por consenso devem ser resolvidos por recurso à arbitragem. O tribunal arbitral deve funcionar em Angola e aplicar a lei angolana e a arbitragem deve ser conduzida em língua portuguesa.

19.6 Gás natural

A Resolução n.º 17/01, de 12 de Outubro, declarou o interesse público das atividades de recepção e processamento de gás, de produção de gás natural liquefeito (LNG) e da sua respectiva comercialização (Projecto Angola LNG).

Este projecto de aproveitamento do gás natural mediante a conversão em LNG começou por ser desenvolvido pela Concessionária Nacional e um conjunto de afiliadas de outras empresas. Estudos de viabilidade apontaram para a necessidade da criação de incentivos fiscais, cambiais e aduaneiros que fossem geradores de equilíbrio entre os interesses do Estado angolano e o justo retorno e compensação do risco de investimento dos promotores.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, aprovou o regime jurídico do Projecto Angola LNG (Regime Jurídico do Projecto), prevendo que o Projecto Angola LNG se sujeita, com algumas adaptações, às regras aplicáveis às actividades petrolíferas,



nomeadamente à Lei das Actividades Petrolíferas, à Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas e à Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, sobre o regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero. Assim, e por exemplo, o Regime Jurídico do Projecto introduz alterações à incidência, sujeitos passivos e taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, aumenta a lista de mercadorias isentas de Direitos Aduaneiros e cria um regime cambial próprio quando as actividades em questão forem realizadas no âmbito do Projecto Angola LNG.

Apesar de a contratação de bens e serviços com fornecedores angolanos e estrangeiros pela Angola LNG Limited (principal entidade responsável pela execução do Projecto) dever seguir os princípios da transparência e da eficácia económica, o Regime Jurídico do Projecto (com excepção dos bens e serviços relativos às operações de gás não associado) afasta a aplicação do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, que estabelece as regras dos concursos públicos para contratação de bens e serviços necessários às operações petrolíferas.

19.7 Biocombustíveis

As bases gerais da dinamização do cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas para a produção de biocombustíveis estão previstas na Lei n.º 6/10, de 23 de Abril (Lei sobre os Biocombustíveis). Um dos princípios estabelecidos por esta lei é o da promoção e fomento da produção de electricidade a partir das biomassas (materiais vegetais, animais e seus resíduos biodegradáveis), diversificando a matriz energética de Angola.

A Lei sobre os Biocombustíveis estabelece igualmente que os incentivos a serem concedidos para o exercício das actividades relacionadas com a produção de biocombustíveis são os previstos na Lei n.º 11/03, de 13 de Maio (Lei de Bases do Investimento Privado), e na Lei n.º 17/03, de 25 de Julho (Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado), sem prejuízo de outros que venham a ser definidos.

Criada pela Lei sobre os Biocombustíveis, a Comissão de Biocombustíveis é presidida pelo Ministério dos Petróleos e integra os Ministérios da Coordenação Económica, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Justiça, da Indústria e Geologia e Minas, da Energia e Águas e do Ambiente. De entre as responsabilidades desta comissão, constam: a promoção das actividades agro-industriais; o apoio ao processo de atribuição dos direitos fundiários sobre as terras de solos pobres com potencial para o cultivo de plantas destinadas à produção de biocombustíveis; a inspecção e fiscalização das actividades agro-industriais e de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos da cana-de-açúcar e de outras plantas destinadas exclusivamente à produção de biocombustíveis; a análise e emissão de parecer sobre projectos de investimento de actividades agro-industriais ligadas aos biocombustíveis, antes de a Agência Nacional de Investimento Privado promover o respectivo processo de aprovação; e a promoção, em colaboração com o Ministério das Finanças, do processo de fixação de preços e respectivas correcções, alterações e actualizações.



O direito fundiário a atribuir aos produtores agrícolas e às entidades industriais para que exerçam as actividades económicas relacionadas com o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas para produção de biocombustíveis é, em princípio, o direito de superfície, atribuído por um período de 30 anos, renovável até um máximo de 60 anos. Extinto o direito de superfície, os terrenos e os respectivos empreendimentos reverterem a favor do Estado, sem qualquer obrigação de indemnização dos investidores. O aproveitamento total e completo da terra objecto do direito fundiário, a instalação de fábrica e o início de produção devem verificar-se num prazo máximo de seis anos.

As unidades agro-industriais devem ser desenvolvidas nos terrenos sobre os quais tenham sido constituídos direitos fundiários para o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas destinadas exclusivamente à produção de biocombustíveis.

Desde que com comprovada capacidade técnica, económica e financeira, as seguintes entidades podem ser titulares de projectos industriais ligados a biocombustíveis: (i) empresas públicas e/ou associadas com entidades singulares e colectivas angolanas; (ii) pessoas singulares e colectivas de nacionalidade angolana; (iii) sociedades comerciais e cooperativas com sede em Angola; e (iv) pessoas singulares de nacionalidade estrangeira e sociedades comerciais com sede no estrangeiro, sempre em associação com pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade angolana.

Tais titulares de projectos ligados a biocombustíveis devem empregar, preferencial e maioritariamente, trabalhadores angolanos e utilizar bens e serviços nacionais.

Além disso, os projectos agro-industriais de produção de biocombustíveis devem incluir infra-estruturas de carácter social como moradias, creches, escolas, hospitais e centros de saúde, instalações recreativas e desportivas, acampamentos com saneamento básico, iluminação, água potável canalizada e habitação condigna para os trabalhadores de baixa renda e áreas para cultivo de plantas para a produção de alimentos de origem vegetal e criação de gado para autoconsumo. Os custos de construção, operação e manutenção destas infra-estruturas correm por conta dos investidores, que participam ainda nos esforços do Governo e das autarquias locais relativamente aos custos relacionados com vias de acesso e estruturas sociais, sanitárias e de transporte.

Os investidores agro-industriais ligados à produção de biocombustíveis estão também obrigados, nomeadamente: (i) a fornecer à Concessionária Nacional, mediante contrato de compra e venda, parte da produção destinada à satisfação das necessidades de consumo interno; (ii) a não utilizar os terrenos sobre os quais tenham sido constituídos direitos fundiários para fins diversos daqueles a que se destinam; (iii) a prestar gratuitamente assistência médica aos trabalhadores de baixa renda, bem como aos seus cônjuges, filhos menores e progenitores comprovadamente sem recursos; (iv) a respeitar os caminhos que as populações rurais utilizam para obter água, lenha, carvão vegetal e caça e para visitar povoações circunvizinhas; e (v) no pós-projecto, a realizar a restauração dos solos da forma mais natural possível.



Em observância do princípio do poluidor-pagador, 1% dos lucros decorrentes da exploração dos biocombustíveis devem ser investidos no desenvolvimento de projectos ambientais, na investigação científica e tecnológica e em inovação.

A infracção das obrigações legais das entidades agro-industriais de produção de biocombustíveis está sujeita a multa, a perda de isenções e de incentivos e à revogação da autorização do exercício da actividade (sanções que são aplicadas pela Agência Nacional de Investimento Privado) e, em certos casos, pode implicar responsabilidade criminal.



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados
Rua Castilho, 165, 1070-050 Lisboa – Portugal | Tél.: +351 213 817 400 | Fax: +351 213 817 499 | mlgtslisboa@mlgts.pt | www.mlgts.pt

Angola Legal Circle Advogados
Edifício Escom, Av. Marechal Brós Tito, n.º 35/37, Piso 11.º, fracção C, Luanda – Angola | Tél.: +244 222 441 935 / 222 443 341
Tlm.: +244 926 877 476 | Fax: +244 222 449 620 | geral@angolalegalcircle.com | www.angolalegalcircle.com



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Member
LexMundi
World Ready